



## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 29 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 42.488/97-5, resolve:

Reverter, a partir de 16 de janeiro de 2001, em virtude de maioria, a cota parte da pensão temporária de FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS, instituída pelo servidor Reginaldo Rodrigues dos Santos, falecido em 20/7/97, conforme o ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 318/97, publicado no D.J.U. de 26/8/1997, em favor da co-beneficiária MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS, de acordo com os arts. 222, inciso IV e 223, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-PP-730.811/2001.4

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SIND-PREVS/RN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Trabalho no Estado do Rio do Grande do Norte - SIND-PREVS/RN ajuíza o presente pedido de providências, com a finalidade de que seja instaurada diligência correicional, a fim de que seja apurado o extravio de folhas dos autos relativos à formação do processo nº TST-ROAR-268.201/96.0. Narra o Requerente que os autos do processo já referido tramitaram no âmbito desta Corte, pelo qual foi decretada a improcedência da ação rescisória intentada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, havendo transitado em julgado. Posteriormente, foi ajuizada nova ação rescisória com relação ao mesmo recurso ordinário (ROAR-268.201/96.0), ocasião em que foi julgada procedente, ao fundamento de que, nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, não constava o instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Mauro Pedrollo, que substabeleceu ao Dr. Victor Russomano Júnior, o que culminou com a desconstituição da decisão anteriormente proferida, pela qual se havia julgado improcedente a primeira ação rescisória. Segundo alega, tal fato ocorreu em face de notório extravio de 50 (cinquenta) folhas relativas ao processo nº TST-ROAR-268.201/96.0 provavelmente ocorrido no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que os autos, quando remetidos a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho, continha 159 (cento e cinquenta e nove) folhas, retornando, após 34 (trinta e quatro) dias, com apenas 109 (cento e nove) folhas.

Requer, assim, que seja apurado e atestado o extravio ora alegado, tomando-se as providências que se fizerem necessárias quanto à recomposição dos autos. Solicita que seja oficiada a Secretaria da Seção de Dissídios Individuais (SDI-2/TST), para que determine a suspensão da publicação do decisório prolatado nos autos da ação rescisória TST-AR-638.155/00. Requer, finalmente, a juntada dos documentos trazidos em anexo ao pedido de diligência e que, sendo necessário, se determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a remessa dos autos originais.

2. Conforme se é possível constatar da leitura das cópias anexadas ao pedido de providências (íntegra autenticada do processo nº TST-RO-AR-268201/94), a alegação de que houve extravio de folhas dos autos do mencionado recurso ordinário é deveras pertinente. Realmente, constata-se a existência de diversos indícios: a certidão de fl. 84-v., por exemplo, contém atestado da existência de 84 (oitenta e quatro) folhas devidamente numeradas e rubricadas, com posterior alteração, registrando-se a quantidade de 34 (trinta e quatro) folhas - modificação essa processada sem observância da regra contida no Provimento nº 03/89 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O mesmo ocorre com relação à fl. 152v., havendo, inclusive, a informação de que os autos estavam em poder do advogado do SINDPREV/RN, Dr. Alexandre Cassol. Além dos demais indícios, é necessário registrar o conteúdo das certidões de fl. 159-v. Nelas, atestam-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como a existência de 159 (cento e cinquenta) folhas - aqui, mais uma vez, houve alteração indevida do número de folhas, porque não atendida a disposição contida no Provimento nº 03/89.

3. Por todo o exposto, acolho o pedido de providências, determinando que se proceda, com a máxima urgência, a diligências junto à Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, considerando-se que, em março do corrente ano, será, a pedido, afastada de suas funções.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Vice-Presidente

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-149.728/1994.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALAYDE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCIA LEAO J MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, I - cancelar a Súmula nº 193 do Eg. TST; II - determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para prosseguir no julgamento.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST . PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST.

PROCESSO : ED-ROMS-355.750/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - BA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios alegando omissão relativamente a aspectos que os Embargantes entendem analisados de maneira insuficiente, além de contradição entre o v. acórdão embargado e os fundamentos da petição inicial do mandado de segurança.

2. A omissão constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. O fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginariam ou gostariam os Embargantes não corresponde a dizer que esteja desfundamentado ou omisso.

3. A contradição de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, por sua vez, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, constante das proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-394.080/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

RECORRIDO(S) : AÉCIO FLÁVIO FERREIRA DA SILVA - JUIZ CLASSISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a Resolução nº 126/97.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-439.311/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ACRE E SEUS CANDIDATOS PARA CONCORREREM AO CARGO DE JUIZ CLASSISTA DE 1 INSTÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

Nos termos do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, incabível a interposição de recurso ordinário contra despacho que negou seguimento a agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-442.098/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MERCEDES LIMA

RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE E DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso por decadência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MARCO INICIAL. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, de 120 dias, para a propositura da ação mandamental conta-se da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado, na forma do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

PROCESSO : RMA-455.320/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO QUE VEDA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO TOGADO, A PARTIR DA LOMAN. RESOLUÇÃO DO REGIONAL SUSTANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA, COM RESSALVA. Não há o que ser analisado no presente Apelo. O tema licença-prêmio a magistrado togado, tal como veio aos autos, não pode aqui ser solucionado, visto tratar-se de controvérsia cuja composição há de ser dada pela Corte de Contas. Por outro lado, não se pode concluir que o E. Regional não cumpriu, no todo ou em parte, a decisão do C. Tribunal de Contas da União, porque interposto Recurso com efeito suspensivo. Recurso a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-636.576/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : VALTER PINTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-643.890/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado.

**PROCESSO** : MS-647.429/2000.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ GONÇALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO(A)** : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PRÓPRIO. Contra o ato praticado por Ministro Corregedor desta Justiça Especializada cabe recurso - agravo regimental - para o Tribunal Pleno, conforme prevê o art. 709, § 1º, da CLT. Incabível, portanto, a via eleita.  
Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

**PROCESSO** : R-720.409/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECLAMANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO  
**RECLAMADO(A)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, e determinar que o Tribunal Regional da 2ª Região, desativando o processo TRT/SP nº 25/00, dê início ao processo administrativo disciplinar.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO TST SOBRE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INOBSERVÂNCIA. A reclamação é medida destinada a garantir a autoridade de decisão do Tribunal (RITST, art. 274). Ao apreciar o requerimento de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do Juiz Nicolau dos Santos Neto, formulado pelo Senado Federal, o TST, dando-se por incompetente, remeteu os autos ao TRT paulista para que apreciasse o pedido, bem como instaurasse, na forma da legislação específica, o processo administrativo disciplinar. Tendo o Regional considerado atendido o pedido dos senadores com a suspensão de proventos decorrente da ausência de recadastramento do referido magistrado, determinou o arquivamento dos autos, considerando que não seria necessária a instauração do processo administrativo, de vez que o referido magistrado já sofre processo criminal e cível sobre os mesmos fatos. Como a existência de processos nas áreas cível e criminal não obsta nem inibe a abertura de processo na esfera administrativa, é de ser cumprida a decisão plenária do TST. Reclamação julgada procedente.

### Despachos

**PROCESSO Nº TST-MS-730810/01.0**

**IMPETRANTE** : SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - HOSPITAL GOMES MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA  
**IMPETRADO** : EXMO. MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST

### DESPACHO

SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - HOSPITAL GOMES MARANHÃO impetra Mandado de Segurança contra ato do EXMO. MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST, que, em Pedido de Providências, concedeu Liminar em favor do Sindicato requerente.

Tal Liminar teve por escopo suspender a eficácia do ato praticado pelo Relator da Ação Cautelar nº 54/2000, que deferira, liminarmente, o repasse de importância não recolhida de seus associados para o Hospital Gomes Maranhão.

Contudo, está pacificado na SBDI2 que contra ato do Corregedor cabe agravo regimental, conforme os arts. 22 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 709, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, indefiro de plano a petição inicial, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-719.494/2000.5**

**AUTOR** : VALDECI JOSÉ LORENZON  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LAUX  
**RÉUS** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA, 11º NÚCLEO DO CPERS - CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ ALTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZ ALTA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO

### DESPACHO

1. Notifique-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelos Réus, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AA-719.495/2000.9**

**AUTOR** : VALDECI JOSÉ LORENZON  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LAUX  
**RÉUS** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ ALTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZ ALTA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO E 11º NÚCLEO DO CPERS - CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO

### DESPACHO

1. Notifique-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelos Réus, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-682.736/2000.0**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDOS** : SÍLVIA MAGALHÃES MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

### DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-683.723/2000.0 - TRT — 14ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ALCIONE VICENTE SCHIMITT  
**RECORRIDOS** : ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

### DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despachos

**PROC. Nº TST-MS-720.432/00.0**

**IMPETRANTES** : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES  
**IMPETRADO** : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST

### DESPACHO

Oficie-se a digna autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da inicial a fim de que preste as informações que julgar cabíveis, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAA-604.534/1999.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO























## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

## PROCESSO Nº TST-RODC-692.544/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 5524/79.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS APRENDIZES E SIMILARES AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇAS PARA CORRIDAS ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ E REGIÃO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE GUARATINGUETÁ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÁ E SANTA ISABEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA SINDICAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE-TRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL FISIOTERAP. E TERAPEUTAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU  |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS                                       |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CERAMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA  |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CLUBES ESP. AMAADORES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA   |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ                                  |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS                                      |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA  |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO                                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA                                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ALIM. JAÚ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO                          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO                              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS  |
|              |  |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE   |
|              |  |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA  |
|              |  |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO   |
|              |  |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ   |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ  | RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOCENTES UNIV. FED. SÃO CARLOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVÍDEO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO  | RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                                | RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIROS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APA-RECIDA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEL, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE            | RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO          | RECORRIDO(S) | : SIND. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS REVISTAS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVA DE OSASCO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2º REG.                                |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR LINHA TEL EST. SÃO PAULO                               |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR                      |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETA  |              |  |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS  |              |  |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA   |              |  |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL  |              |  |              |  |



|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO AG. AUT. SEG. PRIVS. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. REV. GAS INTERIOR DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. RURAIS BOA ESPERANÇA DO SUL RIB. BON. DOURADO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP, CARAP., T. SERRA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TÁXI LOC. TÁXIS AUTOM. MUNICIPAIS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO DO ABC E DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. PR. SERV. 3COL. MÃO-DE-OBRA TLME AVISOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   |
|              |   |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP   |
|              |   |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE   |
|              |   |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA  |





|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PTA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO                                   |
| RECORRIDO(S) | : SIND. ESCRIV. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVÕES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL TRAB. EMP. TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO ODONTOL. DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO                              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FUNC. E S. A. L. Q. USP  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAU-BATÉ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.I.M.M.E.S.P        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO   |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS REGIÃO DE BARRETOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO                                |              |   |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP  |              |   |              |  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAI  |              |   |              |  |



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ                        |
| RECORRIDO(S) | : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO                         |
| RECORRIDO(S) | : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE            |
| RECORRIDO(S) | : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DEP. DISTR. BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, I., SAS E SÃO CAETANO DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO   |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. DA SAÚDE E PREV. DE SÃO PAULO  |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA  |              |   |              |   |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JAC E CAÇAPAVA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS E BARRA BONITA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA DE COSMÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA  |              |  |              |  |



|                |  |                |   |                |   |
|----------------|--|----------------|---|----------------|---|
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA                       | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES             | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO                         |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU                | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO             |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA                  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE         |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE       | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO                |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO               | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO     | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO         |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO                  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL             | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA                       |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA                    | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL                  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS                        |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ CAMPOS           | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA                       |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA         | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO     | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS                          |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS           | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO                     | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA             |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS         | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS                | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GÁLIA              |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU         | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA                  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ                 |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO         | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ               | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS                     |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA         | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ                    | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA                    |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA           | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ                   | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA                         |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ    | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURT. COURO PELE ART. COU. SEC. GERAL SP                | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU                             |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS        | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS               | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ - SÃO PAULO             |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ                           |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ                       |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS                              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES               |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. HIDROEL. DE IPAUÇU/OURINHOS                                      | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA                   |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL      | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO                        |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU                           | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA                    |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO                          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ                     |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO                  |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA                                       | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA          | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL              |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE              | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS             |
| RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIO DE MOCOCA                | RECORRIDO(S) : | SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES  |                |   |



|   |   |  |
|---|---|--|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA              |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. CORT. ITAPEVA            |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SÃO PAULO             |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE        | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO        |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO TECELAGEM DE SOROCABA           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA            | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA          |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO         | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ                            |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ            | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO      |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO PINDAMONHANGA            | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO                    |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO              |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO        |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS               |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BOURU                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ          |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ                |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA                 |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE         | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA         |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA     |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO       | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO              |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ            |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO      |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ                                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO                 |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU                                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUÍ                  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU                           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS               |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HÍDR. PRODS. CIM. CAPIVARI | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS                          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA     |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS                                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ                                   |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO    |   |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO           |   |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS DE SÃO PAULO               |   |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO                         |   |  |



|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ES-TAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. A AG. ESG. SANIT. MUN. JACAREÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁÍ                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ                             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA                          |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOUCATU                          |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU                           |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA                     |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO                     |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI                         |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA                      |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES                        |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPL. |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI                  |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS                        |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA                     |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA                          |



|   |   |   |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO                              |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA                | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE         | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA             | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS              | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA                                       |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL                                 |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ           | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO         |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS             | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPÉIA                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA                 | RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ              |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS               |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES         |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRÁ                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES     |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE      |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU     |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO                |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ                    |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA                 |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA                | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA                |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELÍO            |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ                        | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO                 |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS             | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO          |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO                |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA              |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO          |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS               |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ          | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA    |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA     |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA   |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA   |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES            | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS      |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL                 | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL               |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO                | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO                |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE                |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA                | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI                  |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA               | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO              |   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA                    |   |   |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Acordãos

**PROCESSO** : E-RR-553.868/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA**: Recurso de Embargos a que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-348.758/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**EMBARGADO(A)** : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. De início, afirma-se, seguramente, que não há hierarquia entre decisões transitadas em julgado. Ora, assim sendo, a decisão transitada em julgado no Dissídio Coletivo não tem o condão de desconstituir a coisa julgada emanada na ação de cumprimento. Desta forma até que, mediante ação específica e hábil, ajuizada com finalidade de desconstituir uma das coisas julgadas formadas, estas subsistirão no universo jurídico, não sendo passíveis de desconstituição por meio de recurso em processo de execução. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-AIRR-534.676/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADHEMAR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-586.656/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-322.723/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : LEVI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

**PROCESSO** : AG-E-RR-276.097/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-539.074/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CORNÉLIA TEREZINHA DE LIMA TAVOLUCCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.  
**EMENTA:**FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Viola o art. 897, § 5º, da CLT decisão que exige, para a formação do Agravo de Instrumento, o traslado de peças desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.858/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA GAMA VITTORAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.106/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : WALQUIRIA DOS SANTOS COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não configurada a hipótese do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-613.328/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VALDIZAR TEIXEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-616.656/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOÃO SOARES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-317.775/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - Incidência em junho e julho" e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA:**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Embargos parcialmente provido.

**PROCESSO** : E-RR-353.448/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADO(A)** : MARY THEREZA CONÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que examine o recurso de revista à luz da apontada contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento dos demais temas.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - ENUNCIADO DE SÚMULA - CONTRARIEDADE - INDICAÇÃO EXPRESSA. Da mesma forma que esta Corte, ao impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado nos recursos de revista e de Embargos, não exige a utilização de expressões verbais, como "feriu", "contrariou" ou "violou", por iden-

tidade de razão jurídica, deve estender referido entendimento aos enunciados de sua súmula de jurisprudência uniforme. Pelo exposto, revela-se suficiente que a parte articule com o verbete sumular de modo a que se possa inferir, do contexto de sua argumentação, a expressa indicação da apontada contrariedade. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-620.164/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GIRLENE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO REPRESENTANTE DO AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto e de acordo com o inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, é obrigatório o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-287.842/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ILDEBRANDO ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : ED-E-RR-318.212/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : DANIR TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Ainda que inexistente omissão no julgado embargado, ante o contido no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional pleiteada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-502.914/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos de Declaração rejeitados por não se ter evidenciado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-345.246/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GOUDY  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, INEXISTINDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO.

**PROCESSO** : E-AIRR-570.319/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITABANCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Regularidade na Formação do Instrumento - Autenticação de Peças", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravado de Instrumento por falta de autenticação, aprecie o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇA.** Embargos providos ante a demonstração de que as peças trazidas no Agravado de Instrumento encontravam-se autenticadas pelo TRT.

**PROCESSO** : E-RR-336.780/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação o reajuste do IPC de março de 1990, julgando, em consequência, improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

**EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.030/90.** Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se o artigo 9º da Lei nº 8.030/90 determina a sua aplicação aos servidores de fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e pelo Distrito Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-221.522/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGATEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : NADIR SCHEEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-291.873/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RHODIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEDROSO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-314.681/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : MARISA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios da Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Acolhidos em parte para explicitar que deve a limitação da condenação refletir no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, folgas semanais, feriados e FGTS + 40%. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-326.031/1996.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GARCIA FROES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-336.194/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGUINALDO LOPES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-339.759/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : TELMO MATIAS CARAPEÇOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-344.834/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-345.290/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SILVA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-359.966/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALDYR ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-543.113/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO CERQUEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-550.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ALDO DE PAIVA LISBOA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.157/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LEANDRO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CHARLES COSTA BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. SULAMITA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-601.433/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR DANIEL HIGINO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-601.705/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA MADALENA PACÍFICO RIZENDE BRACCI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PIAUHYLINO DE M. M. FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST: Recurso de Embargos não conhecido, visto que as peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento vieram em fotocópia não autenticada.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-601.787/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SILVA VAZ & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR GOMES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-604.681/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : AYLTON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NEIVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência dos vícios do art. 535 do CPC e de erro material.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-615.218/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GILBERTO MARCATO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-513.753/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL CRISTINA SOARES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso interposto, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do art. 897-A da CLT e, prosseguindo no exame dos Embargos patronais, deles não conhecer.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPONTO EXTRÍNSECO DO APELO INTERPOSTO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** Constatando-se que, ao contrário do que foi decidido na decisão embargada, os subscritores dos Embargos à SDI eram advogados regularmente constituídos pela ECT, os declaratórios devem ser acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, e afastado o óbice inicialmente apontado, prosseguir no exame do apelo. Embargos de declaração acolhidos. **EMBARGOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Embargos à SDI não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-544.895/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAMBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando a multa de 1% (um por cento) por litigância de má fé e de 1% (um por cento) por protelação do feito e, ainda, condenando a Reclamada a indenizar o Reclamante em 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, 18 e 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 538 DO CPC.** Com a interposição de declaratórios infundados e protelatórios incidem, na hipótese, os incisos VI e VII do artigo 17 do CPC, caracterizando a parte como litigante de má-fé, atraindo a aplicação do artigo 18 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e, ante o prejuízo causado à parte adversa pela protelação do feito, condenar a Reclamada a indenizar o Reclamante com o percentual de 20% sobre o valor da causa. Por ter caráter nitidamente protelatório, incide, ainda, a aplicação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, de forma cumulada com a multa do artigo 18 do CPC, por serem de natureza diversa. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-593.131/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(S)** : ROGÉS MARTINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, suspender o julgamento do processo a fim de que seja remetido ao egrégio Pleno deste Tribunal para apreciação do conflito de teses referente à matéria: "AL - TRASLADO - LEI nº 9756/98 - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO", uma vez que a maioria dos Ministros votava no sentido de não considerar regular o traslado em virtude da não juntada do comprovante de recolhimento das custas para interposição de recurso perante o Regional, embora este, na decisão, tenha feito referência expressa de que as custas foram recolhidas corretamente, contrariando, assim, tese adotada anteriormente pela Seção de Dissídios Individuais, após os Excelentísimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e José Luiz Vasconcellos (voto prevalente) não terem conhecido dos Embargos e os Excelentísimos Senhores Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, terem conhecido dos Embargos ao entendimento de que é despcienda a comprovação do recolhimento de custas, em grau de Recurso de Revista, quando a decisão regional faz menção expressa de que as custas foram recolhidas ou mesmo tenha conhecido do Recurso Ordinário sem objeção quanto a este requisito processual.

**EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO TRASLADO DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Julgamento do processo suspenso em face do acolhimento da arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, para remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno para apreciação do conflito de teses referente à matéria.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-560.563/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

### Despachos

**PROC. Nº TST-E-AIRR-676.511/00.0**

**RECORRENTE** : FRANCISCA GERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

### D E S P A C H O

Junte-se, indefiro o pedido de reconsideração, na forma do art. 2º da Lei nº 9.800/00.

Publique-se.  
 Brasília, 7 de fevereiro de 2001  
 WAGNER PIMENTA  
 Ministro Relator

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAR-300.028/1996.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO BENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KILDER GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEATRO ROYALE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÃO DE ACORDO. DOLO.** Para a procedência da rescisória fundamentada no inciso III do art. 485 do CPC é indispensável que o autor comprove, cabalmente, a existência do dolo, o que não acontece nestes autos. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-323.663/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)  
**PROCURADOR** : DR. ICARAI DIAS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

**DECISÃO:** Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1237/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos a partir de 5/10/1988.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO.** Viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina o cálculo do salário em múltiplos do Salário Mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-396.165/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** : A-ROAR-396.944/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ MAURÍCIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : AURORA - SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O erro de fato configura-se no instante em que tiver sido a causa determinante da decisão, sobre o qual não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. Assim, firma-se a convicção sobre a irrazoabilidade da sua suscitação, principalmente pela evidência de o universo das provas ter sido objeto de controvérsia e de explícito pronunciamento judicial, ficando registrado, até mesmo, o não-cabimento dos embargos declaratórios para questionar a má-valorização da prova pelo julgado (fl. 58). Da argumentação repisada no recurso, agiganta-se, ainda mais, a convicção de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-406.495/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL  
**PROCURADORES** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MACIEL BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** : ROAR-410.031/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : OLZÍDIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANILDE JOSÉ ROSIQUE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré no tocante às horas extras, mantendo a sentença de primeiro grau, neste particular.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Embora o prazo decadencial não se suspenda nem se interrompa, a jurisprudência vem consolidando-se no sentido de admitir sua prorrogação para o ajuizamento da ação rescisória para a segunda-feira, quando o *dies ad quem* do referido prazo ocorrer no domingo. Preliminar rejeitada. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.** Considerando-se que a Ré não contestou a jornada indicada na inicial pelo Autor, o fato gerador do direito restou incontroverso, não carecendo de provas para se concluir pela sua veracidade, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC, o que justifica a desconstituição do julgado, na forma do previsto no art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário **provedo**.

**PROCESSO** : ROMS-412.748/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por incabível o mandado de segurança.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO.** 1. O art. 666 do CPC faculta ao credor recusar o devedor como depositário fiel do valor da execução. Tal recusa não ofende qualquer direito líquido e certo do devedor. 2. Recurso ordinário **desprovido** por incabível o mandado de segurança.

**PROCESSO** : ROAR-421.626/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAVI DE OLIVEIRA FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE PAULA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. REINTEGRAÇÃO.** Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Falta de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-422.692/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TAVAR DONIZETE  
**ADVOGADO** : DR. DELUILLAM BORGES VALARIANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O agravante procura, por meio travesso, obter pronunciamento da Corte extensivo aos limites impostos pela petição inicial da rescisória, uma vez que o corte rescisório do inciso V ficara circunscrito à ofensa ao art. 62 da CLT, que foi expressamente afastada pelo despacho agravado. **ERRO DE FATO.** Configura-se a irrazoabilidade da suscitação do erro de fato, pela evidência de ter havido controvérsia (fl. 42) e pronunciamento judicial (fl. 125) em torno das comissões, a desautorizar a caracterização do motivo de rescindibilidade do inciso IX. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-434.037/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE BORBA ARCE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANTANA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA.** Esta douda Subseção, por intermédio do Verbete de nº 9 da sua Orientação Jurisprudencial, consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada apenas a hipótese de recurso manifestamente intempestivo. Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso ordinário por deserto, a última decisão proferida no feito acha-se consubstanciada no acórdão do TRT que julgou o agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/07/95, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 31/03/97, tendo-o sido dentro do biênio do artigo art. 495 do CPC. **CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No tocante à pretensa falta de prequestionamento em torno da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298 do TST, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Nesse sentido, reportando-se à sentença rescindenda, reproduzida a fls. 38/40, assoma a certeza de o Colegiado ter enfrentado a da nulidade do contrato de trabalho com o ente público tomador de serviço à sombra do artigo 37, II, da Constituição, conforme se constata do trecho em que negara expressamente a aplicação do Enunciado 331 do TST. E não obstante deixasse de aludir ao inciso II do precedente em tela, é forte a convicção de o ter enfocado na esteira da conclusão lá exarada de que haveria vínculo de emprego com o ente público tomador do serviço mesmo na ausência do requisito preconizado na norma constitucional, materializando-se assim o pressuposto do prequestionamento do Enunciado 298 do TST. Desnecessária, de outro lado, invocação do parágrafo 2º do artigo 37, da Constituição, pois nessa hipótese cuida-se apenas de verificar a ofensa ao artigo 37, II, daquele Texto, consubstanciado no reconhecimento do vínculo de emprego com a Agravada sem o assinalado concurso do certame público. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-436.011/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : OLÍVIO VERNIZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**PROCESSO** : ED-ROAG-436.013/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-436.014/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER FERREIRA MANDRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL.** De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Recurso de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-440.013/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA UMATA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-440.017/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** : RXOFROAG-440.026/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ROMULO GUILHERME LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ROBERTO FELIX PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.** 1. Mandado de segurança impugnando decisão que, em execução definitiva contra Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, determina a penhora e o bloqueio em conta corrente do Município de Fortaleza, que alega não haver toma do parte do processo de conhecimento. 2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro, mormente quando deles se utiliza (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Exc. elso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-450.392/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO MIGUEL DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**RECORRIDO(S)** : ENGENHO SOLEDADE

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA PREQUESTIONAMENTO - Não há falar em falta de prequestionamento quando a violação de lei ocorre com a prolação da própria sentença rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-450.394/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ou quando possa ser modificada por via de correição. 2. Na hipótese vertente, verifica-se que a questão da "isenção das custas processuais" poderia ser examinada por intermédio de recurso próprio, do qual os Impetrantes não se utilizaram. Além do mais, não há violação do direito líquido e certo dos Impetrantes, pois o juízo de 1º grau não apreciou o pedido de justiça gratuita, e os Impetrantes não opuseram embargos declaratórios nem renovaram o pedido no recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado por deserção. 3. Recurso conhecido, e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-454.017/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCELO CÂMARA ALVES

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer o rigor exigido legalmente. A nomeação de bens imóveis pelo executado se situa à margem da ordem de preferência prevista na lei, e havendo a não-aceitação pelo exequente, é válida a determinação judicial de penhora em dinheiro para execução de débito trabalhista resultante de condenação. Tal ordem não constitui abuso de autoridade, porquanto atendidas as cautelas legais, a peculiaridade da situação e o interesse das partes, inexistindo amparo legal a justificar a concessão da Segurança. Recurso Ordinário conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-454.018/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE GÓES MAGALHÃES RIBAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. A hipótese não comporta mandado de segurança, já que contra o ato de penhora de crédito junto a outra empresa caberia à Impetrante opor embargos à execução e, se necessário, agravo de petição. Tal ação, motivada por ato judicial, deveria se restringir às hipóteses de decisões teratológicas ou que pudessem causar comprovado prejuízo à parte, não sendo, portanto, o caso dos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-455.239/1998.0 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVEG GANDRA MARTINS FILLHO

**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

**ADVOGADO** : DR. FLAVIO RENATO ARLDI

**RÉU** : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - RESCISÓRIA. O provimento cautelar só é concedido, incidentalmente, em autos de ação rescisória, em casos excepcioníssimos. Uma vez que o pedido rescisório, em sede de recurso ordinário, foi julgado improcedente, não se vislumbra, na hipótese, o *fumus boni juris* ensejador do provimento acautelatório. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-456.905/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA

**ADVOGADO** : DR. HILTON CHISTÉ

**RECORRIDO(S)** : ADENIS ALVES FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 214 DO CPC. Inviável a configuração de violação do art. 214 do CPC, na espécie, quando, depois de excluída a Câmara Municipal do pólo passivo da demanda e incluído o Município, ambos praticam atos processuais indistintamente. Logo, não se pode alegar aqui, em sede de rescisória, ignorância da ação por parte do Município. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-456.954/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância do Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-458.239/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSANA GIANELLI

**ADVOGADO** : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO PELO RELATOR. AGRAVO. 1. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipatória de mérito para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória (doença profissional) decorrente de lei (art. 118, da Lei nº 8.213/91) e de norma coletiva, máxime quando o juízo firma convencimento após a instrução probatória no processo principal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 64, da SDI2, do TST. 2. Insuscetível de reforma decisão monocrática do Relator que denega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual a parte debate tese em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo inominado conhecido e não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-458.261/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO. PAUTA PARA JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Ação rescisória pautada em alegação de nulidade de acórdão regional, ante a ausência de intimação da Reclamada na pessoa de determinado advogado, a despeito de requerimento em recurso ordinário nesse sentido. 2. Não viola o art. 236, § 1º, do CPC acórdão em cuja publicação consta o nome de um dos advogados que assinaram o recurso ordinário, ainda que tenha havido postulação para que fossem as intimações feitas a outro patrono da parte.

**PROCESSO** : ED-ROAR-458.266/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : WALMIR BALDINI PACHECO

**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que negou provimento a recurso ordinário, para manter a v. decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada objetivando rescindir sentença homologatória de cálculos. 2. Incurrendo o v. acórdão embargado em omissão no que tange à alegada existência de má-fé por parte da Autora, cumpre que se examine a matéria a fim de integrar o julgado.

3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-460.127/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU CONTESSINI

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ORTIZ DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra acórdão que defere ao Reclamante horas extras durante todo o período contratual, com base no depoimento testemunhal. Alegação de erro de fato, na medida em que os depoimentos testemunhais levariam à condenação em horas extras apenas nos períodos de safra. 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços extraordinários, fora do período de safra, em nítido julgamento da causa originária. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-464.222/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDSON DE ARRUDA CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE

**DECISÃO:** I - Remessa de Ofício: por unanimidade, dela não conhecer, pois não existe, no caso, decisão contrária a ente público, uma vez que a Autoridade Coatora não pode ser considerada como parte no Processo; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Incabível o mandado de segurança quando não há direito líquido e certo a ser garantido. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-465.744/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL

**ADVOGADA** : DRA. LILLIAN DE OLIVEIRA ROSA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.-TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE DIRIGENTE DE ESTATAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Decisão que denega seguimento a recurso ordinário, para manter o v. acórdão regional que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar man-



mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estatal. 2. Incompetente a Justiça do Trabalho para analisar mandado de segurança contra ato de dirigente estatal, nos termos preconizados no art. 114, da Constituição Federal. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROMS-468.055/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROTEÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALVES CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO REMANESCENTE DE PENHORA. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a retenção de saldo remanescente de penhora, a fim de atender às execuções em curso em outro juízo. 2. Liberados para a Executada os valores remanescentes e remetidos os autos do processo principal ao arquivado geral em 25.05.99, perde integralmente o objeto o mandado de segurança, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despoja-se a Impetrante do interesse processual. 3. Processo extinto por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AR-471.175/1998.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR  
**RÉU** : FERNANDO TOSON  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PRREFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento, mantendo o entendimento acerca do não cabimento de recurso de revista contra acórdão regional que declara a existência de relação de emprego e de termina o retorno dos autos à então JCI de origem, por se tratar de decisão meramente interlocutória. 2. Incabível, em princípio, a ação rescisória contra acórdão que não analisa o mérito da causa, cingindo-se a declarar incabível recurso de revista que impugna decisão meramente interlocutória. Inobservância da exigência contida no art. 485, caput, do CPC. 3. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EVILÁSIO SALLES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

**DECISÃO:** Por maioria, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, em consequência, suspender a proclamação do julgamento, determinado a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, com Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão de Enunciado, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil e 196, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a votação encaminhava-se por adotar entendimento diverso do preconizado no Enunciado nº 99/TST, "ao recorrer de decisão condenatória em Ação Rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, que acolhia a preliminar de deserção para não conhecer do Recurso Ordinário, por entender que, ao recorrer, o Banco do Brasil deveria ter efetuado depósito do valor total da condenação, fixado em R\$ 20.000,00.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 99/TST. Tendo em vista o posicionamento da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho em contrariedade à diretriz perfilhada na Súmula 99, do Tribunal Superior do Trabalho, suspende-se o julgamento de recurso ordinário, haja vista a argüição de incidente de uniformização de jurisprudência para o Tribunal Pleno.

**PROCESSO** : ROAR-471.757/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDONIA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do julgado dos embargos de declaração de fls. 197/200, restaurando a decisão original de fls. 157/166, com a consequente reabertura do prazo recursal.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO INFRINGENTE IMPRIMIDO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À MARGEM DO ART. 535 DO CPC. Comprovado o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração do sindicato-réu, cujo objetivo fora manifestar tardia irresignação com a decisão embargada na qual sucumbira, depara-se com a nulidade do acórdão que os julgou à margem do art. 535 do CPC. Sobre o considerando que o que mais impressionara o Regional foi a apontada omissão acerca de possível confissão, consignada no acórdão rescindendo, da então reclamada relativamente ao pedido de adicional de periculosidade. O inconformismo do réu assim veiculada trazia subjacente mera denúncia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado via embargos de declaração, mormente porque ali se suscitara a ocorrência de confissão que a decisão a recebera como reconhecimento da procedência do pedido, institutos que não guardam qualquer similitude entre si. Enquanto a confissão insere-se no contexto fático-probatório, constituindo apenas mais um elemento de convicção do julgador, o reconhecimento da procedência do pedido implica aceitação dos fatos narrados na inicial e sua qualificação jurídica, em relação aos quais cessa a atividade cognitiva do magistrado. Recurso provido para anular a decisão dos embargos e restaurar a decisão embargada, com a consequente reabertura do prazo recursal.

**PROCESSO** : ED-ROAR-472.595/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER A. FRANÇOLIN  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Embargante com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista a decadência do direito de desconstituição do v. acórdão rescindendo e a impossibilidade jurídica do pedido sucessivo de rescisão da r. sentença homologatória de cálculos, vez que esta não constitui decisão de mérito passível de desconstituição. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-472.632/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RAMÃO SERAPIÃO ALVES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMÃO SERAPIÃO ALVES DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE ROMERO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. 1. Ação rescisória fundada em documento novo consistente em atestado médico que justifica a ausência do então Reclamado à audiência inaugural, afastando, assim, a revelia e confissão ali decretadas. 2. Documento novo é aquele já existente à época do processo principal, do qual o Autor ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista em momento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade. Ha vendo o acórdão rescindendo fundado-se na invalidade do referido atestado médico, para manter a revelia, não se caracteriza o alegado documento novo, vez que a parte detinha pleno conhecimento dele e fez uso oportunamente. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-478.025/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MG DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA OKAZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Cumpre reafirmar as considerações alinhadas no despacho agravado, de que, para a caracterização do erro de fato, torna-se imprescindível que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. A decisão rescindenda (fls. 118/120) foi emblemática no reconhecimento do reclamante na função de motorista externo não subordinado a controle de horário. Com essas considerações, firma-se a convicção sobre a irrazoabilidade da sua suscitação, principalmente pela evidência de o universo das provas ter sido objeto de controvérsia e de expícito pronunciamento judicial. Da argumentação repisada no recurso, agiganta-se, ainda mais, a convicção de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-482.957/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS OSÓRIO COELHO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ÉDIO PASSINATO ÁLVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAIS AZEVEDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando o acórdão obijugado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao negar provimento ao recurso ordinário da Autora, a Eg. SBDI2 proferiu decisão sobremaneira fundamentada, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva existência de coisa julgada e da ocorrência de violação literal de lei. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-482.960/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. YOSHUA SHIGEMURA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. O debate sobre os efeitos da contratação nula com base no § 2º do art. 37 da Constituição Federal devem constar da petição inicial da rescisória. Não há como, no recurso ordinário, alterar-se a causa de pedir da ação. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-486.112/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO SARAIVA DE MATOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 692 DO CPC. LANÇO VIL. 1. Ação rescisória, com fulcro em violação ao art. 692 do Código de Processo Civil, contra acórdão que mantém a arrematação de bens penhorados por valor supostamente inferior a 20% da avaliação. 2. Não havendo uma conceituação objetiva de lança vil aplicável a todos os casos, infundada a pretensão de desconstituição do julgado, pela hipótese do inciso V do art. 485 do CPC, ante a inexistência de afronta à literalidade da norma apontada. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-488.196/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RICARDO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA USINA CINCO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ação rescisória com esteio no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão cujo dispositivo diverge completamente da solução apontada na fundamentação, importando em julgamento "extra petita". 2. Inexigível o prequestionamento quando a apontada violação legal é ínsita à decisão rescindenda. Decidir de maneira diversa importaria paradoxalmente inviabilizar a rescisória, negando vigência ao art. 485, V, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 36, da Eg. SDI-2/TST. 3. Viola o art. 460 do CPC acórdão que extrapola os limites do pedido, deferindo aos Reclamantes créditos decorrentes da "despedida voluntária", quando o pedido formulado na ação trabalhista é de reconhecimento da despedida indireta. 4. Pedido julgado procedente para desconstituir o acórdão rescindendo na parte que deferiu os créditos decorrentes da despedida voluntária e, em juízo rescisório, excluir tal condenação. Recurso ordinário dos Requeridos não provido.

**PROCESSO : ROAR-488.202/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. DURVAL RAMOS NETO**  
**RECORRIDO(S) : CRISTINA MARQUES DE JESUS**  
**ADVOGADO : DR. IRACEMA RAMOS DA ROCHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 459 DO CPC E 7º. INCISO XXIX, A, DO CPC. 1. Não se vislumbra, na decisão rescindenda, violação do art. 459 do CPC, pois nela não se dissentiu deste dispositivo, na medida em que o pedido da Autora foi acolhido na forma do convencimento do juízo prolator da decisão, embora sem haver pronunciamento sobre a prescrição argüida em defesa pela então Reclamada. A decisão, portanto, não se apresenta dissociada do pedido da Autora, de forma a violar o dispositivo em questão. Também não se pode falar em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, uma vez que, na decisão rescindenda, não se emitiu tese sobre a prescrição que resultasse em afronta a tal dispositivo, pelo que a alegação esbarra no **Enunciado nº 298 do TST. A violação a ser argüida seria a do art. 128 do CPC, considerando que a lide não foi apreciada nos termos do pedido pela Autora e pela Ré, revelando-se aquém do pedido desta última, deficiência que não se pode suprir, uma vez que a ação rescisória não se aplica o princípio iura novit curia. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.****

**PROCESSO : ROAR-492.397/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : DIVÂNIA CÉLIA SILVA ROSADO**  
**ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR**  
**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
**ADVOGADO : DR. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA PROVA.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que reputa suspeita testemunha da então Reclamante, tendo em vista o ajuizamento de ação contra a mesma empresa Reclamada, com idêntico objeto. 2. Inviável permitir-se que, por meio da via estreita da ação rescisória, haja uma reavaliação da prova testemunhal produzida e devidamente valorada no processo principal, com o objetivo único de lograr-se um pronunciamento judicial diverso e favorável à pretensão da Autora. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-492.414/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : JOÃO SEVERINO DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO : DR. ARNALDO PASSOS CLÉMENTE**  
**RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA IRMÃOS ANDRADE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertidos o ônus da sucumbência.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL** 1. Ação rescisória em que se alega erro de fato, sob o fundamento de que a sentença que aplica a confissão ficta à então Reclamada, não leva em conta o pagamento das verbas efetuado em audiência preliminar. 2. Se a sentença rescindenda determina expressamente a compensação dos valores já pagos pela então Reclamada, não se caracteriza erro de fato, já que existente pronunciamento judicial a respeito do fato no processo principal (art. 485, § 2º, do CPC). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO : RXOF-ROAR-495.584/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE**  
**ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO.** Sem a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Carta Magna, não é possível a procedência da rescisória que discute os efeitos do contrato nulo. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROAG-495.596/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**  
**PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO**  
**RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS**  
**ADVOGADO : DR. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA**

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** Verifica-se, pela certidão de fl. 39, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 01/03/95. Destarte, o biênio para a propositura da rescisória exauriu-se em 01/03/97. Ajuizada a ação apenas em 10/02/98, correta a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito ante a decadência do direito. Registre-se que a Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, quando já decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Dessa forma, seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência. Recurso a que se nega provimento, confirmando, em sede de reexame necessário, a decisão regional.

**PROCESSO : ROAR-496.676/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação em horas extras, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI** 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém condenação em diferenças de horas extras, com base nas alegações do Reclamante, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Reclamado. 2. Viola os arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, acórdão posterior a Súmula 338 do TST que mantém a condenação em horas extras no tocante a período em relação ao qual não juntou a empresa os respectivos cartões de ponto que comprovariam a ausência de jornada extraordinária, sem que haja sido intimada a empregadora a exhibir tais controles, sob pena de confissão. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO : AG-ROMS-501.327/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CLAUDIO RODRIGUES MORALES**  
**AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** 1. Agravo interposto contra decisão que dá provimento a recurso ordinário para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em razão do não-cabimento de mandado de segurança. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Incabível mandado de segurança contra a sentença que se abstém de analisar requerimento de justiça gratuita, visto que suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios, a fim de sanar alegada omissão, e sobrevindo ou não deferimento, comporta recurso ordinário. Art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-501.364/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. VERA MÔNICA Q. FERNANDES AGUIAR**  
**ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA**  
**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente os v. acórdãos rescindendo de nº 1262/89 e 49/90, proferidos pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no julgamento do TRT-RO-789/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo ao Adicional de Caráter Pessoal, postulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - processo nº 428/89, restando prejudicado o exame do recurso no tocante aos honorários advocatícios fixados nos v. acórdãos rescindendo. Custas invertidas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL.** A jurisprudência tranqüila do TST é no sentido de ser indevido o ACP aos empregados do Banco do Brasil, o que confirma o entendimento de que a vantagem nunca poderia ter sido extraída do Acordo homologado. Restam, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da E. SDI e o entendimento sufragado no IUJ-E-RR-24094/91.5. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO : AR-502.078/1998.6 (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : DR. ARLETTE MARIA DE SOUZA**  
**RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEP-SUL**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**  
**ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : TELMA APARECIDA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO.** Pretensão de desconstituição de acórdão proferido por Turma deste Tribunal no tocante a matérias a respeito das quais não houve pronunciamento de mérito. Pedido juridicamente impossível. Extinção do processo sem julgamento do mérito, examinada de ofício, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC.

**PROCESSO : AC-502.079/1998.0 (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : DR. ARLETTE MARIA DE SOUZA**  
**RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEP-SUL**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**  
**ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : TELMA APARECIDA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela Assistente Litisconsorcial na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cessando a eficácia da pretensão liminar deferida. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JANEIRO DE 1989. Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados. Ação rescisória - principal - com pedido juridicamente impossível. Ação cautelar julgada improcedente.**

**PROCESSO : ROAR-507.896/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S) : MOZART FREITAS VENTURA**  
**ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO**  
**RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. UNICIDADE SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que reconhece a estabilidade de dirigente sindical, mantendo a determinação de reintegração, em face do reconhecimento da estabilidade sindical. 2. Infundada a pretensão de destituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo legal apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se a decisão rescindenda não aborda a matéria relativa ao princípio da unicidade sindical. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-518.434/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESOPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AR-520.545/1998.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO, FARAG  
**RÉU** : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), isento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988.** 1. Ação rescisória contra acórdão que restringe a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril, maio, junho e julho de 1988. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : A-ROMS-520.560/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.**

1. Decisão que denega seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão regional que denega o mandado de segurança, visto que não comprovada a ofensa a direito líquido e certo. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, não fere direito líquido e certo da empresa determinação liminar de reintegração no de dirigente sindical no emprego, em face da previsão do inciso X, do art. 659, da CLT. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-531.682/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SÉRGIO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CORREA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO E APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não há que se falar em violação do art. 343, § 1º, do CPC, no tocante à aplicação da pena de confissão, pois o MMº Juízo de 1º grau, ao designar a data da audiência de instrução, fez expressa menção ao Enunciado nº 74 do TST, o qual, apoiado na lei processual, dispõe que se aplica a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Também não há que se falar em julgamento *extra petita*, por não haver pedido o Réu, na reclamação trabalhista, a aplicação da pena de confissão, pois esta decorre de imposição legal, não sendo necessário o pedido nesse sentido pela parte. Quanto à alegação de violação do art. 872 da CLT, esbarra no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-534.197/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITO TARAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porque, como fato impeditivo do direito ao pagamento de horas extras, alegou-se a existência de cargo de confiança, ao passo que a decisão rescindenda baseou-se em existência de trabalho externo sem controle e horário. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE I. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Existência de exposição circunstanciada a respeito da matéria em debate, com indicação dos fundamentos que formaram a convicção. **2. ERRO DE FATO.** Existência de pronunciamento judicial a respeito do fato. Erro de fato não configurado. **3. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Pretensão a reexame da prova. Não cabimento em sede de ação rescisória. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AR-535.355/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ADELAIDE FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), isenta.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA** 1. Pedido de rescisão de acórdão proferido em recurso de revista, que reconhece vínculo de emprego firmado com a União antes da Constituição Federal de 1988, pautando-se exclusivamente na orientação contida na Súmula 256, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Infundada a pretensão de destituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida nos art. 5º, incisos II e XXXVI; 37, inciso II e 61, § 1º, inciso II e alínea "a", da Constituição Federal, reputados violados na petição inicial da ação rescisória, se o acórdão rescindendo não aborda a matéria relativa à exigência de concurso público para a admissão de empregado. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAG-535.376/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido e afastada a ilegitimidade de parte, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.** 1. Recurso ordinário em agravo regimental contra a r. decisão que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, por ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnar acordo homologado em Juízo disposto a respeito de saque em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de agente operadora do FGTS, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que determina a liberação dos depósitos de conta vinculada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o v. acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal *a quo*, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-535.388/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO REMIR WERKHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO.**

1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição, que determina a realização dos cálculos das verbas devidas ao então Reclamante com base na remuneração do paradigma a partir de abril de 1986. Alegação de ofensa à coisa julgada, visto que o tratamento isonômico com o paradigma deveria ter sido observado mês a mês, independentemente de redução do salário. 2. Inocorre ofensa à coisa julgada se o comando judicial transitado em julgado transfere a apuração do *quantum debeatur* para a liquidação e resulta observado o princípio da irredutibilidade salarial em favor do Reclamante, ante a redução do salário do paradigma. 3. Recurso ordinário do Autor não provido.

**PROCESSO** : ROAR-535.389/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** 1. Hipótese em que se configura a decadência do direito de rescisão de sentença, porque intempestivo o recurso ordinário contra ela interposto. 2. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 14, da Eg. SDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, "havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretriz geral da Súmula 100 do TST." 3. Inexiste dúvida razoável acerca da declarada intempestividade do apelo interposto, se a Reclamada é devidamente cientificada do teor da decisão rescindenda por meio de advogada habilitada nos autos, inexistindo quaisquer peças que refutem tal presunção. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ED-AC-535.405/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundados os embargos de declaração se não demonstrada a existência de omissão em acórdão embargado, mas apenas a discordância da Embargante com o julgamento do pedido cautelar que lhe foi desfavorável, tendo em vista a decadência do direito de rescisão de acórdão regional. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AC-535.405/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundados os embargos de declaração se não demonstrada a existência de omissão em acórdão embargado, mas apenas a discordância da Embargante com o julgamento do pedido cautelar que lhe foi desfavorável, tendo em vista a decadência do direito de rescisão de acórdão regional. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-536.892/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LINDOLFO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% REFERENTE AO FGTS. Violação do dispositivo da Lei nº 8.213/91 não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-536.894/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI AKAMINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, para manter o acórdão regional que julga improcedente o pedido de rescisão quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, porque não fundada na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória relativo aos denominados "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-541.100/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GENÉSIO NARDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO. 1. Ação rescisória que ataca sentença homologatória de acordo, alegando coação irresistível para o ajuste. 2. A ameaça do exercício normal de um direito (art. 100 do Código Civil) ou a simples alegação de vício na manifestação da vontade — tais como erro, dolo, coação, fraude ou simulação — desacompanhada de provas inviabiliza a rescisão de sentença homologatória de acordo. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-549.151/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON AUGUSTO PEREIRA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. 1. Em agravo regimental, ainda que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho silencie a respeito, é exigível o recolhimento e comprovação das custas processuais fixadas na decisão recorrida, sob pena de deserção. Aplicação do art. 789, § 4º, da CLT. 2. Manutenção da decisão que não conhece do agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-551.286/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS SCHMUKLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. Reconhecimento de direito adquirido à complementação de aposentadoria, com base em declaração de ineficácia, por força do disposto no art. 468 da CLT, da cláusula autorizadora de sua supressão. Eventual violação direta do dispositivo legal indicado e não, direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-553.136/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAETANO PINTO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN TRINDADE PITTA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para arbitrar à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído na petição inicial da Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada em erro de fato, na medida em que os cálculos homologados por sentença não teriam incluído o percentual correto devido aos corretores do então Reclamante. 2. Para que o erro de fato dê ensejo à procedência do pedido formulado em ação rescisória, é necessário que o equívoco do juiz seja apurável mediante o simples cotejo dos documentos trazidos aos autos pelo Autor. Não o se vislumbra o alegado erro de fato com base apenas nas alegações do Autor de equívoco nos cálculos de liquidação, desprovido de qualquer elemento que comprove ser realmente devido o pretenso percentual.

**PROCESSO** : AR-553.489/1999.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : ALICE PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A procedência de pedido rescisório, visando à desconstituição de decisão rescindenda, sob a alegação de ela se apresentar e extra petita, somente se viabiliza se forem indicados como violados os arts. 128 e 460 do CPC. Como, na hipótese dos autos, os Autores indicaram apenas o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 como violado, não se configura a violação a literal dispositivo legal ensejadora da rescisão do julgado rescindendo. Isto porque, nos termos da OJ nº 33 da SBDI-2 do TST, não se aplica à rescisória, calculada no inciso V do art. 485 do CPC, o princípio *iura novit curia*, não podendo o juiz rescindente suprir a omissão ou equívoco da parte, pois a indicação do dispositivo violado constitui a causa de pedir da ação rescisória. Pedido rescisório improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-555.229/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO ARAÚJO PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AUTORIDADE COADJUVANTE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PAULO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM NUMERÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário, em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Ex. cels. Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-556.372/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MIGUEL VARONE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
**RÉU** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenar o Autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas, pelo Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente pedido formulado em segunda ação rescisória. 2. Admissível o ajuizamento de ação rescisória em ação rescisória desde que se apontem vícios atinentes ao acórdão emanado da anterior ação rescisória. Evidenciada, todavia, a coisa julgada material quando o Autor, embora postule a desconstituição de acórdão proferido na precedente ação rescisória proposta, na verdade busca atingir a decisão que lhe deu origem, valendo-se dos mesmos fundamentos outrora delineados. 3. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Condenação do Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, inciso VI, e 18, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-560.756/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVONEIDE DUARTE MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELCI DE CASTRO SALES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência e julgando desde logo o mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA:** 1. DECADÊNCIA. PRAZO DE QUATRO ANOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/93. REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.658-13. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Não há como negar validade à norma vigente à época do ajuizamento da ação rescisória, Medida Provisória nº 1.658-13, reedição da Medida Provisória nº 1.577/93, que elasteceu o prazo para a propositura da ação rescisória para ente público de dois para quatro anos. Em que pese a perda da eficácia da medida provisória em decorrência da sua não-transformação em lei no prazo legalmente previsto, o que se verifica na realidade é que tal efeito nunca ocorre em face das sucessivas reedições dessas medidas, com a repetição do seu texto original, de forma que vem sendo garantida a eficácia das normas instituídas pelo Poder Executivo ao longo do tempo. Recurso ordinário e remessa oficial providos para afastar a decadência do direito de ação da Autora e passar diretamente ao julgamento do mérito da ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar a lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido sobre cujo tema depois se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. Ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o juízo rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-561.716/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LINCOLN DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra acórdão que restringe a condenação em horas extras, com base em prova testemunhal. 2. A ação rescisória é remédio *in extremis*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valorização do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Infundado, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços extraordinários, fora do período de comprovado pelas testemunhas, em nítido rejuízo da causa originária. Erro de fato não caracterizado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-RXOFAR-561.735/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : AGNALDO ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . OMISSÃO. INEXISTÊNCIA .  
1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Infundados os embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente a alegada omissão em torno das razões que levaram à manutenção de acórdão regional que declara a decadência do direito de rescisão de julgado. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-562.439/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, aplicar o Enunciado 278 desta egrégia Corte e dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício com o fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.558/90, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendendo este acompanhado por esta Corte Superior, considerando-se que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que ele se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS providos na forma prevista no Enunciado nº 278 desta Corte.

**PROCESSO** : A-ROAR-564.613/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMO  
**AGRAVADO(S)** : IVONE APARECIDA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É sabido ser imprescindível à caracterização de ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração. Reportando-se ao acórdão rescindendo, verificou-se que a interpretação dada pelo juízo rescindendo, ao reconhecer o vínculo empregatício entre estagiário e a Caixa Econômica Federal, contratado ainda na vigência da Constituição Federal anterior, apresenta-se absolutamente sem o vício que lhe irroga o recorrido, sobretudo pelo caráter controvertido da matéria à época de sua prolação, a avultar a conclusão sobre a pertinência da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 desta Corte. Agravo a que se nega provimento .

**PROCESSO** : RXOFROAA-565.184/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA SOARES ABADIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JUÍZO DE 1º GRAU. 1. Ação anulatória, fundada no art. 486 do CPC e ajuizada perante Tribunal Regional, contra despacho de Juiz Presidente de JCJ determinando a expedição de mandado de citação em execução trabalhista. 2. A competência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho constitui matéria de lei e o art. 678 da CLT, ao dispor sobre o assunto, não inscreve entre as causas de sua competência originária a ação anulatória. Inequivoca mente, a causa inscreve-se na competência do Juiz de primeiro grau, motivo pelo qual se impõe declarar extinto o processo, sem apreciação do mérito. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AR-565.943/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPE DA S. FILHO  
**RÉU** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, (três mil reais) no importe de R\$ 60,00, (sessenta reais) dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTADO-MEMBRO - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 . Improcede a ação rescisória fundada em violação de lei (art. 37, II, § 2º, da Lei Maior), quando a celebração do contrato de trabalho com o ente público se deu ilegalmente por empresa interposta e em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação, à época, do Enunciado nº 256 do TST. 2. REVELIA - INOPERÂNCIA DO EFEITO DA CONFISSÃO - DIREITO INDISPONÍVEL. A extemporaneidade de contestação não produz como efeito a confissão, porque o que se ataca na ação rescisória é a sentença, ato o ficial do Estado protegido sob o manto da coisa julgada, tratando-se, pois, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). 3. DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A omissão, por parte do empregado, na reclamação trabalhista, da circunstância de que havia endereçado pedido de demissão ao órgão público, poucos dias antes de ser dispensado sem justa causa, não constituiu, por si só, dolo suficiente para justificar a rescisão do julgado, se o pedido foi desconsiderado e não homologado pelo Sindicato. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-567.893/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indisfarçável intuito protelatório, em condições de sujeitar o embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-569.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anulando o v. acórdão indeferir a tutela antecipada; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a coisa julgada, anular o v. acórdão recorrido por vício procedimental e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. 1. Recurso ordinário contra acórdão que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que a pretensão formulada na ação rescisória reabre questão já decidida em ação rescisória anterior entre as mesmas partes. 2. Permite-se a extinção do processo com fun-

damento em coisa julgada desde que configurada a tríplice identidade: a segunda ação há de renovar a causa de pedir e o pedido, em sede que se trave entre as mesmas partes (art. 301 e párrafos, do CPC). Tal não ocorre se em ação rescisória anterior busca-se a desconstituição da decisão exequenda, com base em documento novo (art. 485, inciso VIII, do CPC), enquanto a segunda ação rescisória visa a rescindir acórdão proferido em agravo de petição, com fulcro em violação do § 1º do art. 884 da CLT; 467, do CPC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para anular o acórdão recorrido por vício procedimental e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo*, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direi to.

**PROCESSO** : RXOFAR-570.795/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DAMASCENO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para rescindir em parte o v. acórdão de folhas 20-2 (nº 275/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Autor no pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas, na presente rescisória, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado do recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO . CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Pedido de rescisão de acórdão que confirma a declaração de nulidade de admissão de servidor público após 05.10.88 sem a observância de prévia aprovação em concurso público, condenando, no entanto, o então o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias não compreendidas em aludida sentença. 2. Reputa-se violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias (Súmula 363, do TST). 3. Recursos ordinário e de ofício parcialmente providos para rescindir, em parte, o v. acórdão e, em juízo rescisório, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

**PROCESSO** : ED-ROMS-571.189/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição no Acórdão.

**PROCESSO** : AR-571.219/1999.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : JORGE ROMILDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA  
**RÉU** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em face dos fundamentos trazidos e no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Embora o Autor faça remissão aos fundamentos da reclamação trabalhista, na petição inicial da ação rescisória, há clara alegação de violação literal de lei, como causa do pedido de desconstituição do julgado. Por outro lado, não há necessidade de cópia do acórdão regional, já que o pedido é de desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma do TST. Por fim, deixo de analisar este item, por se encontrar superado pela impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação, que passo a suscitar, de ofício. Preliminar rejeitada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Autor, na sua ação rescisória, pede a desconstituição de acórdão proferido em agravo de instrumento, o que constitui pedido juridicamente impossível, uma vez que a teor do art. 485 do CPC, a decisão passível de rescisão é aquela de mérito, e a decisão que o Autor pretende seja desconstituída não possui essa natureza, pois nela não houve pronunciamento sobre o direito à estabilidade, mas apenas se examinou os pressupostos de admissibilidade da revista, o que exclui a possibilidade de cabimento da ação rescisória, nos termos do referido dispositivo. Ação rescisória julgada extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 367,VI, do CPC.



**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-573.061/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurga do incurrer qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Inexistente a alegada omissão, dada a clareza do acórdão embargado ao manter a improcedência do pedido de rescisão no tocante aos denominados "planos econômicos", vez que ausente a indicação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-573.063/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NORMA WANDERLEY DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a coisa julgada declarada, prossiga no exame do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Ação rescisória ajuizada pela União contra acórdão que deferiu aos empregados do Departamento Nacional de Produção Mineral diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos". Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que configurada a litispendência com anterior ação rescisória ajuizada pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, alçada à condição de autarquia. 2. Muito embora tenham figurado conjuntamente no processo principal, ante a ausência de personalidade jurídica da autarquia, as ações rescisórias em cotejo foram ajuizadas por sujeitos distintos: a primeira, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pessoa jurídica de direito público, conforme o disposto no art. 1º, do Decreto nº 1.324/94; e a segunda, pela União. De outro lado, havendo as partes apontado como rescindendas decisões diversas, não se configura a declarada litispendência, a teor do art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá provimento para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a coisa julgada declarada, prossiga no exame da ação rescisória, como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOFROAG-573.434/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE O FENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** 1. A ação rescisória, *in casu*, não merece ser admitida, uma vez que nela não se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o qual, tratando do direito adquirido, elevando-o a nível constitucional, suplantaria a controvérsia havida em torno da matéria debatida na ação rescisória - URP de fevereiro de 1989 - e, conseqüentemente, o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-575.045/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WALESKA GARCIA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida a fim de julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A indicação de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo, por si só, ao acolhimento do pedido de rescisão de julgado em que se discute contratação irregular de servidor público, vez que apenas o parágrafo segundo de aludido artigo comina de nulidade o ato praticado com inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 10, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Recurso ordinário da Requerida a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : ROAR-575.049/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AURELIANO VICENTE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PCCS. IMPLANTAÇÃO.** 1. Pedido de rescisão fundamentado em violação aos arts. 9º e 468, da CLT, sob o argumento de ter ocorrido alteração contratual ilícita, com o advento da Lei nº 7.923/89, que instituiu novo Plano de Cargos e Salários no serviço público. 2. Da aplicação da Lei 7.923/89 não advém violação à literalidade dos arts. 9º e 468, da CLT no que o acórdão rescindendo rejeita pedido de reenquadramento porquanto incorrente redução salarial. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-575.537/1999.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de folhas 160-f. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. Ação cautelar visando à suspensão da execução trabalhista das diferenças salariais decorrentes da incorporação aos salários da URP de fevereiro de 1989. Alegação de quitação apenas dos IPCs a posteriores a dezembro de 1989 por meio de acordo coletivo de trabalho, firmado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, buscando-se limitar a condenação à data-base da categoria. 2. Ante a falta de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado e a ausência de plausibilidade do direito subjetivo invocado, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : AG-ROAR-576.345/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido de rescisão quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, porque não fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória relativo aos denominados "planos econômicos" depende da indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-576.882/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉZAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém o reconhecimento de vínculo empregatício, embora o Reclamante tenha sido contratado sem a observância de prévia aprovação em concurso público. 2. A indicação de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo, por si só, ao acolhimento do pedido de rescisão de julgado em que se discute contratação irregular de servidor público, vez que apenas o parágrafo segundo do aludido artigo comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do requisito do concurso público, incumbindo ao Autor apontá-lo como violado. 3. Recursos ordinário e de ofício conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ROMS-577.654/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA - CCPL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCI DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança, restabelecer a decisão impugnada.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.** 1. Mandado de segurança contra decisão antecipatória de mérito concedida liminarmente, determinando a reintegração imediata de empregado portador da estabilidade sindical. 2. Ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo do empregador a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X, do art. 659, da CLT. 3. Recurso ordinário do litisconsorte passivo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-578.048/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.** 1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário para denegar a segurança e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em razão do não cabimento de mandado de segurança. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. A antecipação da tutela conferida em sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável mediante recurso ordinário. A ação cautelar constitui o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ROAR-578.454/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSINO DIAS BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR: DISPENSA IMOTIVADA. PERDÃO TÁCITO.** Auditoria interna realizada imediatamente após o conhecimento dos fatos imputados ao empregado. Despedida realizada imediatamente após o conhecimento da conclusão da auditoria. Perdão tácito não caracterizado. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Erro de fato não caracterizado. **PARCELAS REFERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Decisão rescindenda proferida em consonância com a previsão legal. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ: PAGAMENTO DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não ocorrência. Decisão em que se julga procedente pedido expressamente formulado na petição inicial. Recursos a que se nega provimento.











Ação rescisória contra acórdão proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário em anterior ação rescisória, mediante os quais a SBDI2 deu provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restaurar decisão que havia desconstituído acórdão que condenava a Autora em diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Alegação de ofensa ao art. 37, do CPC, dada a ausência de instrumento de mandato aos advogados subscritores do substabelecimento que conferiu poderes ao advogado signatário dos embargos declaratórios. 2. Viola o art. 37 do CPC decisão que conhece de recurso suscitado por advogado munido de substabelecimento assinado por advogado não constituído regularmente mandatário da parte mediante a juntada aos autos de procuração. Inócua a apresentação posterior de instrumento de mandato requerendo a ratificação de todos os atos praticados nos autos, vez que a regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, que deve estar presente no momento de sua interposição.

3. Pedido de rescisão que se julga procedente para rescindir o acórdão que deu efeito modificativo aos embargos declaratórios e, em juízo rescisório, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato ora requerido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RXOF-ROAR-638.914/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário, mas determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região avoque o processo originário para que se examine o Recurso Ordinário de Ofício no tocante à condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que, ao analisar recurso ordinário de ofício, não se pronuncia sobre a condenação em diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, operada em primeiro grau de jurisdição. 2. Nos casos de sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do recurso de ofício (art. 1º, inciso V, do DL 779/69), a coisa julgada ocorre apenas a partir da confirmação da sentença pelo Tribunal *ad quem* (Súmula 423, do STF, e OJ nº 21, do TST). 3. Evidencia-se, pois, a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de acórdão regional, ante a ausência do necessário trânsito em julgado, se a questão relativa à condenação em parcelas decorrentes da URP de fevereiro de 1989 não é examinada em recurso de ofício (art. 485, *caput*, do CPC). 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento, determinando-se, porém, que o Exmo. Presidente do Tribunal Regional avoque os autos do processo principal para que se examine o Recurso Ordinário de Ofício no tocante à condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : AG-AC-641.039/2000.7 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : MANFRED FEHR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. 1. O acórdão proferido na ação rescisória é documento essencial de que deve fazer-se acompanhar a petição inicial de ação cautelar destinada a sustar a execução de sentença transitada em julgado. 2. A ausência de documento necessário à instrução da petição inicial enseja a aplicação do art. 284, do CPC, segundo o qual o juiz deve, obrigatoriamente, abrir o prazo de 10 dias para que a Autora providencie a juntada a os autos de tal documento, inconfundível com o acórdão rescindendo. 3. Desatendida a determinação judicial para a produção de prova documental essencial ao deslinde da controvérsia, correto o indeferimento da petição inicial. 4. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AC-641.104/2000.0 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. GÍSSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO RÊU : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Provido o recurso ordinário para se julgar procedente o pedido de rescisão formulado nos autos principais e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO : ROAR-643.874/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : AMAURI LACERDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra sentença que julga parcialmente procedente o pedido do então Reclamante em ação trabalhista, deferindo direitos decorrentes do pacto laboral, com base em confissão ficta aplicada à Reclamada. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo legal apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso XIX, letra "a", da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se a sentença rescindenda não aborda a matéria relativa à prescrição quinquenal. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-644.463/2000.0 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE BAETA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. FOMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. 1. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos constitucionais apontados como violados na ação rescisória. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-645.982/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : LINDOMAR BOLINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ARQUEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. Ação rescisória contra sentença que, nos autos de execução trabalhista, homologa requerimento de desistência da ação como "renúncia ao direito de ação". 2. Inocorrente renúncia à pretensão jurídica de direito material sobre que se funda a ação, não se cuida de sentença de mérito (art. 269, inciso V, do CPC). Robustece tal convicção a circunstância de que, muito e mbara haja a alusão à "renúncia" na decisão apontada como rescindenda, limitou-se o juiz a homologar a desistência da ação, postulada pelo Exequente, que não abriu mão do direito material, então já reconhecido por tí tulo judicial transitado em julgado. 3. Em se tratando de sentença meramente homologatória de ato que não implica a extinção do processo, com exame do mérito, cabível ação anulatória, a teor do art. 486, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-646.006/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM  
ADVOGADO : DR. CRÓACI AGUIAR  
RECORRIDO(S) : JACINTO NILDEMAR PETRÔNIO  
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 73-6 (nº 3082/98) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Pedido de rescisão de acórdão que confirma a declaração de nulidade de admissão de servidor público após 05.10.88 sem a observância de prévia aprovação em concurso público, condenando, no entanto, o então Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias não compreendidas em aludida sentença. 2. Reputa-se violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição

Federal, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias (Súmula 363, do TST). 3. Recursos ordinário e de ofício parcialmente providos para rescindir, em parte, o v. acórdão de fls. 73/76 (nº 3082/98) e, em juízo rescisório, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

PROCESSO : ROAR-646.015/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
RECORRIDO(S) : DANTE FRANCISCO BETT  
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DOS IUDICIUM RESCISORUM E IUDICIUM RESCINDENS. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, declara o processo extinto, sem exame do mérito, porque inexistente a necessária cumulação do iudicium rescindens e do iudicium rescissorium. 2. A cumulação dos pedidos de juízo rescindente e de juízo rescisório na petição inicial da ação rescisória (art. 488, inciso I, do CPC) não é exigência formal absoluta, sob pena de gerar paradoxal e intolérável negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que a parte abstenha-se de postular explicitamente o rejuízo da causa, reputa-se formulado tal pedido na petição inicial da ação rescisória, cabendo ao Tribunal, uma vez afirmativo o juízo rescindente, completar o ofício jurisdicional mediante a solução da lide originária. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-647.442/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. LUCIANA MARIA PARREIRAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a ação coletiva e a ação de cumprimento, de natureza individual, não pode a sentença proferida nessa última violar a regra da imutabilidade da coisa julgada constituída naquela. Inexistência, também, de violação do art. 872 da CLT, uma vez que a sentença proferida na ação de cumprimento observou os limites estabelecidos no acórdão coletivo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-647.443/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. Julgada improcedente a ação rescisória, inexistente *fumus boni juris* que fundamente ação cautelar, objetivando suspender a execução originária do título rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-647.700/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA LUÍZA DA CUNHA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: AGRAVO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - VIOLAÇÃO A O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST.** Entende o TST que enseja desconstituição via ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocada pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Estando o despacho-agravado calado na jurisprudência pacífica desta Corte (atualmente reunida na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST), é de se negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, por seu caráter protelatório.

**PROCESSO** : ROAR-650.247/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CALIARI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - ANTECIPAÇÃO - RECURSO POR FAC-SÍMILE.** O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PRÓFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. A inexistência de recurso, porque apresentado por fac-símile, sem a juntada tempestiva dos originais, é hipótese que comporta antecipação do prazo decadal para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre na hipótese de intempestividade, em que o trânsito em julgado se dá no final do prazo transcorrido *in albis*, com posterior julgamento do recurso. Inteligência do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-652.121/2000.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL** : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA.** 1. Permite-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento em litispendência (CPC, art. 267, inc. V), quando configurada a triplíce identidade de elementos entre duas ações: a segunda ação há de renovar a causa de pedir e o pedido, em lide que se trava entre as mesmas partes (art. 301 e parágrafos, do CPC). 2. Inarredável a configuração de litispendência se o autor ajuíza uma segunda ação cautelar visando a suspender processo de execução, com base em ausência de direito adquirido ao IPC de março de 1990, se ação cautelar idêntica havia sido ajuizada perante o Tribunal Regional, encontrando-se em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-653.313/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL BACKES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para, julgando procedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação literal do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir a v. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pleito deduzido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. SERVIDORA ESTATUTÁRIA. CESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A CESSIONÁRIA.** Ausência de requisitos caracterizadores da relação de emprego. Complementação remuneratória efetuada por cessionária a servidora pública cedida não é bastante para caracterizar vínculo de emprego, porque visa apenas a assegurar identidade de tratamento entre cedidos e empregados. Remessa *ex officio* e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.364/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADELSON GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FPDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988 - SERVIDOR COM DATA-BASE EM MAIO - DISTRITO FEDERAL.** Viola o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal decisão que mantém a condenação no pagamento de reajustes salariais decorrentes da incidência das URP's de abril e maio de 1988 também nos meses de junho e julho de 1988 em se tratando de servidores com data-base em maio. Os servidores do Distrito Federal, com data base em maio, não faziam jus às URP's de junho e julho de 1988, por força do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 2º, inciso II. Precedente nº 214 da Orientação Jurisprudencial da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ROMS-653.400/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**RECORRIDO(S)** : HELDER IZIDÓRIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - CANCELAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de segurança contra decisão, em execução definitiva, que determina a penhora em contas correntes da então Executada. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de embargos à execução para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora, quais sejam, embargos à execução, e deles se utiliza (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROHC-653.866/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**PACIENTE** : ARNALDO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO:** Por unanimidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS ADJUDICADOS. RECUSA NA ENTREGA.** 1. *Habeas corpus contra ordem de prisão de proprietário de empresa executada, reputado depositário infiel, em razão de reiterada recusa na entrega de bens adjudicados pelo então Reclamante.* 2. *Inscricão na competência da Justiça do Trabalho julgar o habeas corpus, provindo de alegada coação de Juiz do Trabalho, salvo quando o autor for Juiz de Trabalho Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, "c" e "a"). Cabe ao Tribunal Regional respectivo julgar virtual habeas corpus, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.* 3. *Evidencia-se o intuito do depositário em se esquivar do cumprimento da obrigação de entregar os bens que lhe foram confiados quando, após a decretação de prisão, aventa a possibilidade de conciliação para pôr fim à lide e, muito embora tenha se comprometido em audiência a restituir os bens adjudicados, descumpra novamente a determinação judicial nesse sentido.* 4. *Recurso ordinário não provido.*

**PROCESSO** : RXOFAC-655.972/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : HAROLDO WILSON SILVA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar. Incumbe-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do acenado direito à medida cautelar. 2. Não se desvencilhando a parte do ônus probatório e carecendo o juízo de elementos de convicção, julga-se improcedente o pedido cautelar. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-655.991/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MONTEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, anulando o v. acórdão recorrido, "por error in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o pedido de rescisão, como entender de direito.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. A certidão da Secretária do Tribunal Regional, porque emanada de servidor público que desfruta de fé pública, firma presunção *juris tantum* de veracidade de que expirou o prazo para a interposição do recurso, operando-se o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. Preenchido, pois, o requisito indispensável ao processamento da ação rescisória. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que julgue a rescisão, como entender de direito.

**PROCESSO** : CC-661.339/2000.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR  
**SUSCITADO(A)** : 3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a demanda é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, para onde deverão ser remetidos os autos.  
**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA.** 1. Ação anulatória ajuizada incidentalmente aos autos de execução trabalhista, que se processa mediante carta precatória. 2. Por analogia, a fixação da competência territorial para o julgamento de ação anulatória proposta em execução por carta precatória deve obedecer às regras válidas para os embargos à execução. Assim, segun dos arts. 747, do CPC, e 20, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, na execução por carta, a ação anulatória será julgada pelo Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou irregularidades de atos delegados do Juízo deprecado, a quem, então, caberá o julgamento dessa matéria. 3. Em se tratando de ação anulatória em que a Executada alega vícios relativos ao processo de conhecimento, ao título executivo, bem como aos atos relativos à penhora e arrematação de bem, resta inequívoca a competência da do Juízo deprecante para conhecimento e julgamento do feito.

**PROCESSO** : AG-RXOF-ROAR-662.914/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação, para que conste como Agravante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo — SENALBA e Agravada União Federal; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** 1. Agravo inominado contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de ofício e ordinário em ação rescisória, para julgar procedente o pedido de rescisão e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 3. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se ao Sindicato agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : AIRO-667.746/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO DA SILVA MERCA-DANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO . AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . 1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra deferimento parcial de medida liminar requerida em mandado de segurança. 2. Incabível recurso ordinário se a decisão impugnada constitui mera decisão interlocutória, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 2 14 do Eg. TST. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AC-668.444/2000.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO HENRIQUE A C DE MORAES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO MANIFESTADO CONTRA DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. Subsistindo a decisão agravada por um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o agravo não se habilita ao conhecimento da Corte, na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-669.397/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDA ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:** I — por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por fundamento diverso; II — por unanimidade, dar parcial provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de folhas 45-7, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculados sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; III — por unanimidade, deferir parcialmente a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista no tocante às URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que mantém a condenação no pagamento de reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, não tendo sido tal questão renovada em posterior recurso de revista. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-669.398/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NÓBREGA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE CASTRO NÓBREGA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, vez que desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA . AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que, ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 1993, exaure-se em 1995 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliada do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, so-

brevidamente apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-669.402/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GALEOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR POTRATZ  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Segundo alertado na decisão agravada, o exame de mérito do recurso deveu-se à aplicação subsidiária do art. 557 do CPC, cuja compatibilidade com o Processo do Trabalho é incontestável, tanto que esta Corte baixou a Instrução Normativa nº 17, de 06/04/2000, em que fora recomendada a aplicação da norma processual em foco. Afora isso é sabido que a finalidade do Agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Com isso agiganta-se a convicção de que deveria restringir-se a enfocar a errônea da decisão atacada, abstendo-se de profligá-la no cotejo com as normas legais trazidas à colação - arts. 557 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista a absoluta ausência do prejuzo manifesto do art. 794 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-669.407/2000.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida às folhas 70-1, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 818/89, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-611.774/99. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindenda no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 3. Pedido cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-670.177/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : R. P. R. PUBLICIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para desconstituir o v. acórdão de folhas 57-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 560/89. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-670.246/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA AUGUSTO AVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CELTO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcelos e Ronaldo José Lopes Leal, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão recorrido que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja des de logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe no exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que o processo encontre-se maduro para uma decisão definitiva. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN).

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-675.537/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AMÉLIA CHWAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e do reajuste integral decorrente das URPs de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-675.565/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida e julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada do pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NA LEI 1.060/50. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-675.593/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PASTOS/MG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido liminar de suspensão da execução, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZOS DEPRECANTE E DEPRECADADO. ORDEM DE PENHORA DE BENS. A Autoridade apontada coatora (Juízo deprecante) não é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que a ordem de penhora sobre dinheiro em conta corrente da Executada foi dada pelo Juízo deprecado, em data anterior ao deferimento do pedido do Exequente pelo Juízo deprecante, de substituição do pólo passivo da Execução. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Como a questão de fundo a ser examinada diz respeito à ocorrência, ou não, de sucessão entre as Empresas, só após dirimido tal impasse é que se poderia concluir pela ilegalidade, ou não, do ato acionado de vício ou pelo abuso de autoridade proveniente da prática deste mesmo ato. E só os embargos de terceiro viabilizariam ampla discussão sobre a matéria. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ROMS-676.311/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIO MOREIRA DE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE SÃO GONÇALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a expedição de mandado de citação e penhora de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de embargos à execução para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora e deles se utiliza (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AC-676.332/2000.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o pedido de cautelar, para confirmar a liminar de folhas 431-2, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 3172/91, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-ROAR-600.090/99.9. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vismulada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindendo, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente para determinar a suspensão do processo de execução no tocante à condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

**PROCESSO** : ROMS-677.851/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado editou Orientação Jurisprudencial no sentido de que inexistiu ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva contra instituição bancária, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRO-680.090/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Agravo de instrumento que não enseja conhecimento, por deficiência de instrumentação, visto que não trasladada a procuração em favor do Agravado. 2. Constituiu ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias, entendidas como aquelas referidas nas peças obriga-tórias e aquelas sem as quais não seja possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CLT, art. 897, letra "b", § 5º, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-681.944/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FARIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo da Requerida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É juridicamente inviável a rescisão de julgado por violação literal de lei, se a matéria relativa à existência, ou não, de direito adquirido à percepção de aludidas parcelas, resente-se do necessário prequestionamento, na medida em que o v. acórdão rescindendo limita-se a afastar a alegada ofensa à coisa julgada, suscitada no recurso ordinário do então Reclamado (Súmula 298/TST). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : AG-AC-684.627/2000.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TAURUS FERRAMENTAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONDIJO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA APARECIDA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EXAME PERFUNCTÓRIO. 1. A concessão, ou não, de liminar em ação cautelar pressupõe apenas um exame perfunctório dos argumentos expostos no processo principal e que demonstrem a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente. Pretender que, em liminar em cautelar, o Tribunal examine, minudentemente, todos os aspectos abordados na ação rescisória significa forçar que se outorgue uma prestação jurisdicional diversa do fim a que se reserva a ação cautelar. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AC-688.704/2000.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**RÉU** : GERALDO CIRILO VENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.459/96, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Ponte Nova-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-552.705/99.5. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido c autelar julgado procedente.

**PROCESSO** : HC-709.730/2000.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**IMPETRANTE** : JOSÉ LUIZ FILÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
**PACIENTE** : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
**AUTORIDADE COATORA** : 3ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO TORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e retificar a proclamação do julgamento de 21/11/2000, para que passe a constar a seguinte redação: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, *habeas corpus* originário

substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o *writ* passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente *habeas corpus* como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de *habeas corpus*, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o *habeas corpus* quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3. *In casu*, como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o *writ*, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância. 4. O *Habeas corpus substitutivo*, apesar de sua natureza própria, reveste-se de requisitos preliminares. Entre esses, encontra-se o interesse de agir. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão do Regional, que concedeu a ordem, não há que se falar em prejuízo ao Paciente, razão pela qual, carece o Impetrante de interesse processual. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carafá da Costa e Paes, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Gelson de Azevedo. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos retirou-se após o julgamento do processo nº AC-630316/2000, cujo número do pregão é 3, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR-531682/99, cujo número do pregão é 7, reassumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº ED-RXOFROAR-533431/99, cujo número do pregão é 132. Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen retiraram-se após o julgamento do processo nº ROAR-653364/2000, cujo número do pregão é 208. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ROAR - 223008/1995-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Machado Barbosa (Espólio de), Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda., Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 302927/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogerio Rodrigues F Filho, Embargado(a): Angelica Souza de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 313219/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido(s): Mário Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido no julgamento do Agravo de Petição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença proferida no julgamento dos Embargos à Execução (folha 75). Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 333693/1996-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Alaide de Souza Lira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato H. da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para deixar expressa a inversão do ônus da sucumbência na Reclamação Trabalhista; **Processo: ROAR - 359940/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): GRUNATUR - Grupo Nacional de Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefação de nulidade do julgado, argüida na razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a venerateda decisão de folha 64, complementada às folhas 72-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, ante a ilegitimidade de parte do sindicato, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 385150/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Guy Eduardo Pereira de Lira e Outra, Advogado: Dr. Luiz Dias P. da Costa Neto, Recorrido(s): Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda. - Clínica de Repouso Jayme da Fonte, Advogado: Dr. Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por falta de interesse recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAG - 395373/1997-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fun-



dação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(s): Cássia Virgínia Cassanho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397659/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Neuz Terezinha de Oliveira Trilha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Staff Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Iolanda Guimarães Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400357/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Momed Messias da Silva, Recorrente(s): Gerson Sodré, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROMS - 407856/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria Helena Duarte Bustamante, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 410031/1997-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Olídio Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Ivanilde José Rosique, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia S.A., Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré no tocante às horas extras, mantendo a sentença de primeiro grau, neste particular; **Processo: ROAR - 410035/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Marisa Pereira Pedrosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto S. Pedrosa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 410071/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Maria da Gloria de A. Malta, Recorrido(s): Márcio Costa, Advogado: Dr. Vândir Antônio da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário por incabível o mandado de segurança; **Processo: ED-ROAR - 412708/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: IPEC - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Alves da Silva, Embargado(a): Carmen Maria de Souza Soares Jablonski, Advogado: Dr. Mércs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 414625/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo, Recorrido(s): Akácia Maria Dantas de Santana, Advogado: Dr. Daniel Alcantara dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Aracaju/SE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento, por incabível o mandado de segurança; **Processo: ED-A-ROAR - 417156/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Embargado(a): Benedicto Silveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 421544/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 422675/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Argemiro Pepes do Vale, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Recorrido(s): Supermercado Franzoni Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 423642/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jabur Pneus S.A., Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Recorrido(s): Laurentino Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, conhecia do Recurso Ordinário e, no mérito, negava-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Libânio Cardoso; **Processo: ROAR - 423666/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da S. Lima, Recorrido(s): Fernando Antônio Nunes Ervedosa, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por ausência de fundamentação; **Processo: ED-ROAR - 426527/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Albino Virgílio Thomas, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Airton Salvi, Advogada: Dra. Marliise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que seja republicada a ementa correta da decisão embargada; **Processo: ROAR - 434011/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Albany Camêlo Sampaio Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Claudete Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAG -**

**436013/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 450374/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Rosemaire Pereira Coelho, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Recorrido(s): Erco Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450381/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Elias Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Recorrido(s): Dadalto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 450384/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Reginamar Lorges, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, no tocante à preliminar de prejuízo por negativa de prestação jurisdicional, deixar de analisá-la, de acordo com o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança pleiteada, cassando, em consequência, a ordem de reintegração; **Processo: RXOFROAG - 453044/1998-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria da Conceição Costa Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: ROAR - 454153/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Juraci Alves dos Santos, Advogado: Dr. Énio Galarça Lima, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinêia Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acordo para que dele seja afastada a obrigação de implantar diferenças em folhas de pagamento; **Processo: AC - 455239/1998-0**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Flavio Renato Alraldi, Réu: Antônio de Pádua Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAG - 456922/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido(s): Acelismar de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOFROMS - 456935/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria de Fátima Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Massa Falida Vianna Leal Comércio S.A., Advogada: Dra. Miquelina Gouveia Caden, Autoridade Coatora: Juiza-Presidente da 8ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAG - 458297/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Raimundo Chaves Alves, Advogado: Dr. Marcelo Castelo Branco Iúdice, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 460055/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Aref Asseury Júnior, patrono do Recorrente e do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: ROAC - 465755/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Recorrente(s): Edgar da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Consuelo Silva Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o Recurso adesivo dos Réus; **Processo: RXOFOMS - 468076/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Município de Leme, Procurador: Dr. Luís Cesar D. Prinz, Interessado(a): Antônio Bueno da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Araras, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame daquele próprio Colegiado, procedendo ao seu julgamento como entender de direito; **Processo: RXOFROAC - 472458/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Daniel Ribeiro Neves e outro, Advogada: Dra. Iñez de Fatima A Lobo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial apenas

para excluir da condenação o pagamento de custas processuais; **Processo: ROAR - 472632/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ramão Serapião Alves de Lemos, Advogado: Dr. Ramão Serapião Alves de Lemos, Recorrido(s): Marlene Romero Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 478149/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luzia Cruz, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 478207/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Estela Maris Rocha da Silva, Advogado: Dr. Carlos A. da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 482819/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Wilson da Fontoura Wolker e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AR - 486246/1998-1**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Taciana Maria Sabato de Castro, Embargado(a): Raquel Helenice Cruz de Almeida, Embargado(a): Maria Cecília de Figueiredo, Embargado(a): Maria José Bruno Neves Cosmo, Embargado(a): Rosane Vasconcelos Comim de Jesus, Embargado(a): Urânia Jucá Kokay, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 488202/1998-1 da 5a. Região**, corre junto com AC-536606/1999-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Distribuidora Itapopan de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Durval Ramos Neto, Recorrido(s): Cristina Marques de Jesus, Advogado: Dr. Iracema Ramos da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Sena Pires; **Processo: ROAR - 488355/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Guilherme Soncini Júnior e Outros, Advogado: Dr. Anís Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Asseury Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 492397/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Divânia Célia Silva Rosado, Advogado: Dr. Fued Ali Luar, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 492414/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Severino dos Santos Filho, Advogado: Dr. Arnaldo Passos Clemente, Recorrido(s): Auto Escola Irmãos Andrade Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: A-ROAG - 495578/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Manoel Elias Correa e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 495598/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Jacira Marçal Américo, Advogado: Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 495604/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Waldemar Maués da Costa, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 496676/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogado: Dr. Ricardo Webba Esteves, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Spaluto César, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação em horas extras, invertido o ônus da sucumbência em relação as custas; **Processo: AC - 502467/1998-0**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Transportadora Oliveira Gonçalves Ltda., Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIODOVIÁRIOS - ES, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROMS - 505532/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Apicacs S.A. - Administração e Participações, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Embargado(a): Adenir Francisco Zanatta, Advogado: Dr. Wagner Antônio Previdelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAG - 506686/1998-1 da 11a. Região**, Relator:



Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Edilson Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que faça a juntada deles aos autos principais e aprecie o Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAG - 508606/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Costa, Recorrido(s): Emília dos Santos Lago e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAC - 514195/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Riselda Maria Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão do regional por fundamentos diversos. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXO-FROMS - 514224/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): José Gerardo Soares Filho e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pela União Federal como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito; **Processo: RXOFROMS - 515733/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Francisco Luciano Monte Furtado e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial, mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pela União Federal como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 517483/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Delson José Sales Harris, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 517486/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Fátima Aldrigueti Eder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 520579/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Celestino da Costa, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCJ de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, relator; **Processo: A-ROMS - 523085/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Agravado(s): Neuzia Terezinha Sabóia, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROAR - 525533/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Euvaldo de Souza Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; **Processo: A-ROAR - 525536/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): João Aristides de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado; **Processo: ROAR - 526001/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Adair Ramiro e outro, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Recorrido(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: AC - 528037/1999-4**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Ré: Maria Aparecida Freire Brasil, Advogada: Dra. Léda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida anteriormente. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 21.043,71, no importe de R\$ 420,87; **Processo: ROAR - 531682/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Martinelli de Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Advogado: Dr. David Sérgio Brito, Advogado: Dr. Osvaldo Flávio Degrazia, Recorrido(s): Mário Correa Filho, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciele Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osvaldo Flávio Degrazia; **Processo: ROAR - 531683/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Nascimento Dias, Advogado: Dr. Márcio Fortes de Barros, Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Recorrido(s): Serma S.A. - Associação dos Usuários de Equipamentos de Processamento de Dados e Serviços Correlatos e Outra, Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 531709/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Assuero Nobre Parente, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida; **Processo: A-ROAR - 532263/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fátima Aparecida Pereira e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. João Francisco Aguiar Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo aqui interposto e ao Agravo interposto nos autos da Ação Cautelar em apenso; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 533431/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Embargado(a): Erwin Heimbach e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 desta egrégia Corte, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório como entender de direito, sob pena de supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição; **Processo: RXOF e ROAR - 534187/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de O. Wetzel, Recorrido(s): Lillian Rose Goyannes Gusmão, Advogado: Dr. Arnaldo Blai-chman, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: A-ROMS - 534442/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Carlos Aires Campos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 534446/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jamil Ronaldo de Almeida, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: AC - 536606/1999-4**, corre junto com ROAR-488202/1998-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Distribuidora Itapoan de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho, Ré: Cristina Marques de Jesus, Advogado: Dr. Iracema Ramos da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado pela Autora na Ação Cautelar, cassando a liminar concedida às folhas 49-50. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, das quais fica dispensada, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 540135/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Alfredo Oliveira Muruzinho e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (fls. 19/31) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças, monetariamente, desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, excluindo da condenação, totalmente, o pagamento dos reajustes salariais resultantes do chamado Plano Bresser (IPC de junho de 1987) e da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: ROAR - 541100/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Genésio Nardim e Outros, Advogada: Dra. Mária Izabel Viégas Peixoto Onofre, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: AR - 546161/1999-3**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Sebastião Tristão Stel, Ré: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROAR - 546162/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de

Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Oscar Franklin Leitão, Advogado: Dr. Augusto César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AC - 547269/1999-4**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Ré: Cláudio Filomeno, Advogado: Dr. Luiz Pereira Lazeris, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 547462/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogado: Dr. José Roberto Marino Valido, Recorrente(s): João Pedro Lucchino, Advogado: Dr. Marcflio Penachioni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: AG-AC - 548787/1999-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de folhas 278-9, anteriormente concedida, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: A-ROMS - 549352/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Costa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Moreira, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como agravo na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROAC - 553092/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Luciana Beatriz Passamani, Agravado(s): Paulo Rodrigues Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 553136/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caetano Pinto Teixeira, Advogada: Dra. Lillian Trindade Pitta, Recorrido(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para arbitrar à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído na petição inicial da Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAG - 555976/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 557539/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Maria Neide Brito da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 557598/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, Recorrido(s): Jussara da Silveira Derenji e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 559027/1999-8**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Município de Corupá, Advogado: Dr. Herman Suenbach, Ré: Carlos Martini, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar; **Processo: ROMS - 559609/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fenasoft Feiras Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Dr.ª Elisa Ideli Silva, Recorrido(s): Camilla Cláudia Kuntz Navarro Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 560764/1999-3**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Ré: Sírlci Brígida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da citação argüida em contra-razões e não conhecer das razões expendidas na peça contestatória por que apresentada intempestivamente e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar para suspender a execução da decisão rescindenda; **Processo: ROAR - 561716/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lincoln dos Santos Lima, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 562439/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Embargado(a): Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos



Declaratórios para, sanando a omissão apontada, aplicar o Enunciado 278 desta egrégia Corte e dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício com o fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1558/90, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de Fevereiro de 1989; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 565170/1999-2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Maria de Lourdes Marques de Paula, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: AR - 565943/1999-3,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da S. Filho, Réu: José Antônio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: A-RXOF e ROAR - 566901/1999-4 da 10a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogada: Dra. Ana Maria de Carvalho Moreira, Agravado(s): Juraci Pereira do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOFROAG - 569212/1999-3 da 8a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Erivan Souza Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 570370/1999-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Armando Ferreira Coutinho e outro, Advogado: Dr. José Marques, Interessado(a): Município de Pederneras, Procurador: Dr. Adjaír Ferreira Bolane, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: RXOF e ROAR - 570759/1999-4 da 16a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Antônio Sousa Brandão, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir o v. acórdão nº 1756/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 22-3), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 600/96 proposta junto à MM. Vara do Trabalho de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação a esta. Custas da Ação Rescisória pelo Recorrido, dispensadas; **Processo: RXOFROAG - 570771/1999-4 da 16a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio F. Soares Barroso Maia, Recorrido(s): José Ribamar Madeira e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Cursino Véras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AR - 571219/1999-5,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Jorge Romildo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Baptista Vianna, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Leite, Decisão: rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho, em face dos fundamentos trazidos, e, por outro lado, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: ED-AR - 573103/1999-6,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joana Miyo Nakui, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Embargado(a): União Federal (Extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAG - 573434/1999-0 da 17a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Joel José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 574386/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Recorrido(s): Mário Ernesto Montrucchio, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 14ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar que a construção não recaia sobre dinheiro; **Processo: ROAR - 575045/1999-9 da 5a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Waleska Garcia Mendes, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Recorrido(s): LIM-PURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida a fim de julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais). Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 575049/1999-3 da 5a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aureliano Vicente da Silva e outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilício Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AC - 575078/1999-3,** Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Farág, Réu: Jussara Regina Leite da Silva Mata, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, ante a perda de objeto da ação; **Processo: AC - 575537/1999-9,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de folhas 160-1. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Isaac Borges, patrono da Autora; **Processo: RXOF e ROAR - 576882/1999-6 da 17a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 576928/1999-6 da 16a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Rosirene Cavalcante, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: RXOFAR - 576931/1999-5 da 16a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Pedro da Silva Borges, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o venerando acórdão nº 2040/95 (folhas 20-1), prolatado nos autos do processo TRT-1037/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, isento o Réu na forma da lei; **Processo: A-ROAR - 577267/1999-9 da 12a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Nilton Correira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravado porque desfundamentado; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Ronaldo José Lopes Leal, reconsiderar, de ofício, o r. despacho na parte em que, afastando a decadência, determinou o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, dar provimento ao Recurso Ordinário do UNIBANCO para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1734/89, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Chapecó - SC, invertido o ônus da sucumbência à exceção dos honorários advocatícios por serem incabíveis na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil (Enunciado 329/TST); **Processo: AR - 579381/1999-4,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 579407/1999-5 da 15a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Vieira Borges, Advogado: Dr. Carlos H. R. Siqueira, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A., Advogado: Dr. Halen Hely Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAC - 579424/1999-3 da 17a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Ana Ferreira Machado, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 579452/1999-0,** Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando o r. despacho que concedeu a liminar de folhas 138-9, manter a suspensão do ato do Juiz-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, mediante o qual foi determinado o imediato pagamento dos salários dos empregados pelo percentual de 26,06%, concernente ao IPC de junho de 1987, a partir do mês de julho de 1999, até o julgamento do processo TST-ROMS-584.643/2000 no âmbito da Corte; **Processo: ROAR - 579979/1999-1 da 9a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Adriano Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 581107/1999-5 da 19a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Perciano de Albuquerque, Advogado: Dr. Gilcyr Patriota Santos, Recorrido(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Alvaro José Soares Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 581127/1999-4,** Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Réu; **Processo: AC - 581128/1999-8,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Pelotas, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar de folha 229, anteriormente concedida. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); Falou pelo Autor(a) Dr. Hélio Puget Monteiro; **Processo: ROAR - 581560/1999-9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Danielle Patrícia de Paula Cabral e Outras, Advogado: Dr. Oswaldo Moraes, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão de julgamento a ser realizada em 12/12/2000, a pedido da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrente; **Processo: AR - 581570/1999-3,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): João Francisco Valente Tigrinho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná-CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensados na forma da lei; **Processo: AR - 581583/1999-9,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva, Réu: Joaquim Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei;

**Processo: AG-AC - 582678/1999-4,** corre junto com IVC-620352/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: RXOF e ROAR - 582699/1999-7 da 16a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Patrícia Carvalho Marinho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: AC - 583986/1999-4,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Réu: Terezinha de Jesus Barite da Silva, Réu: Rui Guilherme Araújo Garcia, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 214.089,01 (duzentos e quatorze mil e oitenta e nove reais e um centavo), no importe de R\$ 4.281,78 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos); **Processo: AC - 584019/1999-0,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Réu: Hermino Oliveira da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, arguida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Autor, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 192.913,60 (cento e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), no importe de R\$ 3.858,27 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos); **Processo: ROAR - 584236/1999-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Efigênio Bernardino Neto e Outros, Advogado: Dr. Jorge Alaide Figueiredo, Recorrido(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: RXOF e ROAR - 584667/1999-9 da 11a. Região,** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Madalena Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 584730/1999-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ângelo Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Júlio Assumpção Malhadas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-ROMS - 584739/1999-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia V. de Paiva Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Raecler Baldresca, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: A-RXOF e ROAR - 584768/1999-8 da 7a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimundo Saraiva da Cunha, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOF e ROAR - 585907/1999-4 da 1a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Maria Aparecida de Mello e Outros, Advogado: Dr. Leniz Mineiro Muniz, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de violação de



lei, II - por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 585923/1999-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Recorrido(s): Magnésia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: ED-ROAR - 586564/1999-5 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Expresso Riacho LTDA, Advogado: Dr. Hélio Márcio Vaz Motta Miranda, Embargado(a): José Eustáquio de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 587066/1999-1 da 17ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Márcia Días da Costa e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Buaziz Participações e Investimentos S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 587447/1999-3,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. João Carlos Sejanas Fabres, Réu: Adil Pereira Aurélio e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: A-ROAR - 587837/1999-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jonas de Muzio Júnior, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; **Processo: ROAR - 589405/1999-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Renato Augusto Maas e outro, Advogado: Dr. Darci Herdt, Recorrido(s): Décio Luiz Holzbach e outro, Advogado: Dr. Hélio Lulu, Recorrido(s): Hortiflora Produtos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Gilberto Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROMS - 589418/1999-0 da 13ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Wilson Pereira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança, restabelecendo a liminar outorgada às folhas 35-6; **Processo: ROAR - 594755/1999-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): CINCAO - Construtora e Incorporadora Alves Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para anular o v. acórdão que examinou os Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que preste a jurisdição de forma completa, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso; **Processo: ROAR - 595129/1999-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gil da Silveira Prates (Espólio de ), Advogada: Dra. Andréa Markus, Recorrido(s): Velocino Mossi, Advogado: Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 595131/1999-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Acildo Leão e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 595133/1999-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fernando Costa D'Almeida, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Companhia Valença Industrial, Advogado: Dr. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 595134/1999-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carmem Lúcia Teles Saback, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 595136/1999-8 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carabais Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Recorrido(s): Francisco de Assis Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Palma, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 595137/1999-1 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gerson Bonfim Souza Caymmi, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadiá Concordeia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a sentença proferida pela MM. 22ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, no processo nº 022.95.2262-01 e o v. acórdão nº 246/97 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 599155/1999-9 da 4ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ramão Vanderlei Souza Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Construtora Cassel Ltda., Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 599168/1999-4,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Autor(a): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFETES, Procurador: Dr. Carlos Augusto Silva Caetano, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato Nacional

dos Servidores da Educação Federal do 1º e 2º Graus e do 3º Grau do Ensino Tecnológico - Seção Sindical de Vitória - SINASEFE, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensados do recolhimento; **Processo: AC - 599730/1999-4,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Município de Ibirapuçu, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Operários Municipais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1000,00 (hum mil reais), isento; **Processo: ROAR - 601778/1999-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Clotilde Sara Acosta de Stefano, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando incabível a Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguir, consequentemente, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da preaficial de decadência; **Processo: ROMS - 602347/1999-0 da 18ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Colégio Embras Ltda., Advogada: Dra. Silvana Márcia Guimarães Brito, Recorrido(s): Luciano Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 603144/1999-5 da 23ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Pedrosa Botelho de Souza, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 603146/1999-2 da 23ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Recorrido(s): Vanda Rosa Marques, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AR - 603680/1999-6,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SIN-TRAPORT, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Contestação, dado que apresentada intempestivamente; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei. Observação 1: manifestou divergência apenas quanto à fundamentação o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Falou pelo Autor(a) Dr. Indalécio Gomes Neto; Falou pelo Réu Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RXOF e ROAR - 604558/1999-2 da 3ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Ilar Garotti e Outras, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 605033/1999-4,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 344, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 362/89, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-ROAR-575.040/99), prejudicado o julgamento do Agravado Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: ROAR - 605784/1999-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Carlos da Silva Goulart, Advogado: Dr. Cátia Simone da Silva Santos, Recorrido(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: AG-AC - 606172/1999-0,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Lojas Esmeralda Ltda. e outro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, prejudicado o exame do Agravado Regimental de folhas 42-6. Custas pelos Autores sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; **Processo: A-ROMS - 607333/1999-3 da 19ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Advogado: Dr. Júlio Pereira de Sousa, Agravado(s): Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-RXOFAR - 607569/1999-0 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Batista Costa Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 607572/1999-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Luiz Antônio Grassato, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade,

rejeitar a preliminar de extinção da ação em face do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 607585/1999-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Wilson Dias de Camargo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 609624/1999-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hurner do Brasil - Equipamentos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: ROAR - 609627/1999-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Recorrido(s): Valéria Barata Lamah, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assauy Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 609637/1999-7 da 7ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Francisco Edmilson Carneiro Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAD - 610586/1999-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, rejeitava a preliminar de extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e no mérito, dava provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Declaratória, afirmar ser inaplicável, no âmbito da ora Recorrente, a Convenção Coletiva de Trabalho que prevê o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados de 1998, no exercício de 1999. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: AR - 612143/1999-2,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a): Vanete Terezinha Furlan Cipriano e outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada; **Processo: ROAR - 612151/1999-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAG - 612155/1999-4 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roque de Souza Silva, Advogado: Dr. Everaldo Camargo Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrente, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão regional pela qual foi julgado incabível o Mandado de Segurança na espécie. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 613101/1999-3 da 21ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente, invertidos o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente; **Processo: ROAR - 613166/1999-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Iguaçu de Café Solúvel, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Recorrido(s): Manoel Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 27.527/97 (folhas 76-87), proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-4.557/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o salário mínimo do Empregado, ora Recorrido; **Processo: ROAR - 613169/1999-0 da 12ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alcindo Alberto Bellei - ME, Advogado: Dr. Cícero da Rocha, Recorrido(s): Volmir Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: ROAR - 613174/1999-6 da 10ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Re-



corrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorrido(s): Renato de Oliveira Costa e outro, Advogada: Dra. Cléa Seabra A. Le Gargasson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 613183/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Huchembeck e Santos Ltda., Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): José Nader Ores, Advogado: Dr. Guilherme Salies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 613188/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Aníbal Silva de Faria, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Bruno Santa Maria Normande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 613484/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Joel José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 614649/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sebastião Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Marclio José Leite Mussalém, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e determinar que o presente feito seja anexado ao processo TST-ROMS-614.648/99.0. Custas na forma da lei, já recolhidas; **Processo: ROAR - 614679/1999-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Gás do Estado de Alagoas - CEALGÁS, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Recorrido(s): Hillaércio André de Souza, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempetividade suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 614804/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinda, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): José do Nascimento da Cruz, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 615966/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - Ceteb, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira, Embargado(a): Ana Rosa Ribeiro Silva e Outras, Advogada: Dra. Gisele Tie Uemura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatário, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor das Embargadas, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.500,00, no importe de R\$ 110,00; **Processo: ROAR - 615989/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Francisco Batista Guedes, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 29/8/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o acordo homologado nos autos do processo nº TRT-RO-1.062/96, originário da MM. 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, com o quê o feito voltará ao seu curso normal. Custas na forma da lei; **Processo: ROAR - 618297/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústrias de Papéis Independência S.A., Advogado: Dr. Nelson Ff Ventura Seco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 618435/1999-0**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Matos dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação técnica, suscitada pelo réu e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando os Autores, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais ora arbitradas no valor de R\$ 10,00 (dez reais); **Processo: AG-AC - 619247/1999-7**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Agravado(s): Abrelino Schiffelbein e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ROAR - 619902/1999-9 da 20a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Recorrido(s): José Erilino Oliveira Rosário, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 619903/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcos Antônio Farias de Azevedo, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 20ª JCI de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 623614/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Márcia Aparecida de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Recorrido(s): Betunel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 625720/2000-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Lori Ivone Nied, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Réu:

Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: ROAR - 627099/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00; **Processo: RXOF e ROAR - 627277/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinda - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Iracema Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 628408/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joaquim Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628412/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hélio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Josiane Vargas F. Saconato, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628450/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Acimilson Vieira Garcia, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o venerando acórdão rescindendo nº 2.251/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o início dos efeitos financeiros da anistia reconhecida à data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista; **Processo: ROAR - 628785/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aníello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Manuel Rodrigues Coelho e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628825/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fernando Praetorius, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Recorrido(s): João Batista Chollopetz Winandy, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 628832/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisca Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município autor, para afastar a prejudicial de decadência e, examinando o restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (acórdão 1145/96 - processo TRT da 7ª Região 072/96 - Reclamação Trabalhista nº 593/95 da Vara do Trabalho de Crato-CE) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito "ex tunc", julgando totalmente improcedente a reclamatória. Custas da Rescisória pela Recorrida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor da inicial, dispensada do recolhimento; **Processo: RXOFROAG - 630312/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Daniele Coutinho Talamini, Recorrido(s): Angela Maria Baggenstoss, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a intempetividade dos Embargos de Declaração de folhas 35-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito; **Processo: AC - 630316/2000-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Datamec S.A. - Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Nina Rosa Gil Reis, Réu: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-274/92, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-581.112/99.1. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AIRO - 630653/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Pedro Jander da Silveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RXOF e ROAR - 632410/2000-6 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orleto Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Quirino Neiva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 634471/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Aparecido Palma, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, também por una-

nidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 634483/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Anadir Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Metais de Goiás S.A. - METAGO, Advogado: Dr. Edinamar Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, manter integralmente a decisão rescindenda e julgar improcedente o pedido da ação cautelar em apenso, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 636615/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aparecida de Fátima Contena, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Recorrido(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 636630/2000-1**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): S.A. Constância Vieira, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Advogado: Dr. Aldovrando Teles Torres, Réu: Luiz Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, do que fica dispensado nos termos da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 636641/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Francisco Wilson Pinheiro de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Autor; **Processo: ROMS - 637074/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luisa Helena Ribeiro Quêrette, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 39ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 637920/2000-0**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 572/91, em tramite na MM. Vara do Trabalho de Xanxerê-SC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Recurso Ordinário interposto à decisão proferida na Ação Rescisória (ROAR-627.099/2000.8); **Processo: A-ROAR - 638113/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eugênio José Gnecco, Advogado: Dr. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e Ronaldo José Lopes Leal, davam provimento ao Agravamento para, reformando o v. despacho proferido, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas da Ação Rescisória, invertidas, pelo Réu, ora Agravado. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante; **Processo: A-ROMS - 638141/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Alesandra Schirmer, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Clara Camata, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatário, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: AC - 638906/2000-9**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: José Lino Silveira Leite, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida à folha 134, no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-650.232/2000.3, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.195/92, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Americana-SP. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor; **Processo: A-ROMS - 641056/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Flávio Mattos de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio Mattos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, em face de sua intempetividade; **Processo: RXOF e ROAR - 641370/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Eiceira, Recorrido(s): Maria Madalena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e não conhecer do Recurso Voluntário, mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do apelo como Agravamento Regimental, e julgue-o como entender de direito; **Processo: ROAR - 643863/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: ROAR - 643877/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Witco do





Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Fósforos, Velas, Resinas, Adubos e Corretivos Agrícolas, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Itatiba e Região, Advogado: Dr. Elcio Bocalotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 645056/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar suspensão da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória TRT-AR-0025/99, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 645059/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Isis Gil Cunha, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (proc. TRT da 11ª Região - REXOF e RO 1990/92 - fls. 21/23) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as citadas diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RXOFROAC - 645636/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Isis Gil Cunha, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10946-92-05, da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-07/99 (Proc. nº TST-RXOF e ROAR-645059/2000.1). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOFROAC - 645639/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria da Perpétua Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Elisabete Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado pela Autora na Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº RXOF e ROAR-586871/1999.5. Custas pela Ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 646011/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carlos Alberto de Santana, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Monterrey, Advogado: Dr. Amaury Faustino Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da questão, como entender de direito; **Processo: ROAR - 646015/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Dante Francisco Betti, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 647450/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido(s): Vanja Mariana da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: AC - 648475/2000-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): José Borges Guterres, Advogado: Dr. Juliano Luz Borges, Réu: Alcei Pereira Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Réu: João Arli Pereira Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Réu: José Gomes Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Réu: Valdoir Pereira Machado, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais); **Processo: A-ROMS - 648894/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adenise Lopes Machado, Advogado: Dr. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravado para, reformando a v. decisão agravada, conceder a segurança pleiteada, liberando a quantia constrita e determinando que a penhora recaia sobre o imóvel oferecido em garantia; **Processo: RXOFROAG - 649465/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): José Aires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial; **Processo: ROMS - 650209/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Carlos Ramalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 652121/2000-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Assistente Litisconsorcial: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais). Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Réu; **Processo: RXOF e ROAR - 653315/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Manoel Bezerra de Amorim, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Município e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 653337/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Rivaldo Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 653342/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Paulo Arianildo Nogueira Braga, Advogado: Dr. Paulo Arianildo Nogueira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 653364/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adelson Guimarães da Costa e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AC - 653846/2000-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Beatriz Maria Alves Torres, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos e Servidores Municipais de Gravataí, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROMS - 655397/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Máximo Porres de Macedo, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Agravado(s): Empto - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Stela Marlene Schweg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOF e ROAR - 655967/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Rita de Moraes Botinelly e Outros, Advogada: Dra. Luzanira Teixeira Waldow, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado aviado no processado pela União Federal; **Processo: ROAR - 655991/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Freire da Silva, Advogado: Dr. Luis Monteiro Filho, Recorrido(s): Empresa Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, anulando o v. acórdão recorrido, por "erro in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o pedido de rescisão, como entender de direito; **Processo: RXOFAR - 656000/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Interessado(a): Raimundo Nonato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas, conforme orientação jurisprudencial nº 69 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais II desta Corte, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que examine a Remessa de Ofício, como se Agravado Regimental fosse, julgando-a como entender de direito; **Processo: RXOFROAG - 656537/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Cleonice Moura de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AC - 658463/2000-2**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): S.A. Constância Vicaria, Advogado: Dr. Anselmo Vasconcelos Santos, Réu: Luiz Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida à folha 17, no sentido de conferir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº TST-AR-636.630/2000.1, mantendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 071.92.0599-01 em tramitação na MM. Vara do Trabalho de Estância-SE;

**Processo: AC - 659638/2000-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor que se atribui à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RXOF e ROAR - 660954/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Procurador: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): Antônio Vieira, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 661346/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): César Hugo Geib, Advogado: Dr. Waldir Kasparj, Recorrido(s): Carlos Gilberto Henn, Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Rota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAC - 661347/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado: Dr. Patrícia Bareto Hildebrand, Interessado(a): Denise Santana da Silva Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 662084/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Elias de Souza Bastos, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Decisão: por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário empresarial para, reformando a decisão do egrégio Regional, afastar a prejudicial de decadência e, examinando o restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de, desconstituir a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (proc. nº 3.015/92 da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) atinente às diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e reflexos, vencidos parcialmente os Ministros José Luiz Vasconcelos e Ronaldo José Lopes Leal, que afastando a decadência, retornavam o processo à origem para julgamento do restante do mérito. Observação 1: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos. Observação 2: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono da Recorrente; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 662914/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação, para que conste como Agravante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA e Agravada União Federal; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAR - 662917/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Erlando de Melo Moraes, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 662926/2000-1**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 663640/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorrido(s): João Américo de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 664059/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Manoel Sebastião Olarte, Advogado: Dr. Felix Marques da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 664801/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Recorrido(s): Mult-Frios Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Wergne de Castro Araújo, Decisão: suspender, com fulcro no artigo 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, o julgamento do presente processo, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1127-8; **Processo: ROAR - 667948/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Barueri e Região, Advogado: Dr. Débora Evangelista de Oliveira, Advogado: Dr. Alvaro Ferreira Egea, Recorrido(s): Tristil Tecidos e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Oscar Ribeiro Colas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 667959/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ilda Ribeiro, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 667966/2000-1 da 11ª Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Jorge Bento Mouzinho, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (folhas 30-3 - acórdão 3289/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: ROHC - 668628/2000-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cid Fernando de Ulhoa Canto, Advogado: Dr. Cid Fernando de Ulhoa Canto, Paciente: Hitomi Kusumoto Sato, Advogado: Dr. Cid Fernando de Ulhoa Canto, Autoridade Coatora: Juiz da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 669397/2000-9 da 11ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Raymunda Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora, no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por fundamento diverso; II - por unanimidade, dar parcial provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de folhas 45-7, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculados sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; III - por unanimidade, deferir parcialmente a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista no tocante às URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta Ação Rescisória; **Processo: AC - 669407/2000-3,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida às folhas 70-1, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 818/89, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-611.774/99, Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor; **Processo: ROAR - 670177/2000-9 da 1ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): R. P. R. Publicidades Ltda., Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Azevedo Micelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para desconstituir o v. acórdão de folhas 57-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 560/89, Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais); **Processo: ROAR - 670246/2000-7 da 15ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Karina Augusto Avino, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Advogado: Dr. Darcil Silveira Celto, Decisão: por unanimidade, afastar a decretação de decadência do direito de ação e, passando desde logo ao exame do mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Ronaldo José Lopes Leal que determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação 1: juntará voto divergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 670622/2000-5 da 23ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Alzira de Sousa Silva, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Outa Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 670634/2000-7 da 23ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Elza Lima Pereira, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial e no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROMS - 671133/2000-2 da 4ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Selvino Smiderle, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Autoridade Coatora: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 671266/2000-2 da 3ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira,

Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Autoridade Coatora: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de perda do objeto do Mandado de Segurança argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento por inexistir direito líquido e certo a ser garantido pela via mandamental. Observação 1: manifestou divergência apenas quanto à fundamentação o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 675537/2000-4 da 4ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Amélia Chwal e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 675569/2000-5 da 4ª Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Júlio Fernandes Correa, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Recorrido(s): Adauto Oliveira Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 675589/2000-4 da 18ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT DA 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula Lima Florentino Alves Ferreira, Recorrido(s): Gaudência Portela Rezende e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Autoridade Coatora: Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida; **Processo: RXOFROAG - 676307/2000-6 da 14ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Simão Antônio Neto, Recorrido(s): Alcione Lima Vieira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 676334/2000-9.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro, Agravado(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santarém, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 677845/2000-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio de Pádua Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Auro Carneiro Fortuna, Recorrido(s): Claudete Aparecida do Carmo Andrade, Advogado: Dr. Arlindo Ambrósio Filho, Recorrido(s): Globauto Globo Automóveis Ltda. e outro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCM de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento, por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho; **Processo: AG-AC - 678036/2000-2.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Marceline Azevedo, patrona do Agravado; **Processo: ROMS - 678422/2000-5 da 7ª Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Juazeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 681018/2000-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rejane de Cássia Rodrigues de Souza Shais, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de que, reformada a v. decisão contida no v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação mandamental, cassar a liminar deferida e condenar a impetrante nas custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa da inicial; **Processo: ROMS - 681021/2000-2 da 15ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida Amaro Mineto, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Advogado: Dr. Saulo de Oliveira Baldani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cesar Cazali, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada; **Processo: ROAR - 681944/2000-1 da 23ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente(s): Clarice Zimmermann Saldanha, Advogado: Dr. Eduardo Faria, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo da Requerida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; **Processo: ROMS - 682336/2000-8 da 10ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Ottonil Mesquita Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Edson Ribeiro Farias, Advogado: Dr. Márcio de Almeida César, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 20ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 682706/2000-6 da 23ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região,

Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Félida da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 682709/2000-7 da 23ª Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Natalino Gomes da Costa, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 685048/2000-2 da 7ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Recorrido(s): Henrique Machado da Ponte e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 685049/2000-6 da 2ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lúzia Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Wellington Ribeiro Soares, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Ana Paula Cerri Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserção e por falta de autenticação de peças juntadas aos autos. Observação: registrada a presença do Dr. Arel Asseury Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 685981/2000-4 da 4ª Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Joarez Ademir Vivian, Advogada: Dra. Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 687324/2000-8 da 1ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irmandade da Santa Misericórdia de Angra dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Erbert Geraldo Braga França, Advogada: Dra. Ana Amélia Rabha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RXOFAR - 688701/2000-6 da 16ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Igarapé Grande, Advogado: Dr. Otávio dos Anjos Ribeiro, Interessado(a): Edivar Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 690387/2000-9 da 2ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sebastião Floriano Guimarães, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Comind Participações S.A., Advogado: Dr. Maurício Antônio da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a improcedência da Ação Rescisória decretada pelo acórdão recorrido; **Processo: ROAR - 695768/2000-7 da 2ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robertson, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema "Substituição processual - Ilegitimidade de parte ativa quanto aos não-associados ao Sindicato-Autor"; conhecê-lo quanto ao tema "Pena de confissão" e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 696163/2000-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gerson José da Silva, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Recorrido(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrida; **Processo: ROAG - 696168/2000-0 da 4ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Paulo Hugo Corsetti, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue Ação Rescisória, como entender de direito, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen que preconizava, de imediato, o prosseguimento do exame do mérito do apelo; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; **Processo: ROAG - 701099/2000-3 da 8ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A. Bitar Irmãos, Advogada: Dra. Luiza de Marilac Campelo, Recorrido(s): João Ario Eugle Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 701457/2000-0 da 22ª Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Luís Cineas de Castro Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Isaac Borges, patrono da Recorrente; **Processo: AC - 702422/2000-4.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Finocchiaro Filho, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Réu: Laércio Claudino Barreto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 752-3, que determinou que a ampliação da penhora recaia em Outras cartas de fiança a serem exibidas pelo autor em valor condizente com o novo importe do "quantum debeatur", sob pena de prevalecer a ordem de penhora em numerário. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quinze minutos. E, para



constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil.

**José Luiz Vasconcellos**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 Sebastião Duarte Ferro  
 Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil, às quatorze horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ROAR - 331996/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogado: Dr. Geraldo Saviani da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 401719/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 412314/1997-2 da 18a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Ana Cristina Jorge Nascimento da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Baillão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 422124/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ED-ROAR - 465814/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Waldyr Sérgio Pacheco, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 468223/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Waldyr Sérgio Pacheco, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROAG - 576940/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Serg Lima de Oliveira, Embargado(a): Vera Lúcia Silva Ribas, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 656723/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: refeito o relatório e recomposto o *quorum*, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. Observação 2: em virtude de ter sido refeito o relatório e recomposto o *quorum* foi facultado aos Patronos do Recorrente e do Recorrido o prazo regimental para sustentação oral, dela prescindindo o advogado do Recorrente; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Maria Clara Leite Machado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil.

**José Luiz Vasconcellos**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 Sebastião Duarte Ferro  
 Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Lu-

ciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo tomou assento após o julgamento do processo nº 585166/99.4, cujo número do prego é 1. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo nº RXOFROAR 628823/2000, cujo número do prego é 9. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira retirou-se após o julgamento do processo nº ROAR 407496/97 , cujo número do prego é 19. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 410018/97, cujo número do prego é 23. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos retirou-se após o julgamento do processo nº ROAR-471683/98, cujo número do prego é 27, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 596674/99, cujo número do prego é 32, reassumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº ROAR-575048/99, cujo número do prego é 33. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo nº AG-AC 685032/2000, cujo número do prego é 35. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº ROMS 643914/2000 , cujo número do prego é 111. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen retirou-se após o julgamento do processo RXOFMS 434044/98, cujo número do prego é 169. Último processo apregado antes do intervalo para o lanche: ROAR-426673/98, cujo número do prego é 170. Após o intervalo para o lanche, a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, no exercício da presidência, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 472576/98, cujo número do prego é 171. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RXOF e ROAR - 616408/1999-4 da 23a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Viduarde, Recorrido(s): Maria Martins dos Santos Silva, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: A-RXOF e ROAR - 348388/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Advogado(s): Donátilla Melo Souza, Advogado: Dr. José Alberto B Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravada uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Agravada, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOF e ROAR - 348459/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Agravado(s): Olavo Amantéa de Souza Campos e Outros, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando a v. decisão agravada, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária a fim de absolver o Agravante do pagamento de honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 355731/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sílvio Lucas Pereira, Advogada: Dra. Denise Barboza Magalhaes, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355748/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio João de Oliveira, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 200,00, arbitradas sobre o valor da causa; **Processo: ROAR - 364771/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Superintendência de Manutenção e Conservação da Cidade - SUMAC, Advogada: Dra. Ludmila Tannus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 370921/1997-1**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Regina Machado da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Antonia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho e de litigância de má-fé, suscitadas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-68.330/93.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 387687/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 390658/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Del Rey - Em-

prendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto, Advogada: Dra. Raquel Tiveron, Recorrido(s): Otávio Francisco Farias Santos e outro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Osiris de Azevedo Lopes, patrono do Recorrente e do Dr. José Torres das Neves, patrono dos Recorridos; **Processo: ROAR - 392488/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marizete Silva Andrade, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 392878/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldir Miranda R Filho, Recorrido(s): João Abel Pirovani, Advogado: Dr. Sebastião Celso da S. Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do pagamento das verbas salariais decorrentes da integração a 11/12/1990. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público; **Processo: ROAR - 393619/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ubiraci Felisberto Anunciação, Advogado: Dr. José Ferreira Lima, Recorrido(s): Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Advogado: Dr. Ricardo Trígona Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 7/11/2000, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar a Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, aos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 394021/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IAP - Instituto Ambiental do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pupim, Recorrente(s): Iná Maria Latte e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s) Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; **Processo: ROAR - 396928/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Ilbes Gilbertoni, Advogada: Dra. Elizabeth Aparecida Zibordi, Recorrido(s): HERSA Comercial e Industrial de Cosmético Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Pedro de Sousa Serpe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 397292/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinhá-MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria de Fátima Almeida Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400414/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Doraci Pereira de Souza, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 407496/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Laércio Madson de Amorim Monteiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: ROAR - 410018/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Toshio Inoque e Outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 410033/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): André Luiz Stefanelli Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 410088/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Iraí Brandão Perazzo, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como o Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 412305/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Rogério Pizelli Goiatá, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Belo Horizonte/MG, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, relator; **Processo: ROMS - 412306/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Wander Martins Marques, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Dr. Petronio José Soares, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Belo Horizonte/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 412307/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães



Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Rodrigues da Costa Filho e outro, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Patrocínio/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 412320/1997-2 da 12a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Jairo Cordeiro, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Florianópolis/SC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 412747/1997-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Park Onda Azul Estacionamento de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Andrez Von Zuben, Recorrido(s): Joedir da Rosa Silva, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, desconstituir a declaração de atraso no pagamento das duas primeiras parcelas do acordo homologado nos autos do processo nº 3050/94, da MM. 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP; **Processo: ROMS - 413600/1997-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jorge Carlos Prado Magalhães, Advogado: Dr. Pedro Batista dos Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Autoridade Coatora: Secretário da Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, anular os atos decisórios praticados no processo e remeter os autos à Justiça Federal do Estado Rio Grande do Sul; **Processo: ROMS - 414618/1997-6 da 18a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Adamastor Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Cordeiro da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414619/1997-0 da 5a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valter Amorim da Luz, Advogada: Dra. Juraci de Sousa Novato, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Jequié/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414626/1997-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Arolto Quinteiro, Advogado: Dr. José Hilton B. Almeida, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414627/1997-7 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Amilton Rogatto, Advogado: Dr. Fernando Jorge D. Filho, Recorrido(s): José Gumiero e Outros, Advogado: Dr. José Airton Lisboa de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Mogi Mirim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414628/1997-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Isa Marques Porto do Prado Valladares, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio de Souza Fontes, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Santos/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414647/1997-6 da 7a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Edmilson Sousa Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos; **Processo: ROMS - 416428/1998-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Inês Aparecida Soares e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte/MG, Decisão: I - Recurso Ordinário dos Litisconsortes passivos: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário do Impetrante, negar-lhe provimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires;

**Processo: ROAR - 416433/1998-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Norton Batista, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ROMS - 416435/1998-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Átila Higinio de Aquino, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 26ª JCJ de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, tornar subsistente a penhora de aparelhos de ar condicionado efetuada nos autos do processo nº 1473/95, oriundo da MM. 26ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROMS - 416445/1998-8 da 18a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Júlio Alencastro Veiga Filho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lindamar das Graças Silva Godinho de Almeida, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCJ de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, tornando subsistente a penhora de certificados de depósito bancários efetuada nos autos do processo nº 282/96-6, da MM. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórres das Neves; **Processo: ROMS - 420775/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marcos Aurélio Galasso, Advogado: Dr. Martha Vallini, Recorrido(s): José Soares dos Santos, Advogado: Dr. Josevite Martins Melo, Recorrido(s): Irmag Comercial Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 35ª JCJ de São Paulo/SP, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421596/1998-5 da 15a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edivaldo José Ricardo, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Recorrido(s): ConBrasil Construções Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 424267/1998-8 da 23a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Denise Aparecida Moimaz, Advogado: Dr. Marcos Dantas Teixeira, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. João Afonso da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 426126/1998-3 da 8a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centro de Estudos Impacto S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Recorrido(s): Agnelo Valentim Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice declarado pelo despacho agravado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o Mandado de Segurança, como entender de direito; **Processo: ROAG - 426524/1998-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tesinari Modesto, Recorrido(s): Luciana Gomes Rangel, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 426673/1998-2 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., Advogado: Dr. Armando Vergilio Buttini, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Recorrido(s): Simone Vieira Goes Moreira, Advogado: Dr. Hugo Roberto Estival, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa, patrono da Recorrente; **Processo: ROMS - 431337/1998-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Fábio Quintino Pontes, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 77ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 434030/1998-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bozano Simonson S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Celso Melquades Alves Félix, Advogada: Dra. Maria Eloísa Silvério, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, negava provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira; **Processo: RXOFMS - 434044/1998-4 da 13a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: João Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. João Ferreira Sobrinho, Interessado(a): União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Cláudio R. da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude de despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; **Processo: RXOF e ROAR - 440012/1998-5 da 13a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Recorrido(s): Nilo Martinez, Ad-

vogado: Dr. Néilson Lima Teixeira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 440046/1998-3 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Walter Linhares Dias, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos Embargos Declaratórios em Agravo de Petição (folhas 61-3), restaurando a v. decisão embargada, invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido; **Processo: AR - 445051/1998-1,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Luiz Gonzaga Rodrigues Batista e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Ré: Maria Helena Bezerra, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial de mérito decadência, suscitada em contestação, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono da Ré; **Processo: ROAR - 445393/1998-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Agenor José Moreira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Indústria de Calcinagem Sete Lagoas Ltda., Advogado: Dr. Ione Abreu Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 445395/1998-0 da 7a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido(s): José Flávio Barreira Ponte e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas na Ação Rescisória a cargo do Autor; **Processo: ROAR - 450400/1998-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gilda Terezinha Calzavara Martins, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Lan Chile Línea Aérea Nacional Chile, Advogado: Dr. José Adair Gusmão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo o nº TRT-AP-1136/92, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que se acresce aos cálculos de liquidação o pagamento das parcelas deferidas na sentença exequenda, relativas ao período que vai de 27 de setembro de 1984 a 19 de março de 1985; **Processo: ROMS - 454017/1998-6 da 5a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Marcelo Câmara Alves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Francisco da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Itabuna/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ROAR - 456905/1998-6 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Nova Venécia, Advogado: Dr. Hilton Chisté, Recorrido(s): Adenis Alves Feitosa, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 464217/1998-4 da 5a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): SEMEC - Serviço de Emergências Médico-Cirúrgicas Ltda. (Hospital Agenor Paiva), Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Oscar Rojas Senzano, Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 468225/1998-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Vianna Furquim Werneck, Advogada: Dra. Regina Mária Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 471683/1998-1 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Evilásio Salles de Abreu, Advogado: Dr. Evandro de Pádua Abreu, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, em consequência, suspender a proclamação do julgamento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, com Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão de Enunciado, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil e 196, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a votação encaminhava-se por adotar entendimento diverso do preconizado no Enunciado nº 99/TST, "ao recorrer de decisão condenatória em Ação Rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencer depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, que acolhia a preliminar de deserção para não conhecer do Recurso Ordinário, por entender que ao recorrer o Banco do Brasil deveria ter efetuado depósito do valor total da condenação, fixado em R\$ 20.000,00. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do § 5º do artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 471722/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria Wanda Gomes Tavares, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa; **Processo: ROAR - 472455/1998-0 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen,



Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Walmyr da Silva Brasil, Advogada: Dra. Elizabeth Furtado Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento. **Processo: RXOFROAC - 472523/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Augusto Miranda Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 472576/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauro José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 472591/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Elvaristo Teixeira do Amaral, Advogado: Dr. Mauricio de Miranda, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcelos, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Autor da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 472623/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Skieres, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 478040/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): The West Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Otaviano Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 478053/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Yoshiko Saito, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Laurence de Jesus Santos, Advogada: Dra. Bernardete Soares Bio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478062/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Denise Dill D. Wanderley, Recorrido(s): José Weliton Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAC - 482917/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado(a): Marinete de Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 492385/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sigrid Bieler da Silva, Recorrido(s): Carlos Renato Aragonez, Advogada: Dra. Vera Zarjitska Barroso, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência. **Processo: ROAR - 495495/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: ROAR - 495498/1998-3 da 23a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Suzet Simioli Coquemala Guerreiro, Advogado: Dr. Édene Magalhães de Camargo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrido. **Processo: ROAG - 495595/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Izabel Lopes da Silva, Advogado: Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 495648/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Eliana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Saulo Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: ROAR - 500583/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Armando Ferrari e outro, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença de folhas 64-72 no tocante à validade do regime compensatório e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras; **Processo: ROMS - 500606/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cactano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adays

Cesário Milanesi e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Poletto Seno, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Marília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 501332/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Ibrapuera Medicina S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marli Aparecida Sampaio, Recorrido(s): Ivã Conte (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Hiroami Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 502080/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 70, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento de nº 89.02.04.0002, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-230/97 (TST-ROAR-501.400/98.0), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 505936/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. João Bruno Neto, Recorrido(s): Maria Inês Ambrósio, Advogado: Dr. Jussara da Silva Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 508609/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Daniel da Silva Santos, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAG - 511506/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transportadora Oliveira Gonçalves Ltda., Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 513792/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Edson Figueiredo Burity, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROMS - 513797/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carlos Bezerra Calheiros, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido(s): Ailson Bernardes de Oliveira, Recorrido(s): Empresa São Francisco Ltda., Recorrido(s): Maria de Fátima Lima, Advogado: Dr. Saulo Emanoel de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pretendida e determinar o prosseguimento da execução relativa aos honorários advocatícios, abatidos os valores já recebidos a este título no acordo firmado; **Processo: ROAC - 513814/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cerâmica Setelagoana S.A., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): Altamiro Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Recorrente da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. **Processo: ROAR - 513815/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cerâmica Setelagoana S.A., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): Altamiro Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação imposta pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a multa por litigância de má-fé; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença de folhas 21-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de 1992/93; **Processo: ROMS - 515736/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Iran Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Eunópolis/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROMS - 518464/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jocilene Curiati Ventura, Advogada: Dra. Luciana Lopes Arantes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Ourinhos/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, cassar a segurança concedida. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROMS - 520574/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sérgio Borges, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ São Paulo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 520581/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RXOF e ROAR - 525175/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do

Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Recorrido(s): Francisco das Chagas Matos Ferreira, Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contrarrazões, por irregularidade de representação e no mérito, também por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade "ad causam" ativa do Estado de Rondônia, devendo ser extraídas peças dos autos e remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessárias, em face da evidente irregularidade administrativa, prejudicado o exame da Remessa Necessária. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.343,62, no importe de R\$ 26,87; **Processo: RXOF e ROAR - 524995/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Recorrido(s): Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Luís Cláudio da S Chaves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário. **Processo: ROMS - 525542/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Recorrido(s): Darci Ferreira de São José, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCJ de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 525956/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-ROAR - 526027/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrente(s): Donizete Gomes de Lima e outro, Advogado: Dr. Adauto Cerqueira Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindendo proferida nos autos do processo JCJ.TU nº 1153/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual ficam isentos os Reclamantes; **Processo: ROAR - 530270/1999-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 7/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 531707/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio José de Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Nilc Cooke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 534171/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Recorrido(s): Darci Ferreira de São José, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCJ de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 535323/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônia Gomes Soares de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Edson Araújo Nascimento, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arquiada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 535388/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Remir Werkhauer, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Decisão: suspender o julgamento do com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: ROAR - 535616/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Regina Cândido, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): San Marino Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 536890/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Recorrido(s): Meronildes Jonel Ramos, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 536893/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cláudio Gimenez, Advogado: Dr. Antônio Francisco Bezerra, Recorrido(s): Fazenda Paiva Ramos, Advogado: Dr. Marco André Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 540122/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Marcos da Silva, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogado: Dr. Vânia Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 541097/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cumaru S.A. Agro Industrial, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Recorrido(s): Julieta Antônia Juvino ( Espólio de ), Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: suspender o julgamento do com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: RXOFROAG - 541686/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ins-



título Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo José de Moura, Procurador: Dr. Auzenide Maria da Silva Wallraf, Recorrido(s): Alison Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 545343/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Alves Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e do Dr. Ricardo Leite Luduvise, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 546114/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Isaias Mota Mendes, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator: **Processo: ROAR - 546140/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrido(s): Cláudia Regina Dias Rodrigues, Advogado: Dr. Saulo Ferreira da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 546899/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Recorrido(s): Jorge Sérgio de Aguiar, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 24ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 547282/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Claudemir Borborema de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueria, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 547285/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Marcela Correa Monteiro Mesquita, Advogado: Dr. Archibald Silva, Recorrido(s): Eurípedes Pereira Borges, Advogado: Dr. João Leandro Pompeu de Pina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 547286/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Jacob Ribeiro Sales, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Recorrido(s): Beta S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente o pedido formulado pela Autora na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 548430/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gematur Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): José Dimas dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Requerida, por deserto; **Processo: RXOF e ROAR - 549927/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Walter do Carmos Barletta, Advogado: Dr. Henry Truman Lima Pereira, Recorrido(s): Myrian Caltadi Rodolpho de Souza e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito; **Processo: ROAR - 550324/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria da Penha Norbim de Oliveira e outro, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de condenação ao pagamento de verba honorária; **Processo: ROAR - 550903/1999-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Adênio de Lima Silva, Advogado: Dr. Leidson Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 555984/1999-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Zilda Alves de Oliveira Pinto e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta. **Processo: RXOF e ROAR - 557536/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fábio Guerra Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Acrisanta de Oliveira Espindola e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos alusivos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROMS - 557600/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hospital e Ma-

ternidade de Vila Carrão Ltda., Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Recorrido(s): Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado, Advogado: Dr. Vagner da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 42ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança a fim de liberar a totalidade do crédito do Impetrante penhorado junto ao Banco do Brasil. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Juiz-Presidente da MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP: Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RXOF e ROAR - 560756/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Maria Ivoneide Duarte Maia e Outros, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência e julgando desde de logo o mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: AG-RXOFAR - 560759/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alberto Maia Silva, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho agravado e passando desde logo ao exame da Remessa de Ofício, dar-lhe provimento para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista nº 1.912/91, originária da MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 562446/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Embargado(a): Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Alcides Brito, Embargado(a): Haroldo França Reboças Júnior e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 569233/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elton da Cruz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Isaac Borges, patrono da Recorrida; **Processo: ROMS - 571192/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Ecilda Senhorinha de Lima Schraiber, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a importância penhorada retorne à Impetrante, a fim de que lá permaneça em conta depósito em nome do Exequente, tal como postulado; **Processo: ROAR - 573044/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Leonardo Severiano Montenegro, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Holanda, Recorrido(s): Dicocel - Distribuidora de Cosméticos do Ceará Ltda., Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 573063/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Norma Wanderley da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 573130/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Cardoso Fabiano, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Paulínia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 573813/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Regina Rufino Munhoz, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 575028/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cadeiras Mesas e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Wandir de Souza Mendes, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 30ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 575048/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Pereira de Godoy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Idair Travagim, Advogado: Dr. Takao Amano, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, calculadas em R\$ 20,00, dispensado na forma da lei. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ED-MS - 575071/1999-8**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dorgival Terceiro Neto, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Embargado(a): 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 578062/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Malharias, Vestuário, Têxtil e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de revelia, litispendência e nulidade por vício de citação, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, determinando a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RXOF e ROAR - 579429/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Armando Cenedesi, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 579970/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Olivete Joanes Peruzzo Agostini, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Bergamo, patrona do Recorrente; **Processo: ROAG - 580550/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ireny Rabello de Menezes, Advogado: Dr. João Henrique Rabello de Menezes, Recorrido(s): Edgardo do Amaral Navarro, Advogado: Dr. Benito Ferraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 582649/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eladio Miranda Lima, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ângela Maria Henriques de Araújo, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 73ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 582650/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 43ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a eficácia do despacho de folha 30, proferido nos autos do processos nº 2455/89, para considerar válida a penhora realizada sobre o bem móvel oferecido; **Processo: ROAR - 584232/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maurílio Santos, Advogado: Dr. Eulclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 584713/1999-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Eunice Maria Pinheiro Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial e carência da ação, argüidas nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento em parte ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, estas no importe de R\$ 20,00; **Processo: ROAR - 584726/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal - SINESAT, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, Procurador: Dr. Margarete Brandão Câmara, Decisão: por unanimidade, dar provimento em parte ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, deferindo aos substituídos pelo Sindicato o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988, limitadas apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculadas sobre o salário do mês de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 585147/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Iza Maria Souza Bezerra, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 585157/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aneliel Kikoler Friedman (Espólio de), Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Recorrido(s): Paulo Diniz Paiva, Advogado: Dr. Cornelio Joe F Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Caetano de Vasconcellos Neto; **Processo: ROAR - 585166/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Vignatti, Advogado: Dr. Plínio Weber, Advogado: Dr. Pio Cervo, Recorrido(s): Luiz Eloy Martins, Advogado: Dr. Jair Marcinkowski, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Pio Cervo, patrono do Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 585922/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Neusa Maria Soldara Menchini e



Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do Processo TRT/SP nº 02.96.001.680.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 em face do não reajuste dos salários dos postulantes em conformidade às bases e proporções do piso nacional de salários - Lei nº 2.961/88, bem como os reflexos. Custas da Rescisória pelos Réus; **Processo: RXOF e ROAR - 586576/1999-7 da 19ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Silvana Marta da Silva Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e Município de Porto de Pedras; **Processo: ARXOF e ROAR - 587070/1999-4 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Hélio Eduardo Richter, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Antônio Guimarães Filho, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Agravado; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 587076/1999-6 da 7ª. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Alberto de Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 587862/1999-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro Soares Pinto Neto, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 587865/1999-1 da 17ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Zulmiro Gomes dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 588414/1999-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Marconi do Bom Fim Chaves, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Réu: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, § único, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor sobre o valor dado à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas em R\$ 10,00 (dez reais), dispensado na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Rusomano Júnior, patrono do Réu.

**Processo: ROAR - 596660/1999-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José de Paula Martins, Advogado: Dr. Moacir Vargas Ferreira, Recorrido(s): Geraldo Calixto Pereira, Advogado: Dr. Cláudio César da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 596674/1999-2 da 14ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos da Silva Lima (Espólio de ), Advogada: Dra. Maria Luíza de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 596680/1999-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marise Soares Correa, Recorrido(s): Aldo de Abreu Goulart, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinária da Autora, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de error "in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de possibilitar à Autora a emenda da petição inicial, trazendo aos autos a decisão a que se visa rescindir. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona do Recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 599174/1999-4 da 15ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Recorrido(s): Angela Cristina Genaro Arduini e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao pedido cautelar para, julgando-o parcialmente procedente, determinar a suspensão parcial da execução da decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 601/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Araras-SP, no que diz respeito à condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nesta Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR -**

**600996/1999-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Terezinha Maria de Azevedo, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 601776/1999-6 da 9ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Waltero do Carmos Barletta, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorrido(s): Nelson Copruchinski, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RXOF e ROAR - 602338/1999-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Aquiriaquin do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Edilson João Cabrera e Outros, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil; **Processo: ROAR - 602349/1999-8 da 14ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélcio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Carlos Lino Costa, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 603121/1999-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Carlos Ferreira Mota, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Recorrido(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Naum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 603143/1999-1 da 23ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Ivaldete de Souza Peres, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 603151/1999-9 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Recorrido(s): Sueli Damaceno, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 603156/1999-7 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Laura Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 603157/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Ana Luíza da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de ofício e Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 604287/1999-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sheridan Vieira da Cunha e outro, Advogado: Dr. Eugênio Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Greenwinch Informática Ltda., Advogado: Dr. Dario Martins de Lima, Decisão: suspender o julgamento do com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: ROAR - 607326/1999-0 da 20ª. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Carlos Lopes Moreira, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SEBRAE/SE, Advogada: Dra. Cassandra Freire Sandes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RXOFAR - 610596/1999-5 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Interessado(a): Rosângela Garcia, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 612128/1999-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: Dr. Nelson Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 612150/1999-6 da 13ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Osmond Alves de Lima, Advogado: Dr. Néilson Lima Teixeira, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Cristiano José C. A. Soares, Recorrido(s): OS Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória com relação às diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa; **Processo: RXOF e ROAR - 613083/1999-1 da 8ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Ademar Pacheco de Araújo, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público, em face do cabimento da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o salário do Réu seja desvinculado do salário mínimo, a partir da edição da atual Carta Magna; **Processo: RXOFAC - 613097/1999-0 da 23ª.**

**Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Idozbe Beckmann Vaz de Miranda, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 613128/1999-8 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daniel Harpe Johnson, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Recorrido(s): Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Milton Hiroshi Tazima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 613463/1999-4 da 17ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Azhor Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: RXOF e ROAR - 614630/1999-7 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Alvaír Maria Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Luiz de Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor. **Processo: RXOFAC - 614652/1999-3 da 23ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Ezonil Jesus de Amorim, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Oliveira Neta, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 615587/1999-6 da 12ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rodolfo Honnicke e outro, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas e restando prejudicado o exame do Apelo quanto ao erro de fato. **Processo: RXOFROMS - 615607/1999-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Recorrido(s): Sebastião Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Pilder-vasser, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Petrópolis, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer como fiscal da lei; II - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do aditamento ao Recurso Voluntário suscitada em contra-razões; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para conceder a segurança requerida, anulando a ordem de reintegração do empregado; IV - por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao reexame necessário da sentença conforme Decreto-Lei nº 779/69; V - por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do Recurso Voluntário do Impetrante bem como a Remessa Oficial; **Processo: ROAR - 615958/1999-8 da 4ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Kruehl Londero, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do apelo da Fundação Banrisul de Seguridade Social, que contém a mesma discussão; **Processo: RXOF e ROAR - 616403/1999-6 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Valdemir Tavares da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 616407/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Deodato Nonato da Conceição, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor. **Processo: RXOF e ROAR - 616409/1999-8 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Cleide Cecília Arruda Costa, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 616410/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 616411/1999-3 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Junio Coelho Melo, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: ROMS - 616445/1999-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, Advogado: Dr. Rachel Spinola e Castro Canto, Recorrido(s): Saíaca Moriya, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 39ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por ausência de procaução, argüida pelo Ministério Público do Trabalho para dele não conhecer; **Processo: RXOF e ROAR - 616450/1999-8 da 23ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deudete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Luciana



Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 616451/1999-1 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Eliete de Magalhães Almeida, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 617113/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Bernardino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 617135/1999-7 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Izolde Beckmann Vaz de Miranda, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 617137/1999-4 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Suelene Ferreira Guimarães Parreira, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 617689/1999-1 da 17ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Fernando da Hora Antunes, Procurador: Dr. Jefferson Valente Muniz, Recorrido(s): Lenize Maria Bayerl e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono dos Recorridos. **Processo: ROMS - 619934/1999-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ameve - Assistência Médica Venezian S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Recorrido(s): Guilherme Rodrigues Algarana, Advogado: Dr. Rui José Soares, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 1ª JCI de Jandira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e liberar os créditos da Executada bloqueados junto ao Sistema Único de Saúde, determinando que a penhora recaia sobre os bens já ofertados em garantia (folha 45), além dos bens indicados à folha 4, e Outros que se fizerem necessários para garantir a execução; **Processo: RXOF e ROAR - 620358/1999-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Doracy Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 620472/2000-0 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Benedita Vitalina de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 620476/2000-5 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Cícera Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: ROMS - 623613/2000-7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Ponciano Pereira Ramos, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Geziani Tagatiba Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcelos, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança deferida e restabelecer a sentença em que se concedeu a reintegração do Recorrente, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona do Recorrente; **Processo: ROAR - 625190/2000-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Glória Maria de Paula Nunes Vargas e Outros, Advogado: Dr. Valdise de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 625726/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Sandra Helena da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: RXOFAR - 627249/2000-6 da 23ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Diarmarino da Silva Matos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 627278/2000-6 da 18ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Paulo Antônio de Souza Filho, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 627287/2000-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Pedro Lopes Arná, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Bezerra, Recorrido(s):

Paulo Sérgio Costa, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 62ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 627296/2000-8 da 18ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aracman Cabianca Vieira, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628037/2000-0 da 3ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Andrade Câmara Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente(s): Adilson Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário de folhas 2163-81 e no mérito, negar-lhe provimento; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 2182-94. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROAR - 628409/2000-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carlos Alberto Navarro Prados, Advogado: Dr. Alvino Aparecido Filho, Recorrido(s): Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. Deusdério Tôrmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628410/2000-7 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Recorrido(s): David Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, quanto ao Adicional de Caráter Pessoal, desconstituir a v. sentença rescindenda de folhas 124-7, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 400/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 628820/2000-3 da 23ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 628823/2000-4 da 4ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Recorrente(s): Zahya de Albuquerque Petry e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência, restando prejudicado o Recurso Ordinário adesivo dos Requeridos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona dos Recorrentes-Reclamantes; **Processo: RXOFROAC - 628881/2000-4 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Reis Santos Carvalho, Recorrido(s): Maria José da Silva Soprani, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido da Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, referente à Reclamação Trabalhista nº 1277/92, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR 57/99, em sede de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário perante este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: AC - 634270/2000-5.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza, Réu: Alberto Miyashiro e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AG-AC - 636596/2000-5.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 638121/2000-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Adenir Justino Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 638122/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Maria Auxiliadora dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: ROMS - 643914/2000-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Recorrido(s): Daniel Cândido da Trindade, Advogado: Dr. Wilson dos Santos Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 78ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 645982/2000-9 da 3ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lindomar Bolina, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Arquel Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: suspender o julgamento do com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: ROAR - 648872/2000-8 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ives

Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrente(s): Roberto Hilário Duarte e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ROMS - 650248/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Yedda Emerick e Outra, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROHC - 653866/2000-3 da 24ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Paciente: Arnaldo Vasconcelos, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Campo Grande/MS, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: AIRO - 654876/2000-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Noé Grinsztejn e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAG - 655402/2000-2 da 17ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dental Nova América Ltda., Advogado: Dr. Paulo Leirson Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-AC - 655978/2000-3.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: CC - 661339/2000-8.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: 2ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Suscitado(a): 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP, Decisão: suspender o julgamento do com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: ROAR - 671548/2000-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Sena Pires, Recorrente(s): Shirley Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Suzi Aparecida de Souza, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por intempestividade, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: AC - 672279/2000-4.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Vera Helena Félix Palma, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folha 115 anteriormente deferida, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1348/92, em trâmite na então MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-653.372/00.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: AC - 678448/2000-6.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robison Neves Filho, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 269, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174/91, em trâmite na então MM. 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória (TST-ROAR-575039/99). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); **Processo: RXOFROAC - 682321/2000-5 da 17ª. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Apriégio Menezes, Recorrido(s): José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, assim como à Remessa Oficial; **Processo: RXOF e ROAR - 683751/2000-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Recorrido(s): Wagner Guimarães Soares e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 09/02770/92, oriunda da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987; **Processo: AG-AC - 685032/2000-6.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresinha - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, passando ao exame do mérito da Ação Cautelar, julgá-la improcedente. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à





causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00; **Processo: RXOFAR - 686559/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Interessado(a): Nilsa Alves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para absolver o Município de Amarante do Maranhão do pagamento da verba honorária na presente Ação Rescisória. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Antônio Barros Levenhagen, e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores. Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferrero. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo tomaram assento após o julgamento do processo nº ROMS 682334/2000, cujo número do pregão é 1. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Ives Gandra da Silva Martins Filho tomaram assento após o julgamento do processo RXOFROAR 323663/96, cujo número do pregão é 13. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº AR-313003/96, cujo número do pregão é 75. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos retirou-se após o julgamento do processo nº RXOFAR 614234/99, cujo número do pregão é 83, assumindo a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo nº A-ROMS 648893/2000, cujo número do pregão é 88, reassumindo a presidência. Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho retiraram-se após o julgamento do processo A-ROMS 648893/2000, cujo número do pregão é 88. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 541097/99, cujo número do pregão é 91. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho tomou assento após o julgamento do processo RXOFROAR 573063/99, cujo número do pregão é 93. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva, retirou-se após o julgamento do processo nº HC-709730/2000, cujo número do pregão é 124. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo A-ROMS 643918/2000, cujo número do pregão é 165, para chamar à ordem os processos nºs ROMS- 414612/97, ROMS- 414624/97, ROMS- 414635/97, ROMS- 546898/99, ROMS- 557602/99, RXOFROMS- 558260/99, ROMS- 566342/99, ROMS- 569222/99, ROMS- 582652/99, ROAG- 584241/99, ROMS- 586587/99, ROMS- 644435/2000, com relação a ser incabível o Mandado de Segurança. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o pronunciar-se sobre os processos acima relacionados. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AR - 313003/1996-3**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: Antônio dos Santos Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Réu: Raimundo Rodrigues de Souza, Réu: Juracy Franca Monteiro, Advogado: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo, Decisão: retomado o julgamento iniciado em 20/06/2000, com breve exposição dos fatos para fins de recomposição de *quorum*. DECIDIU, por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acordão rescindentes de nº 3367/94 (1ª Turma do TST) e nº 5233/94 (3ª Turma do TST) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficavam dispensados os Reclamantes e, no tocante ao pedido de rescisão do acordão nº 5098/94, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho que propugnavam pela reabertura da instrução processual e saneamento do processo, com desacumulação dos pedidos e o consequente desmembramento dos autos em tantos processos quantos sejam os Réus, com aproveitamento dos atos processuais até então praticados; **Processo: RXOFAR - 323663/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transporte), Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas, Recorrido(s): Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acordão rescindendo nº 1237/92, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo jul-

gamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista proposta por Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros contra o Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transporte), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-AC - 338487/1997-5**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Léia Litvin e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 395363/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Olávio Alves, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança impetrada; **Processo: ROMS - 395754/1997-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Amadeu Ribeiro do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiza-Presidente da 2ª JCJ de Teresina/PI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 398265/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Edilza do Socorro Fonseca, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 398266/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Roberval Machado Borges, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 398987/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Neunisa Freire Maciel, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 399006/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nara Regiana Vitória de Albernaz, Advogado: Dr. Nelson Vidal Gomes, Recorrido(s): Meio & Mídia Publicidade e Representações Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 399670/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): José Humberto Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 401123/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Luciana Caplan, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido(s): Jorge Irani Moutier, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCJ de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; **Processo: ROMS - 401776/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Roberto Santos Silva, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Itabuna/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ser intempestivo; **Processo: RXOFROAR - 410022/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Kimiko Suzuki e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - preliminarmente, conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, esta como se interposta fora e determinar a reautuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, resultando prejudicada a medida cautelar; **Processo: ROMS - 413529/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sopoupe Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto Bueno Arruda Filho, Recorrido(s): Juarez Rodrigues Dias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Serviço de Execução Integrada de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414612/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Campo Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414624/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Roberto Amorim Rocha, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 414635/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Paulo Ricardo da Rosa Lopes, Advogado: Dr. César Antônio Sassi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCJ de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 416427/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto,

Recorrente(s): Moshé Gruberger, Advogado: Dr. Arthur Orlando Diniz Castro, Recorrido(s): Vilmar de Castro Cardoso, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Recorrido(s): Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogada: Dra. Waldete de Oliveira Caldeira, Autoridade Coatora: Juiza-Presidente da 1ª JCJ de Congonhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: A-ROMS - 420772/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Gilson Mendes da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Agravado(s): Rissio Comercial de Vidros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-ARXOF e ROAR - 421358/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Atilla Bonavita (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo ao julgamento, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: A-ROAG - 421562/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Noletto Cruz, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravado Regimental como Agravado do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 421634/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz de Menezes Torres, Recorrido(s): Cleumar Trindade de Carvalho e outro, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 24/10/2000, tendo sido consignado voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROMS - 424238/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de aplicação do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no que se refere ao pedido de cassação da medida reintegratória. Observação 1: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: registrada a presença do Dr. André Saraiva Adams, patrono do Recorrente; **Processo: ROAG - 426150/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aeróleo Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Recorrido(s): Jairo Costa Lima, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 426695/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Alberto de Souza Zama-rioli, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 34ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ED-ROMS - 431368/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cosmopolita Transportes Ltda., Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Advogado: Dr. Haman Tadosa de Moraes e Córdova, Embargado(a): Ary Pinheiro Braga, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 434048/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilberto Antônio Willers, Advogada: Dra. Maria de Fatima Viecelli, Recorrido(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Enriia Jussara dos Santos Bortolossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória; **Processo: ROMS - 434053/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogada: Dra. Solange Muralis Vezys, Recorrido(s): Marilisa Anduta Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Dias de Brito, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ Santo André, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar o ato do Juiz-Presidente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santo André que, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 639/97, concedera liminar determinando a reintegração da Reclamante no Emprego, folha 40; **Processo: ED-ROAR - 450375/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogado: Dr. João Bráulio F. de Vilhena, Embargado(a): Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 450392/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Severino Miguel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Engenho Soledade, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 450394/1998-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Carvalho e outro, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 455272/1998-2**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Hospital Infantil "Francisco de Assis", Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Réu: Deolinda de Almeida Macedo, Advogado: Dr. José Adão de Souza,



Réu: Rosalina Maria Basilio de Souza, Réu: Dileuza da Penha Louvo dos Santos, Ré: Maria José Felisberto da Silva, Réu: Fernando Antônio Polonini, Ré: Maria das Graças Silva Andrade, Réu: Cyra Ferreira, Ré: Maria da Penha Patrocínio, Réu: Maracilda Maciê da Rocha, Réu: Rosângela Miguel Pacheco, Réu: Emília Neves Silva, Ré: Maria Geralda de Farias Neves, Réu: Terezinha Rodrigues Silva, Réu: Nilda Vichi Barcelos, Ré: Maria da Penha Pinto Bravin, Réu: Márcia Maria Gualandi, Réu: Helena Rosa de Souza Dias, Réu: Zeni Lima, Réu: Cornélia da Silva Cabral, Ré: Maria Auxiliadora Martins Real, Réu: Luzia Martins Oliveira, Réu: Lúcia Helena de Souza Medina, Ré: Maria de Jesus Gomes Silva, Ré: Maria de Lourdes Gonçalves Dias, Ré: Maria Neuza Costa, Réu: Roseli de Oliveira Santos, Réu: Avelina Lopes França, Ré: Maria José Bernardo, Réu: Evania Maria de Souza, Réu: Ivanilda Paula de Oliveira, Réu: Elizabeth Amorim Fernandes, Réu: Helena Ana Moreira Araújo, Réu: Lécya Moura Matias, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 512/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 238/96. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos na forma da lei; **Processo: A-ROMS - 456891/1998-7 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 456905/1998-6 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Nova Venécia, Advogado: Dr. Hilton Chisté, Recorrido(s): Adenis Alves Feitosa, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 456954/1998-5 da 12ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AG-ROMS - 458239/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosana Gianelli, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante; **Processo: AG-ROMS - 465744/1998-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado da Bahia - SINT-TEL, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A.-Telebahia, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAR - 465805/1998-1 da 18ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Franca de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A., Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 17/10/2000, tendo sido consignados os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, relator e Ives Gandra da Silva Martins Filho, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, relator, José Luiz de Vasconcelos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Gelson de Azevedo, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: ROMS - 468055/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviprio - Serviço de Vigilância Proteção Ltda., Advogada: Dra. Clemente Pereira Júnior, Recorrido(s): Fernando Alves Campos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 40ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 472595/1998-4 da 8ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Walter A. Françolin, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Tucuruí, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 478071/1998-1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Leandro Herleinn Muri, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os v. acórdãos proferidos no processo TRT-RO-11.469/90.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP - Processo nº 719/89, que teve curso perante a MM. Vara do Trabalho de Jaboatão-SP, atinente ao Adicional de Caráter Pessoal-ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ED-ROAR -**

**482957/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Waldemar Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Embargado(a): Carlos Osório Coelho e Outros, Embargado(a): Édio Passinato Álvarez, Advogado: Dr. Joais Azevedo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROAG - 488257/1998-2 da 8ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Orlando de Menezes Martins e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil e determinar à Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais à inclusão na capa dos autos do Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, conforme solicitado à folha 84; **Processo: ROMS - 488334/1998-8 da 5ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Antônio Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 488359/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Alvaro do Nascimento Navarro, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 490758/1998-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jorge Luiz Fontes Medina, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Réu: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Evandro Luiz Pippi Krue, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, ora fixadas, dispensadas na forma da lei; **Processo: ROMS - 492256/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): José Maria Diaz Alvarez, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 492268/1998-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dulcinea Calenti e Outros, Advogado: Dr. Lúcia Aparecida Xavier Guerra, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 492311/1998-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. Décio Gianelli Martins, Agravado(s): Leoni Freitas de Medeiros, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento; **Processo: AG-ROMS - 501327/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Laudicéia da Silva Santos, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Moraes, Agravado(s): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 518455/1998-3 da 19ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Juarez Miguel Silva Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Maceió/AL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por quanto intempestivo; **Processo: A-ROMS - 520560/1998-1 da 13ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Alessandro Vital Lins Araújo, Advogado: Dr. Átila Garibaldi Eloy de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: A-ROMS - 521337/1998-9 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Jorge Severo Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 521340/1998-8 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José de Souza Lima Júnior, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAG - 523072/1998-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Sílvia Avelino Pires Brito Júnior, Advogada: Dra. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Márcio de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-RXOFROAG - 526023/1999-2 da 8ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Dolival dos Santos Viana, Embargado(a): Claudomiro Epifânio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: A-ROMS - 531713/1999-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Clésio Onorato Correa, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAGS - 532274/1999-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Henrique Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Valter Duarte Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 532654/1999-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): The West Company do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Otaviano Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 532655/1999-8 da 8ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido(s): Maria Aparecida Freire Brasil, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 533786/1999-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elizabeth Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 535376/1999-3 da 17ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Recorrido(s): Jorge Pereira, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido e afastada a ilegitimidade de parte, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito; **Processo: ROAR - 535388/1999-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Remir Werkhauser, Advogada: Dra. Ledithe Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AC - 535405/1999-3.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Tucuruí, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AG-ROAR - 536894/1999-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sérgio Carlos Martins, Advogado: Dr. Hiroshi Akamine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 536899/1999-7 da 17ª. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ana Amélia Ronconi Barros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 538428/1999-2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Donizete Tavares e outro, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Autoridade Coatora: Presidente da 4ª Turma do TRT 15ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança deferida pelo v. acórdão recorrido. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROMS - 539162/1999-9 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Aquilás Antônio Scarceli, Recorrido(s): Fátima Maria de Melo Silva, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 37ª JCI São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 539163/1999-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Recorrido(s): Luciano Augusto da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Cubatão/SP, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 540132/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado(a): Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da União Federal para imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando nulos os atos processuais desde a certidão de julgamento de folha 720 até o termo de publicação de acórdão de folha 725, inclusive, e, em consequência, determinar que o processo seja reautuado como Remessa Ex Officio em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, tendo como partes recorrentes o Estado do Amapá e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e como recorridas Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros e União Federal e, em seguida, que seja reincluído em pauta, para novo julgamento, prosseguindo-se os trâmites processuais e procedendo-se à intimação da União, desde à publicação da pauta de julgamento, na forma estabelecida nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, e 6º da Lei nº 9.028, restando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Estado do Amapá, em face da anulação do acórdão embargado; **Processo: ROAR - 541097/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cumarú S.A. Agro Industrial, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Recorrido(s): Julieta Antônia Juvinô (Espólio de ), Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: suspender a proclamação do resultado do julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, que inclinava-se por divergir do Ministro Relator quanto a prescrição de verbas não ampliadas na decisão de segundo grau e rescindenda, uma vez que o erro de fato é restrito a parcelas ampliadas e que constem da decisão rescindenda; nesse mesmo sentido foram consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros, Gelson de Azevedo e Barros Levenhagen e dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires, enquanto que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, consignou voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à violação literal de lei e, no tocante ao erro de fato, por entender caracterizado, deu provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão do v. acórdão de folhas 11-4 e, em juízo rescisório, limitar a condenação da Autora a partir de 14/06/1988; **Processo: ROMS - 542436/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Silva Bizerra, Recorrido(s): Paulo Cesar Rodrigues de Godoy, Advogado: Dr. Paulo Celso Escalera, Recorrido(s): Colmeia S.A. Indústria Paulista de Radiadores, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 43ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 543015/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Noelia Neiva Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 546114/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Isaias Mota Mendes, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, rejeitava a preliminar de deserção e negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 546898/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústria de Máquinas Gutmann S.A., Advogado: Dr. Glauco Mara de F. F. Camacho, Advogado: Dr. Marco Antônio A de Lima, Recorrido(s): José Atílio Sconter, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 48ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 549151/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Milton Augusto Pereira Leite e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 549355/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Farias Filho, Advogado: Dr. Edwil Caliani, Agravado(s): Sérgio Batista Roque, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 552319/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Miguel Vicente do Nascimento, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Recorrido(s): Lillian Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Wilson Canhedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 552325/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Abimael Pinto da Silva, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Autoridade Coatora: Juízes da Secretaria de Execução Integrada, Módulo I, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 554087/1999-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Neópolis, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Recorrido(s): Marleide Freitas e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário da parte; **Processo: ROMS - 555229/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Evaldo Araújo Paiva e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Paulo Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante; **Processo: ED-RXOFROAC -**

**557568/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Jorge da Silva Torres, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 557602/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Recorrido(s): Carla Regina Lanzoni Tambellini, Advogado: Dr. Cintia Maria Léo Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 53ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 557603/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 32ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 557605/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Edgar Braga de Aguiar, Advogado: Dr. Adelino Freitas Cardoso, Recorrido(s): Transportadora Ramm Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moreira das Neves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impositiva e, em consequência determinar a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de folha 38, Ofício-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP; **Processo: ROMS - 557606/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Resinac Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Irineu Ferreira, Advogado: Dr. Vera Marta Bueno Canepari, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Barueri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 557625/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Frederico Guilherme Chaves e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Embargado(a): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Lúcia Pampolha de Santa Brígida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 557641/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio César Campos Machado, Advogado: Dr. Ítalo Baratella Júnior, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 558260/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Clara Regina Ermel e Outros, Advogado: Dr. Hermann Assis Baeta, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, Órgão Julicante competente para apreciar e julgar o feito; **Processo: RXOFROMS - 558261/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): José Flávio Ximenes Gomes, Advogado: Dr. Silvia Margareth Sousa Barros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor pelos quais se determinou o reconhecimento e averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista; **Processo: ROAG - 564631/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Antônio Carlos Franco Campos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do r. despacho proferido na petição nº 128.492/2000.0, que noticia composição amigável celebrada entre as partes; **Processo: ROMS - 566342/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrente(s): Terezinha Alves Negrini, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 28ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, por incabível o Mandado de Segurança, restando prejudicado, em consequência, o recurso adesivo da Liticonsorte, em face dos fundamentos da decisão; **Processo: A-ROMS - 567885/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Advogado: Dr. Cláudia Ramos Barros, Agravado(s): Clayton José Souza da Silva, Advogada: Dra. Hilda Benamor Ferilles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil e determinar à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais à inclusão na capa dos autos da Dra. Cláudia Ramos Barros, como patrona da Agravante, conforme solicitado à folha 202; **Processo: ROMS - 569222/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): 13ª Cartório de Notas da Capital - Antônio Fleury de Camargo Filho, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Silvana Jaconis, Advogada: Dra. Margaret Valero, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 46ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento, por incabível o Mandado de Segurança; **Processo: ED-ROMS - 570353/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aduzinda Libania Belchior da Carvalhinha Padilha, Advogado: Dr. Bernardino

Lopes Figueira, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Embargado(a): Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 573047/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Embargado(a): José Edvaldo Castro Guimarães e outro, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 573061/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Maria de Lourdes Vieira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 573063/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Norma Wanderley da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a coisa julgada declarada, prossiga no exame do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROMS - 573076/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Educação - Colégio São Luiz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ronaldo de Luna Sobreira, Advogado: Dr. Seridiano Correia Montenegro Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 62ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: A-ROMS - 573107/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eduardo Maçaru Akimura, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Autoleve Veículos Peças e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. Paulo Pellegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOFROMS - 576322/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, tendo em vista a v. decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo TST-RXOFROMS-535.334/99, que concluiu pela competência da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a precatório e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis; **Processo: ROAG - 576343/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Recorrido(s): Robson Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAR - 576345/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Advogado: Dr. Francisco Assis de Araújo, Agravado(s): Adailton Antônio de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOFROMS - 576896/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Porteiros, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Terezinha Eufrázio da Silva e Outra, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, tendo em vista a v. decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do processo TST-RXOFROMS-535.334/99, que concluiu pela competência da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a precatório e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis; **Processo: ROMS - 577654/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vicente Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança, restabelecer a v. decisão impugnada; **Processo: AG-ROMS - 578048/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denise de Oliveira Favatto, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante;



**Processo: ROAG - 580553/1999-9 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Celso de La-Rocque de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Alcineo Lima Correa, Recorrido(s): José Hairton Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Joel P. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; Processo: ED-AC - 581140/1999-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FUPLAST - Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, retificar, assim, a denominação do Juízo em que tramita a execução da decisão rescindenda, fazendo constar a MM. 24ª Vara de Trabalho de São Paulo onde consignada a 24ª Vara de Trabalho de Belém, tal como requerido; Processo: ROMS - 582652/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Hiromiti Nakao, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 39ª CJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582669/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Doralce Torres de Lima e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: AG-ROAR - 584023/1999-3 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fabiano A. Salim e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Vicente Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: ROMS - 584237/1999-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Francisco de Matos Machado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Conselheiro Lafaiete/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 584241/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Antônio Pedrosa Pinheiro, Advogado: Dr. Rubens Machado, Recorrido(s): Celso Santos de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Luiza Azevedo Feitoso, Recorrido(s): Telse Telecomunicações, Equipamentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que processe e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito; Processo: ROMS - 584741/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e da Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Recorrido; Processo: ROAR - 585166/1999-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Vignatti, Advogado: Dr. Plínio Weber, Advogado: Dr. Pio Cervo, Recorrido(s): Luiz Eloy Martins, Advogado: Dr. Jair Marcinkowski, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 14/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 586587/1999-5 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Vicente Jacinto da Silva, Advogado: Dr. José de Ribamar Souza Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 14ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 586590/1999-4 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aguinaldo Rodrigues Lafayette Júnior, Advogado: Dr. Milcêdes Vicente de Paula, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; Processo: AC - 587448/1999-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Réu: Valdir de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Cubatão, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; Processo: ROMS - 589374/1999-8 da 23a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sebastião Carlos Dalto de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Lito da Silva Dalto, Recorrido(s): Djalmalima de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-ROAR - 589410/1999-1 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e Região, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-AC - 593784/1999-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Therezinha Madalena Lupianhes Felício, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por**

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: AIRO - 595527/1999-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zenilda de Fátima Betim Bernar, Advogada: Dra. Nêmorea Pellissari Lopes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Lantas, Agravado(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III; Processo: ROMS - 597254/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Requite Modas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto Sant'Anna Nunes, Recorrido(s): Ivone Dentee Kirsten, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Autoridade Coatora: JCI de Cruz Alta/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 597257/1999-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jonatas Amaro Cavalheiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 598592/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Real Seguradora S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Washington Félix de Souza, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª da JCI de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 601334/1999-9 da 21a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): José Ariovaldo de Paiva, Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, observando-se, então, os termos do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho; Processo: ED-AG-AC - 601753/1999-6, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 601781/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Embargado(a): Edgar dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Jelder de Araújo Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ROMS - 603097/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Recorrido(s): Natalina Luiz de Luca, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-RXOF e ROAR - 603695/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Norma Ferraz Santos, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: ROAR - 604287/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sheridan Vieira da Cunha e outro, Advogado: Dr. Eugênio Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Greenwinch Informática Ltda., Advogado: Dr. Dario Martins de Lima, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, relator, Ronaldo José Lopes Leal e o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcellos. Observação 2: o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; Processo: AG-ROMS - 606943/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Jair Devens Cuzzulo e outro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 607556/1999-4 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fernando Flávio R. da Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: AC - 609076/1999-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): 13º Cartório de Notas da Capital, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Réu: Silvana Jaconis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 46ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROMS - 609642/1999-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Espina & Companhia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Maurílio Vicente Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Supermercado Galassi Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Campinas/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 7/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AG-

RXOF e ROAR - 610589/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Alzerino de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: ROMS - 610621/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Andréia Rodrigues Grassi, Advogado: Dr. Sylvia Balan de Campos Silvestre, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Capivari/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ED-A-ROAR - 613092/1999-2 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 613142/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Advogado: Dr. Edmilson Moreno de Souza, Recorrido(s): Valdir de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainca, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Cubatão/SP, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 613187/1999-1 da 21a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rafael Pontes Melo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Waldenir Xavier de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Processo: RXOF e ROAR - 613463/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Azhor Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da Autora, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em face da ilegitimidade ativa da União; Processo: ROAR - 616348/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Francisca Avelino Araújo dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Recorrido(s): Instituto Dr. José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 616384/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Amauri Jorge Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ato combatido no Mandado de Segurança e determinar que seja oportunizada à Impetrante a garantia do juízo, nomeando bens à penhora, como de direito; Processo: ROMS - 616385/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucelina da Mata Albino, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de penhora em dinheiro da executada; Processo: AG-RXOF e ROAR - 616390/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: AG-RXOF e ROAR - 617155/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Antônio de Carvalho Mota e outro, Advogado: Dr. Jelder de Araújo Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; Processo: A-RXOF e ROAR - 618276/1999-0 da 18a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo José de Moura, Procurador: Dr. José de Oliveira, Agravado(s): Helenita Pereira Saud, Advogado: Dr. Dalmo Isaac Saud, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para isentar o Agravante do pagamento das custas processuais; Processo: ROMS - 619252/1999-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Maírick de Oliveira, Advogado: Dr. Wilhelm Herich Voss, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 18ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de autorizar a substituição da penhora, liberando-se a importância constricta, tal como pleiteado na petição inicial; Processo: ROMS - 620370/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado:



Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Vanderlino José Brandão, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Araraquara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 623023/2000-9 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Emanuel Vidigal Dutra, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 623026/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Bar Luiz Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Roberto Bartjotto, Recorrido(s): Francisco Norberto Rios, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 31ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-RXOF e ROAR - 624383/2000-9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Rosa Regina Mehl, Embargado(a): Adão Gavloski e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROAR - 625166/2000-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAIVE, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 625172/2000-6 da 14ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Edivaldo Vargas Tito e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono dos Recorridos; **Processo: AG-ROAR - 625722/2000-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Francisco Dantas Lins, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação; **Processo: A-ROAR - 625724/2000-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandr Younan Kanaan e Outros, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante; **Processo: RXOF e ROAR - 625726/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Sandra Helena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 627062/2000-9 da 1ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Eraldo Sales Pinto, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante; **Processo: ROMS - 627064/2000-6 da 1ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Zélia de Jesus Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Nilópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; **Processo: ROMS - 627288/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sabroe do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira Giesteira, Advogado: Dr. Aloísio Luciano Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante; **Processo: A-RXOF e ROAR - 628407/2000-8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Roberto Pontes Alves e Outros, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 628861/2000-5 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Telma Sueli F. de Freitas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Neuza Schimith Alves, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Autoridade Coatora: TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAG - 629560/2000-1 da 21ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Evilásio da Silva,

Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Agravante; **Processo: A-ROMS - 630337/2000-2 da 17ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Augusto Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROMS - 631095/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concretix S.A. - Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s): Frederico Correa Andries, Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação do presente feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 631505/2000-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wagner Mansueto Lopes Gomes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 634472/2000-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Recorrido(s): Francisco Carlos Reche, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; **Processo: ROMS - 639316/2000-7 da 18ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Peterson Silva, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: AG-AC - 641039/2000-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Agravado(s): Manfred Fehr e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 643916/2000-9 da 2ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): TDB - Têxtil David Bobrow S.A., Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, Recorrido(s): Mauro Nunes da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 46ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 643918/2000-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gurgel & César Ltda. - ME, Advogado: Dr. Iraclis Cardoso Stoyannis, Agravado(s): Braz Torquato Vicco, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: ROMS - 644434/2000-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Valdenice de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Miguel José da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Mogi das Cruzes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 644435/2000-3 da 2ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Recorrido(s): Laurindo Souza Franco, Advogado: Dr. Albina Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Cotia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 644436/2000-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Durval dos Reis Melo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Araxá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ato do Juiz que determinou a reintegração de empregado após esgotado o período da estabilidade provisória. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente da MM. Vara do Trabalho de Araxá; **Processo: AG-AC - 644463/2000-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Eduardo Henrique Baeta, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 645012/2000-8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Datados Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Recorrido(s): João Carlos Mena, Advogado: Dr. Ediani Maria de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Ribeirão Preto/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 645015/2000-9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Valtir de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 645982/2000-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lindomar Bolina, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Arquel Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 648891/2000-3 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Recorrido(s): Romeson Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, re-

formando a v. decisão recorrida, conceder a segurança e liberar os créditos da Executada bloqueados junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; **Processo: A-ROMS - 648893/2000-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Anselmo Lopes Martins, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 648896/2000-1 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Recorrido(s): Sirsara dos Santos Dias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança e liberar os créditos da Executada bloqueados junto à UNIMED; **Processo: RXOFROAG - 649466/2000-2 da 16ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinho, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Cardoso Reinaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 650210/2000-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Mjura Lima dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 653303/2000-8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Maria Siméria Lorian, Advogado: Dr. Rosemeire Galletti, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança e liberar os créditos da Executada bloqueados junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina; **Processo: ROMS - 653304/2000-1 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Cássia Regina da Silva, Advogada: Dra. Liliam Cristina Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança e liberar os créditos da Executada bloqueados junto à UNIMED; **Processo: ROMS - 653400/2000-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrido(s): Helder Izidório e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Pedro Leopoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 653842/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cláudio Luz de Mattos, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Marta Carvalho Giambroni, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Macaé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 653866/2000-3 da 24ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Paciente: Arnaldo Vasconcelos, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Campo Grande/MS, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 653887/2000-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Vallac - Vale Rio de Contas Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Guimarães Santos, Recorrido(s): Francisco Galeno Lauretta Branco (Espólio de), Advogado: Dr. João Ademir Fontes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo relator e, consequentemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROMS - 655953/2000-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Patrícia Prado Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Rui Chaves, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário, por ser incabível, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico. Observação 1: ressalvo entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz de Vasconcelos. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 658864/2000-8 da 16ª. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericéia, Recorrido(s): Helson Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Florencio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário; **Processo: ROMS - 659643/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): César Souza de Almeida, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de São Gonçalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: CC - 661339/2000-8 Relator: Min. João Oreste Dalazen**, Suscitante: 2ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Suscitado(a): 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para processar e julgar a demanda é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo:**



**ROMS - 661727/2000-8 da 3a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrido(s): Marcus Antonius Diniz Pinto e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 663637/2000-0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Brejo do André, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Recorrido(s): Liberato de Santana, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: 1ª Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o apelo como Agravo Regimental; **Processo: A-ROMS - 664816/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caburé - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Itamar Barros Ciochetti, Agravado(s): Sérgio Bandeira Damasceno, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: AIRO - 667746/2000-1 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Renato da Silva Mercadante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Excelsior de Seguros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROMS - 670209/2000-0 da 14a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Paulo Guilherme dos Santos Mendes, Advogado: Dr. Francisco Lopes Coelho, Recorrido(s): COC - Porto Velho S/C, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 671134/2000-6 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Milton de Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 676311/2000-9 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Herclio Moreira de Sant'Anna, Recorrido(s): Reginaldo Ferreira do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Gonçalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 676334/2000-9**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro, Agravado(s): Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santarém, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator, para reexame; **Processo: ROMS - 677851/2000-0 da 6a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Laudicéia Rosalina de Almeida Gomes, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; **Processo: AIRO - 680090/2000-4 da 11a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Agravado(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROMS - 681021/2000-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida Amaro Mineto, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Advogado: Dr. Saulo de Oliveira Baldani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: suspender o julgamento com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; **Processo: ROMS - 681949/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Djalma Lopes Martins e Outros, Advogado: Dr. Renato Hilsdorf Dias, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Negro Veronezi, Recorrido(s): Reago Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Carlos Maioni, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Andradina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 682334/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Nilma Regina Sanches, patrona do Recorrido; **Processo: AG-AC - 684627/2000-6,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Taurus Ferramentas S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogada: Dra. Leila Aparecida de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Agravante; **Processo: AIRO - 695613/2000-0 da 17a. Região,** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marly de Oliveira Binow, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo; **Processo: AIRO - 702213/2000-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Perfil Veículos e Serviços Ltda., Advoga-

do: Dr. Eduardo Viana Pinto, Agravado(s): Cláudio Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: HC - 709502/2000-5,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: José Luiz Filó, Advogado: Dr. José Luiz Filó, Paciente: Santílho Ramos Pessanha, Autoridade Coatora: 2ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida; **Processo: HC - 709503/2000-9,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: José Luiz Filó, Advogado: Dr. José Luiz Filó, Paciente: Santílho Ramos Pessanha, Autoridade Coatora: 2ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida; **Processo: HC - 709504/2000-2,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: José Luiz Filó, Paciente: Santílho Ramos Pessanha, Autoridade Coatora: 4ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida; **Processo: HC - 709729/2000-0,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: José Luiz Filó, Advogado: Dr. José Luiz Filó, Paciente: Santílho Ramos Pessanha, Autoridade Coatora: 3ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus requerida. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil.

José Luiz Vasconcellos  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho  
Sebastião Duarte Ferro  
Diretor da Secretária da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVÍDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento após o julgamento do processo ROAR - 551279/99, cujo número do pregão é 1, assumindo a presidência. Último processo apregoadado antes do intervalo para o lanche: ROAR 571170/99, cujo número do pregão é 24. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Ives Gandra da Silva Martins Filho, e os Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, e Horácio Raymundo de Senna Pires. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen tomaram assento após a retirada de pauta do processo nº ROAR-681941/2000, cujo número do pregão é 39. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal retirou-se após o julgamento do processo ED-ROAR 585167/99, cujo número do pregão é 43. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira tomou assento após o julgamento do processo ROMS 639316/2000, cujo número do pregão é 44. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto tomou assento após o julgamento do processo ROAR 623627/2000, cujo número do pregão é 121, assumindo a presidência. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ROAR - 336854/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Hotel Laje de Pedra S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Embargado(a): Osvaldo Marinho Ferreira Machado e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, no tópico, para condenar a Autora a pagar aos Réus horas extras, com dedução dos valores já satisfeitos sob o mesmo título, considerando a jornada das 10h00min às 15h00min e das 19h00min às 03h00min, computada a redução da hora noturna e com os adicionais normativos e reflexos das horas extras pagas e devidas em repouso semanais, feriados, férias, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e indenização por tempo de serviço; **Processo: A-RXOF e ROAR - 349561/1997-3 da 13a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de A. F. de Abrantes, Agravado(s): Noêmia Leitão Madsureira e Outros, Advogado: Dr. João Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOF e ROAR - 349733/1997-8 da 13a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFFPB, Procurador: Dr. Simonne Jovanka Nery Vaz, Agravado(s): Getúlio Fernandes da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo:**

**ROAR - 377107/1997-5 da 5a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Cunha Galo, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 389739/1997-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Hospital Vera Cruz S.A. para, reformando o v. acórdão recorrido, absolver o autor do pagamento dos honorários advocatícios na Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo do Réu; **Processo: A-RXOF e ROAR - 389759/1997-8 da 11a. Região,** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Walter do Carmos Barletta, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogada: Dra. Soraia A. Filgueiras, Agravado(s): Alcione Esteves de Castro e Outra, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como Agravo do § 1º do artigo 557 do Código Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAR - 389785/1997-7 da 12a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anísio Francisco Tamanini, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Recorrido(s): SETERB - Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau, Advogado: Dr. Nardim Darcy Lemke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 391617/1997-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Agravado(s): Jorge Sale Darze e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 400365/1997-9 da 18a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walmir Guedes Machado e outro, Advogado: Dr. Cleverton Donizete C. de Oliveira, Recorrido(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. José Carlos Miranda Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403981/1997-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tiburcio de Almeida Netto, Advogado: Dr. Elso Henriques, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETC, Advogada: Dra. Mariza dos Santos, Advogada: Dra. Zilda de Fátima Galdino Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: A-RXOF e ROAR - 410091/1997-9 da 13a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Agravado(s): Paulo Vanderlei de Lira Neto e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RXOF e ROAR - 411541/1997-0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Ângela Maria Rocha da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 413085/1997-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Associação de Mutuários em Luta Comunitária, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Recorrido(s): Jesuína Maria Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Mário Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da preliminar de irregularidade de representação processual, em razão da decisão proferida; **Processo: ROAR - 413125/1997-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cristina de Fátima Poças, Advogada: Dra. Domimela T. Stanczyk Paoli, Recorrido(s): Associação Banestado e Outras, Advogado: Dr. Júlio César Azevedo das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 413492/1997-3 da 13a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso da Silva Valente, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Agravado(s): Fernando Resende Xavier e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados Fernando Resende Xavier e Outros, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 417112/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Arnaldo Pereira, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo apenas para deferir a isenção das custas processuais ao Agravante; **Processo: A-ROAR - 421404/1998-1 da 20a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rivaldo Almeida Cruz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogado: Dr. Wellington Matos do Ó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo;



**Processo: A-ROMS - 422111/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Anibal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROMS - 422114/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antônio César Santos, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROAG - 426087/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Advogado: Dr. Zélia Silva Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Geraldo Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROMS - 426163/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rita de Cássia Fortunato Zani, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-ROAR - 426528/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlando Giraldis Vanin Júnior, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROAG - 430805/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Húndson de Lima Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Elizabeth Barcelos Vieira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo; **Processo: ROMS - 431358/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fênix Telecomunicações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Sueli Aparecida Altero, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAR - 450356/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Monna Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário. Calçados e Artesfatos de Tecidos de Vila Velha/ES, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-RXOFROAG - 458256/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Pará, Proradora: Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda R. M. Santo Andrade, Embargado(a): Pery Brasil de Carvalho e outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 458261/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em multa por litigância de má-fé; **Processo: ED-ROAR - 458266/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walimir Baldini Pacheco, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ROAR - 460097/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ogacir de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 460125/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Custódio da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 460127/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ati Gel Frutas Congeladas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Contesini, Recorrido(s): Sebastião Ortiz de Camargo, Advogado: Dr. Raul Pereira Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: A-RXOF e ROAR - 460140/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson Marinho Torres, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AR - 471175/1998-7.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Réu: Fernando Toson, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ROAR - 471757/1998-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Rondonia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Ernande da Silva Segismundo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do julgado dos Embargos de

Declaração de folhas 197-200, restaurando a v. decisão original de folhas 157-66, com a conseqüente reabertura do prazo recursal. Observação: registrada a presença do Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: A-ROMS - 478022/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jusceline Lemos Rezende, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados Fernando Resende Xavier e Outros, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROAR - 478055/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Darílio da Paixão e Silva, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Agravado(s): Antonino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ROAR - 478092/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubate e Região, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 482857/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Odair José Giampietro e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos; **Processo: ROAR - 486112/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Marcos Aurélio Saraiva de Matos (Espólio de), Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Recorrido(s): José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 488196/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Ricardo de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Renato Cirne R. de Miranda, Recorrido(s): Companhia Usina Cinco Rios, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 490741/1998-0.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Réu: Tereza Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória, inclusive quanto ao pedido de tutela antecipada. Custas da Rescisória pela Autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, valor da causa; **Processo: A-ROAR - 492362/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Maria da Graça Montalvão Andrade, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Amaury César de Brito, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 492396/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Moisés Antônio Balbino e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, Órgão Julicante competente para apreciar e julgar o feito. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RXOFROAG - 495596/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Maria José da Silva Martins, Advogado: Dr. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AC - 507874/1998-7.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Santista Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 207, que determinou a suspensão dda execução processada nos autos da Ação Trabalhista nº 1471/91, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, ainda em curso neste Tribunal Superior do Trabalho, já que aguarda publicação de Acórdão relativo ao julgamento do Agravo. Custas da Ação pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: ROAR - 508608/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Violeta Baracuchy da Cunha, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o v. acórdão regional, declarando nula a pu-

blicação, no Diário de Justiça do Estado da Paraíba, da data do julgamento do Proc. TRT RO - 2633/96, bem como nulos os atos processuais subsequentes, por omissão do nome da proprietária do Reclamado e de seu advogado e determinar a republicação de nova data de julgamento, a fim de que a ação cognitiva siga os trâmites normais perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RXOFROAG - 509973/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Catarina Maria Ignez Tancredi e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AG-ROAR - 510339/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (extinta SUNAB), Procurador: Dr. Moises Coelho de Araújo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Vladimir Furini e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Coelho Leal Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 512166/1998-7.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Ré: Maria Helena dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar proposta, confirmando a liminar de folha 100, que determinou a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-819/92, em curso perante a MM. 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-ROAR-362735/97.5, no que tange aos valores relativos ao Plano Collor e honorários advocatícios. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); **Processo: A-RXOF e ROAR - 513063/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão, Agravado(s): Jorge Luiz Domachoski e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Agravados, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 514207/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Heitor Albertos Filho, Recorrido(s): Ivanilde Luiza Zanotto, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 518429/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dacasa Financeira S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar extinta, sem julgamento do mérito, a presente Ação Rescisória, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido; **Processo: AR - 520545/1998-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Farág, Réu: Antônio Marcos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00 (mil reais), isento; **Processo: A-ROAR - 520563/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Oswaldo Paparelli e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante; **Processo: ROAG - 525169/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Drackar Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido(s): José Epifânio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 525171/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Agostinho Viana Perdigão e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 525959/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: A-RXOFROAG - 528620/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cleide Carvalho Filgueiras e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AG-AC - 533794/1999-4.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Agravado(s): Eny Loliola Armendani e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AR - 535355/1999-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta,



Réu: Adelaide Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), isenta; **Processo: AG-AC - 535383/1999-7**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Neida Pereira Bandeira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o Agravo Regimental de folhas 54-6. Custas pela autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 535389/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): João Mário da Silva, Advogada: Dra. Fernand Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Recorrido; **Processo: A-ROAR - 537249/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Ceará (sucessor da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, Advogada: Dra. Joana Darc Cristino B. Lima, Agravado(s): Orlando Queiroz Araújo e outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 537668/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Machado Veiga, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente; **Processo: ED-A-ROMS - 539943/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo José da Silva, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 541097/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cumaru S.A. Agro Industrial, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Recorrido(s): Julieta Antônia Juvino ( Espólio de ), Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à violação literal de lei e, no tocante ao tema erro de fato, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição das verbas ampliadas na decisão de segundo grau e rescindendo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - após a proclamação do resultado do julgamento o feito foi chamado à ordem, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, que, reformulando seu voto, passou a acompanhar a corrente majoritária. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: A-RXOFROAG - 543023/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Agravado(s): Maria Inês de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da agravada, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 548432/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Reginarámar Loides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 548787/1999-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator para a sessão de julgamento a ser realizada em 4/12/2000; **Processo: ROAR - 551279/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ABC - Associação Brasileira de Cosmetologia, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Costa Garcia Cassemunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor de Castro Neves; **Processo: ROAR - 551282/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cleócio Araújo Nogueira de Sá, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 551286/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Francisco Silva, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, relator; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: ROAR - 553107/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dejalma Souza e Silva, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Fiat Componentes e Peças Ltda. - Fiat do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator para a sessão de julgamento a ser realizada em 4/12/2000; **Processo: ROAG - 553471/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Elias Pe-

reira da Silveira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): Rodrigo Pantoja dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 553476/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clandes Thomé de Souza Dias, Advogado: Dr. Humberto Adams Santos Júnior, Recorrido(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Autora da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: AR - 553489/1999-6**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a): Alice Pereira dos Santos Andrade e Outros, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Réu: Município de Ribeirão Preto, Advogada: Dra. Ana Maria Seixas Paterlini, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00; **Processo: ROAG - 555973/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Herly de Castro Filho e Outros, Advogado: Dr. Nestor Cinelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo a proferida nos autos do Processo nº RO-054/93, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente ação, de cujo pagamento ficarão dispensados os Réus; **Processo: ROAR - 556341/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo - Sindipolo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 556372/1999-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Miguel Varone, Advogado: Dr. Gilberto Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Réu: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenar o Autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas, pelo Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Ruzzomano Júnior, patrono da Ré; **Processo: RXOF e ROAR - 557499/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Jucileide Matos Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1.372/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, estando prejudicado o exame do recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei; **Processo: ROAG - 557530/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Helena Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jucemar Bispo Alves, Recorrido(s): Irmãos Soares Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 557581/1999-8 da 22a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Alcedias Barroso Leal e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Teresina, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, entender cabível o Mandado de Segurança e no mérito, também por maioria, vencido o Relator e os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário do Recorrente para, reformando a v. decisão regional recorrida, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, conceder a segurança pleiteada, cassando o ato que determinou a reintegração dos Litisconsortes e, no tocante aos honorários advocatícios, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Eymard Loguércio; **Processo: ROAR - 557633/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo e outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Maria da Penha T. Calmon Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROAR - 560373/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliseu Vieira Machado Júnior, Advogado: Dr. Eliseu Vieira Machado, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Eva Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 560758/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Jurandir Maia Freire, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Maia Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando em parte o r. despacho de folhas 176-7, dar provimento ao Recurso Ordinário, em relação aos honorários, para excluí-los da condenação; **Processo: ED-RXOFAR - 561735/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante:

União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Agnaldo Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAA - 565184/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José de Oliveira, Recorrido(s): Iolanda Soares Abadia, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 567863/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: RXOF e ROAR - 567880/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco, Recorrido(s): Domingos Sávio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Carmolinda Soares Monteiro, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. João Estênio C. Bezerra, patrono dos Recorridos; **Processo: ROAR - 569230/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anulando o v. acórdão indeferir a tutela antecipada; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a coisa julgada, anular o v. acórdão recorrido por vício procedimental e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RXOFAR - 570795/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Raimundo Nonato Damasceno Vieira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para rescindir em parte o v. acórdão de folhas 20-2 (nº 275/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Autor ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas, na presente rescisória, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado do recolhimento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 571152/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliacir Santos de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 571170/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Neida Pereira Bandeira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Recorrido(s): Paulis Janis Atvars e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 17/10/2000, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AC - 571217/1999-8**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Geraldo Lopes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida pelo Excmo. Sr. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo à fl. 124. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 571242/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Ruzzomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Tavares Menezes, Advogado: Dr. Erik Limongi Sial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 573812/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido(s): Marivalda Pereira de Souza, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 575053/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ceníria Bittencourt Pedro, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 575059/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Atlântica Pesca Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Eugênio Cândido de Souza, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 576304/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelino Tobias de Aguiar Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Armando Luiz Marcon, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 576321/1999-8 da 1a.**





**Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Sebastião Geraldo Amorim, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; **Processo: ROAR - 579974/1999-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogado: Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 581159/1999-5 da 7a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Agravado(s): Ana Maria Gomes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 582683/1999-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ancar Comércio de Alimentos Promoções Ltda., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Felisberto Andrade de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 584002/1999-0 da 10a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marina Aparecida Souza de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do apelo quanto às custas processuais, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema "ofensa a coisa julgada"; **Processo: ROAR - 584022/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Elizabete Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo de folhas 52-5, oriunda da Reclamação Trabalhista nº 1.225/1992, originária da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas da Ação Rescisória e da Reclamação Trabalhista; **Processo: RXOF e ROAR - 584666/1999-5 da 11a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Nilza do Carmo Brasil Leite e Outros, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 584778/1999-2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Luiz Baptista Cosme, Advogado: Dr. Luiz Fernando Paz Cortez Contreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 585148/1999-2 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aginaldo Freitas de Azevedo Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: ED-ROAR - 585167/1999-8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zancella, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 587838/1999-9 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nílvá Beatriz Fraga Pacheco e Outra, Advogada: Dra. Terezinha Elizabeth Negreiros, Recorrido(s): Município de Imbé - Fazenda Pública, Advogado: Dr. Luiz Antônio A. Simões, Recorrido(s): Município de Tramandai, Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 588985/1999-2 da 22a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedito de Brito Poti, Advogado: Dr. José Wilson Baradas, Agravado(s): Balduino Barbosa de Deus (Espólio de), Advogado: Dr. Carla Fernanda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por ser manifestamente incabível; **Processo: AG-AC - 599733/1999-5,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Banêb S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Agravado(s): Rosângela Seara da Costa, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 600090/1999-9 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Júlio Carlos Emoingt, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 117-21 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ROAR - 601777/1999-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conselho

Londrinense de Assistência à Mulher, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Núbia Nasser, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, dar provimento em parte ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, noticiado às folhas 12-32 (TRT-PR-RO-02575/96), no tocante à declaração de prescrição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar não prescrita a ação apenas relativamente aos créditos porventura constituídos nos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação; **Processo: A-ROAR - 602337/1999-6 da 10a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Leite, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Agravado(s): Almir Antônio da Costa, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAC - 604572/1999-0 da 11a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Cassius Clay Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 605044/1999-2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Ferreira Canjo Neto, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 609052/1999-5 da 18a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás e outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Adayr Chaves de Souza e outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 609638/1999-0 da 11a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Marice Prestes da Costa e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 610616/1999-4 da 17a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Cássia Paranhos Pinheiro Marques, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Zorzal, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para, anulando o v. acórdão de folhas 284-5, por vício procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja regularmente processada e julgada no mérito, pelo Colegiado, a pretensão jurídica deduzida, como se entender de direito; **Processo: ROAR - 611775/1999-0 da 17a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela; **Processo: AR - 612142/1999-9,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Adilson Casiraghi e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa; **Processo: AG-ROAR - 613197/1999-6 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. José Décio Dupont, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luciano José Giorgi, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Agravante; **Processo: RXOFROAG - 613465/1999-1 da 17a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): João Batista Vieira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 614234/1999-0 da 23a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Interessado(a): Magnólia Leal Ribeiro, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 614803/1999-5 da 16a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria do Nascimento Vieira da Costa, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2464/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 28-30), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20/95 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapadina-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas na Ação Rescisória pela Ré, calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 614810/1999-9 da 19a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Vieira de Melo, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Advogado: Dr. José Oliveira Costa, Recorrido(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas: "conhecimento do recurso e"

coisa julgada"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Cláudio Monteiro; **Processo: ROAR - 615990/1999-7 da 14a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Raimundo Kennedy Neves, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 618265/1999-2 da 17a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Adalton Silva, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice L. Sabino, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apensados a estes autos; **Processo: RXOF e ROAR - 619276/1999-7 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Juracy Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário, mas determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região avoque os autos para que se examine o Recurso Ordinário de Ofício no tocante à condenação ao reposicionamento do então Reclamante em 12 (doze) referências; **Processo: ROAC - 619957/1999-0 da 4a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando parcialmente o v. acórdão regional, julgar parcialmente procedente o pedido cautelar para determinar a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 97/89, apenas no que concerne ao pagamento do adicional de insalubridade, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-570.365/99.2; **Processo: RXOF e ROAR - 620361/1999-0 da 23a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Albertina José de Souza Melo, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AR - 620367/1999-1,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sebastião Faria de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Réu: Município de Itabira, Advogada: Dra. Vera Inês Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Torres Sampaio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atribuído à causa, dispensado; **Processo: RXOF e ROAR - 620491/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Karla da Silva Vasconcelos, Recorrido(s): Fernanda da Serra Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, anexado à folha 21 dos autos e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensados; **Processo: ROAR - 620915/2000-1 da 5a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marconi Ramos Raia, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Recorrido(s): Plumbum Mineração e Metalurgia S.A. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Emami Bartolomeu Durand, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RXOF e ROAR - 620917/2000-9 da 5a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Fernanda Junqueira Ayres, Recorrido(s): José Eduardo Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar incabível a Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires;



**Processo: RXOF e ROAR - 620924/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Nausedi da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 620928/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Wilson Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 623627/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Guilherme Lacerda, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Artur Soares Machado Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROAR - 625725/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Kolyos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para anular o v. acórdão de fls. 215-8, por "erro in procedendo" e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato, julgar a Ação Rescisória como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 626484/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Nirtes Vitalis Algyer, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: A-ROAG - 627083/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Leone Lima Mothé, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Andral Nunes Tavares Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 627097/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Luiz Alves dos Santos, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Recorrido(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Everardo Cavalcanti Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: RXOF e ROAR - 627274/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria Santilha da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.482/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 31-5), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 158/95 proposta junto à MM. Vara do Trabalho de Chapadinha-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de 6 (seis) períodos de férias, integrais, simples e em dobro e proporcional; décimos terceiros salários e FGTS; **Processo: RXOF e ROAR - 627298/2000-5 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): José Aires da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que se retifique o nome do recorrido para José Aires da Silva (Espólio de); II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 628030/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Andrade Câmara Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Recorrido(s): Adilson Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10/01987/91, em curso perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR- 238/98, apenas no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988, o que exceder 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% incidente sobre os vencimentos do mês de abril, corrigido monetariamente. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: AC - 630317/2000-3.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas; **Processo: ROMS - 631101/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Tavares da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Ca-

valcanti, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 631478/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Farias Filho, Advogado: Dr. Edmil Caliani, Recorrido(s): Sérgio Batista Roque, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RXOFROAG - 632258/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Hildo Raimundo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário do Autor; **Processo: ROAR - 636602/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Osvaldo Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, no que tange ao tema da impugnação ao valor da causa, reduzir as custas processuais à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo autor. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROMS - 637078/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Recorrido(s): Marcos Rubem Antunes de Figueiredo e outro, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 12ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 637431/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Neve Nogueira Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Menezes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Viviani de Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, em que não se indicou a causa de pedir; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 638128/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Francisco e outro, Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Agravado(s): Município de Ibiúna, Advogado: Dr. Luiz Clemente Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAC - 638894/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Osvaldo Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do pedido liminar. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RXOF e ROAR - 638914/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Maria da Penha Borges e Outra, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário, mas determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região avoque o processo originário para que se examine o Recurso Ordinário de Ofício no tocante à condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROMS - 639316/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Peterson Silva, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte passivo, a fim de cassar a segurança concedida no egrégio Tribunal Regional do Trabalho, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: AC - 641081/2000-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogado: Dr. José Carlos da Fonseca, Réu: Elza Moreira Félix, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 99, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1795/94, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março, abril, maio, junho e julho de 1990, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº TST-ROAR-576.884/99.3. Custas, pela Requerida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa, dispensada; **Processo: AC - 641104/2000-0.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Rosane Maria Cardoso, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado; **Processo: ROAR - 643871/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Adriana Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir o v. acórdão regional apenas no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, limitar o pagamento da multa a um salário mensal da Reclamante. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. **Processo: ROAR - 643874/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Martins da Silva Júnior, Recorrido(s): Amauri Lacerda de Souza, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Res-

cisória; **Processo: ROAR - 643876/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Jundiaí S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1615/90, oriunda da MM. 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Jundiaí/SP, absolver o Autor da condenação imposta pela sentença quanto a aplicação do índice da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos; **Processo: ROAC - 645640/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Mário Jorge Lopes Ferreira, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21750-93-08-0, em trâmite perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TRT-PR-AR-00012/99), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: A-ROAR - 646004/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bozzo Brasil S.A. - Comércio Importação e Exportação e Trading Company, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hermógenes Teixeira Ladeira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Baptista Filho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos Alberto Baptista Filho, patrono dos Agravados Hermógenes Teixeira Ladeira e Outros; **Processo: RXOF e ROAR - 646006/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Boa Viagem, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Recorrido(s): Jacinto Nildemar Petronio, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Recorrido(s): José Nivon da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 73-6 (nº 3082/98) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado; **Processo: IVC - 648477/2000-4.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Impugnante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Tarcsizio Kleber Borges Gonçalves, Impugnado(a): Hugo Maia de Souza e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 648870/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Ana Tezera Mariano Figueiredo, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir o v. acórdão regional apenas no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, limitar o pagamento da multa a um salário mensal da Reclamante; **Processo: A-ROAG - 651158/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, do Ouro e Metais Preciosos e de Minerais Não Metálicos de Marabá, Parauapebas, Curionópolis e Eldorado do Carajás - PA, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RXO-FROMS - 653299/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo Alves da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Maria Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOFAC - 655972/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Haroldo Wilson Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 656724/2000-1,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outra, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, de impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada - Outras ações e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida a folha 267, que suspendeu a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 776/89, em trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida Ação Rescisória, em grau de Recurso Ordinário nesta egrégia Corte (ROAR-63811/2000.1), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outra. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravada; **Processo: AG-AR - 660817/2000-2,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pedro Cangussú da Silveira, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Atênio José Vieira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 10/10/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, patrono do Agravante; **Processo: RXOF e ROAR - 669398/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. João

Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Nóbrega Ribeiro, Advogado: Dr. Josué de Castro Nóbrega, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, vez que desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 670173/2000-4 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Recorrido(s): Acendino Xavier Pereira (Espólio de), Advogada: Dra. Delaide de Souza Lobato, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 670250/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão:** por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, decretar a decadência do direito da Ação Rescisória e, via de consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame da Ação Cautelar; **Processo: ROAR - 672672/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flávio Brandelli, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Recorrido(s): Transportadora Três Rios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Recorrido(s): José Francisco da Silva Santos, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 676332/2000-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão:** por unanimidade, julgar procedente o pedido de cautelar, para confirmar a liminar de folhas 431-2, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 3172/91, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-ROAR-600.090/99.9. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa; **Processo: ROAR - 676899/2000-1 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): José Apoema de Cerqueira, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sádía Concorrdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Everaldo F. Ribeiro dos Santos, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 681941/2000-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Villela de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Francisco Garcia, Advogada: Dra. Sueli Udo, Decisão:** retirar de pauta o presente processo em virtude da comunicação do falecimento de uma das partes; **Processo: RXOF e ROAR - 682713/2000-0 da 23a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Maria Helena Pereira Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AC - 688704/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): José dos Santos Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Réu: Geraldo Cirilo Venceslau, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Decisão:** por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.459/96, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Ponte Nova-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-552.705/99.5. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 689254/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sabroe do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Giesteira, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravamento Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada, na forma da lei; **Processo: AYRO - 701857/2000-1 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Nominato, Advogada: Dra. Valkíria Magalhães Moreno, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: RXOF e ROAR - 703379/2000-3 da 8a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Jupiará Araújo Ribeiro Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lorís Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Crizalda Fonseca Viana e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme da Silva Bastos, Decisão:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1; II - por unanimidade, acolher a arguição de violação aos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil e declarar ser necessária a remessa ex officio, com base na Orientação Jurisprudencial nº 71/SBDI-1; III - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa Oficial para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1ª T-982/93, proferido nos autos do Processo TRT-REXOFFRO-4.609/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, e, no tocante às URPs de abril e maio

de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigir, monetariamente, desde a data em que passou a ser devido até o efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil.

José Luiz Vasconcellos  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Sebastião Duarte Ferro  
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ministros Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedim Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 551286/99, cujo número do pregão é 01. O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França retirou-se após o julgamento do processo nº ED-AR 509966/98, cujo número do pregão é 3. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto tomou assento após o julgamento do processo nº ROAR 426673/98, cujo número do pregão é 22, assumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto retirou-se após o julgamento do processo nº ROMS 566342/99, cujo número do pregão é 35, nesse mesmo momento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos tomou assento, assumindo a presidência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta tomou assento após o julgamento do processo nº 534187/99, cujo número do pregão é 39. O Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta retirou-se após o julgamento do processo nº ED-ROAR 416451/98, cujo número do pregão é 42. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAR - 300028/1996-7 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Bento de Oliveira, Advogado: Dr. Kilder Gomes da Silva, Recorrido(s): Teatro Royale Promoções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Decisão:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempetividade, suscitada em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 318084/1996-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raymundo Dias de Farias, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 323663/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transporte), Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas, Recorrido(s): Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão:** em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1237/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos a partir de 5/10/1988; **Processo: ED-ROAR - 359922/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Navegação Guarita Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Alexandre Kern, Advogado: Dr. Paulo Rogério dos Santos, Decisão:** por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem alteração do decidido na decisão embargada; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 362732/1997-4 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Zélia Maria Barreto, Embargado(a): Sandra Mara da Cunha Gonçalves Neves e Outros, Advogada: Dra. Daniela da Rocha Brandão, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão:** por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: A-ROMS - 365179/1997-4 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Agravado(s): João Maia Pereira, Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 389756/1997-7 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Auto Peças Feijão LTDA, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Accioli, Decisão:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Pro-**

**cesso: ED-ROAR - 396165/1997-3 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão:** por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROAR - 396944/1997-4 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): André Maurício Leite, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aurora - Segurança, Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Andrade Chaves, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 406495/1997-6 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Walter do Carmos Barletta, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Embargado(a): Francisco Maciel Braga, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Decisão:** por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 412305/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Rogério Pizelli Goiatá, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Belo Horizonte/MG, Decisão:** por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança impetrada, cassar a ordem de reintegração determinada pelo Juiz-Presidente da MM. 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG. Oficie-se à Autoridade Coatora; **Processo: ED-ROMS - 412766/1997-4 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jorge Airton Klopsch, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão:** por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, sanando a omissão havida, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-2; **Processo: ED-ROAR - 416451/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Alfredo Sampaio Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Embargado(a): Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão:** por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 420757/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carbolis Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Valter Rúbica Marchesi, Advogada: Dra. Marisa Relva C. Navarro, Decisão:** por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito; **Processo: A-ROMS - 420778/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Carlos Ivan Prestes Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Agravamento, aplicando à Agravante, em favor do Agravado, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 421626/1998-9 da 18a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Davi de Oliveira Fróes, Advogado: Dr. Walter de Paula Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROAR - 422692/1998-2 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tavar Donizete, Advogado: Dr. Deluillam Borges Valarinho, Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante; **Processo: ROAR - 426673/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., Advogado: Dr. Armando Vergílio Buttini, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Recorrido(s): Simone Vieira Goes Moreira, Advogado: Dr. Hugo Roberto Estival, Decisão:** em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 14/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-AC - 428821/1998-6, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro José Coelho Pinto, Decisão:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 434030/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Celso Melquijades Alves Félix, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão:** retomado o julgamento iniciado na sessão do dia 14/11/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Barros Levenhagen e o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, divergindo do voto do Ministro Relator, davam provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, enquanto que os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo e o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, acompanhavam o voto do Ministro Relator no sentido de negar provimento ao apelo. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após acompanhar a exposição dos fatos pelo Ministro Vistor, declarou-se em condições de proferir voto; **Processo: A-ROAR - 434037/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto de Borba Aree, Advogada: Dra. Fernanda**



Barata Silva Brasil. Agravado(s): Companhia Riograndense Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Advogado: Dr. Jorge Santana Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-ROMS - 436011/1998-2 da 9ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Olívio Vernizi, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 436014/1998-3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Polo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Kleber Ferrreira Mandral, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-A-ROAR - 440013/1998-9 da 9ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eosso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Márcia Umata Caldas, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 440017/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Cidionel de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFROAG - 453044/1998-2 da 16ª. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadilha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria da Conceição Costa Silva, Decisão: retomado o julgamento iniciado na sessão do dia 4/12/2000, DECIDIU, I - por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o Agravado Regimental seja processado nos autos principais e prossiga na apreciação do apelo como entender de direito; **Processo: ROMS - 454018/1998-0 da 5ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cristiane Góes Magalhães Ribas, Recorrido(s): Paulo Roberto de Carvalho Antunes, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 455271/1998-9**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Autor(a): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Alfredo Vrubel, Réu: Angela Olandoski Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Ayrton de Lara, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Daniel Dias de Campos, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Estanilau Voidela, Réu: Gilberto Albrecht, Réu: Hilton José Silva de Azevedo, Réu: Ivo Teixeira de Azevedo, Réu: Jorge Frederico Kluppel, Réu: José Machado (Espólio de), Réu: José Rodrigues Limeres, Réu: Lúcia Santos Albrecht, Réu: Marcos Olandoski, Réu: Maria Cláudia Regiani, Réu: Miguel Olandoski Neto, Réu: Miraldo Matuichuk, Réu: Norton Frehse Nicolazzi, Réu: Regina Raquel Zaleski de Matos, Réu: Tasso Graeff Arnold, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROAR - 456952/1998-8 da 4ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Rosalino, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: A-ROMS - 464199/1998-2 da 15ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adalberto Locateli Pires, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se a Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: AG-RXOFROMS - 464201/1998-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Ricardo Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Meneses, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carmem Celeste N. J. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: RXOFROMS - 464222/1998-0 da 6ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Edson de Arruda Câmara, Advogado: Dr. Edson de Arruda Câmara, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCI de Recife/PE, Decisão: I - Remessa de Ofício: por unanimidade, dela não conhecer, pois não existe, no caso, decisão contrária a ente público, uma vez que a Autoridade Coatora não pode ser considerada como parte no Processo; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 465780/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Mauro Delfino da Costa, Advogado: Dr. Christian Brauner Azevedo, Embargado(a): Fernanda Buscariolo Abel, Advogada: Dra. Maria Cristina B. Navarra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AG-ROMS - 471749/1998-0 da 17ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor;

**Processo: A-ROAR - 478025/1998-3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Expedito Lopes, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): MG de Transportes S.A., Advogado: Dr. Márcia Okazaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOF e ROAR - 482960/1998-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de São Paulo, Procurador: Dr. YOSHUA SHIGEMURA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 486148/1998-3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): EGP Fênix Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Mokwa, Recorrido(s): Edino de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Drosghic Vieira Kehdi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: AR - 490694/1998-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: Osmarina da Silva Montenegro, Réu: Antônia da Silva Montenegro, Decisão: por unanimidade, I - com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à condenação no pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão nº 6989/96 (folhas 79-81) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a responsabilidade solidária do Estado do Amapá pelo débito trabalhista. Custas, pelas Requeridas, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa; **Processo: ED-ROAR - 492380/1998-5 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Esteve S.A., Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Renata Coutinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos; **Processo: RXOF e ROAR - 495584/1998-0 da 16ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Maria Edite Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 495590/1998-0 da 8ª. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Embargado(a): Abraham Serfaty e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;

**Processo: ED-RXOF e ROAR - 500584/1998-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Cogenato, Embargado(a): Lorita Scanagata e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, cassar a decisão de folhas 1.634-6, sobretudo a multa nela aplicada, conhecer dos Embargos Declaratórios de folhas 1.626-30 e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 501400/1998-0 da 19ª. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Freitas Lins, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira Cavalcante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - acolher a preliminar argüida pelo Sindicato-recorrido, de não-conhecimento do Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da ausência de pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua legitimidade para tal, prejudicando o exame das preliminares de não-conhecimento do mesmo recurso, por inexistente e por intempestividade, também suscitadas pelo recorrido; doutro tanto, agora por unanimidade: II - Conhecer do Recurso Ordinário do Autor; III - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; IV - acolher a preliminar de não-cabimento da rescisória suscitada pelo recorrido e extinguir o processo sem o julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, especificamente quanto a rescisão do acórdão nº TRT-RO-4698/90, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC; V - no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada nos autos da Ação de Cumprimento nº 02/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, que teve curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, atinente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AR - 502078/1998-6**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Réu: Sindicato dos Empregados em Empresas Públicas Estaduais de Loterias e de Fomento às Atividades Comerciais, Industriais de Mineração e Turismo de Mato Grosso do Sul - SINEPSUL, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Assistente Litisconsorcial: Telma Aparecida La Picirelli Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa; **Processo: AC - 502079/1998-0**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Réu: Sindicato dos Empregados em Empresas Públicas Estaduais de Loterias e de Fomento às Atividades Comerciais, Industriais de Mineração e Turismo de Mato Grosso do Sul - SINEPSUL, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Assistente Litisconsorcial: Telma Aparecida La Picirelli Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela Assistente Litisconsorcial na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cessando a eficácia da pretensão liminar deferida. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa; **Processo: RXOFROMS - 507837/1998-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Banco HSBC Brumerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Porto Alegre, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 24/10/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 507896/1998-3 da 13ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mozart Freitas Ventura, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Araújo, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ED-AR - 509966/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Helena Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Embargado(a): Sara Martins Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Edelde Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Lindalva da Silva Santana, Embargado(a): Vera Lúcia da Silva Goulart, Embargado(a): Milton Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, e sem atribuir-lhes efeito modificativo, retificar o dispositivo da decisão embargada, para adequá-lo à fundamentação adotada nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 510352/1998-6 da 10ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 511501/1998-7 da 1ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Embargado(a): Francisco Eustachio Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AI-RO - 513388/1998-0 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Leandro Jung Borges e Outra, Advogado: Dr. Gilberto Calvi, Agravado(s): Juez de Dias da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCI de São Paulo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho para não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AG-AC - 515136/1998-2**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP (ex Escola Técnica Federal de São Paulo), Procurador: Dr. Yoshua Shigemura, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Selene Francischini Tonon, Advogado: Dr. Walter Fernandes Busto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ED-A-ROAR - 518434/1998-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresopolis, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 518439/1998-9 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Sarah Bandeira Dantas, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 518811/1998-2**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Abadia José de Jesus Trindade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 520579/1998-9 da 2ª. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Celestino da Costa, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e assegurar a tramitação regular da execução; **Processo: AR - 521317/1998-0**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Circulo Militar de Belém-Cimbe, Advogado: Dr. Márcia Norat Guilhon, Réu: Manoel Medeiros Pinheiro, Réu: Raimundo Nonato Siqueira dos Reis, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 267,



inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 521320/1998-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Érika Paiva Duarte, Advogado: Dr. George Macedo Heronildes e Silva, Ré: Maria da Salette Jacinto Silva, Ré: Maria José Vidal de Negreiros, Ré: Maria de Fátima de Lira, Réu: Silas Ramos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isenta; **Processo: AG-ROAR - 525530/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Milton Rogério, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado, reputando-se o recurso meramente protelatório e impondo-se à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ED-AR - 528033/1999-0**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Geraldo Magella de Barros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 533428/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Pollone S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Jomar Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Yone Althoff de Barros, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da JCI de Ribeirão Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr. Marcelise Azevedo, patrona do Recorrido; **Processo: AC - 533798/1999-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erivaldo Antônio Dias Filho, Réu: Eliana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Landulfo de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 534187/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de O. Wetzel, Recorrido(s): Lilian Rose Goyannes Gusmão, Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: retomado o julgamento iniciado na sessão do dia 4/12/2000, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, vistor, dava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 534197/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Ito Taras, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Henrique Manuel da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: A-ROMS - 535335/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcia Maria Gazin Silva, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 536889/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Henrique da Silva Pantoja e Outros, Advogado: Dr. Adelson Caxias de Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 536892/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lindolfo de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: AG-ROAR - 538415/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Epec S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e impor multa à Agravante de 10% do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: AG-ROAR - 539182/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Agravado(s): Herminio Oliveira da Conceição e Outros, Advogada: Dra. Sylvana M. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária; **Processo: ROAR - 541108/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrente(s): Carlos Augusto Studart Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na

sessão do dia 12/9/2000, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo Ministro Relator, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: A-RXOF e ROAR - 542440/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Duval de Oliveira Branco e Outros, Advogado: Dr. Tadeu Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-ROAR - 545699/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ, Advogada: Dra. Marinês Valle da Trindade, Embargado(a): Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 546114/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Isaías Mendes, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 14/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 550894/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Freire Dias, Advogada: Dra. Lisa Ferraz de Campos, Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues, Recorrido(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 551286/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Francisco Silva, Advogado: Dr. Elias Schmulker, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2000, DECIDIU, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 553137/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Embargado(a): Reinaldo Fernandes Dutra e Outros, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que conste na identificação das partes do acórdão de folhas 111-4, como Recorrente, Universidade do Estado do Rio de Janeiro; **Processo: ROMS - 559604/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Praganá Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Leão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Escada/PE, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator; **Processo: AC - 564589/1999-5**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Polo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réu: Kleber Ferreira Mândral, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 564608/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jair Rosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. João Carlos Krefeta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de Curitiba, Decisão: retirar de pauta o presente processo e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: A-ROAR - 564613/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Ivone Aparecida Leal, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROMS - 566342/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrente(s): Terezinha Alves Negrini, Advogado: Dr. Régis Elceno Fontana, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 28ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e retificar a proclamação do julgamento de 21/11/2000, para que passe a constar a seguinte redação: por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do mandato de segurança na hipótese, suscitada de ofício pelo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 567295/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dalvanir Castro Lopes, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Recorrido(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ROAR - 567893/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 569222/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): 13ª Cartório de Notas da Capital - Antônio Fleury de Camargo Filho, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Re-

corrido(s): Sylvana Jaconis, Advogada: Dra. Margareth Valero, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 46ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e retificar a proclamação do julgamento de 21/11/2000, para que passe a constar a seguinte redação: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOFAR - 570370/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Armando Ferreira Coutinho e outro, Advogado: Dr. José Marques, Interessado(a): Município de Pederneiras, Procurador: Dr. Adjair Ferreira Bolane, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: AG-ROMS - 571185/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio João Braatz, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; **Processo: ED-ROMS - 571189/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ronald Felício Cassal Marroni, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 574997/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vânia Pellenz, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Jandira Arlina Marques Hanel, Advogado: Dr. Teresa Mariley O. Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROAR - 576324/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rivo Gianini de Araújo, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: RXOF e ROAR - 576928/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante do Maranhão, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Rosirene Cavalcante, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, sob pena de supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário; **Processo: AG-ROMS - 577652/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): SENAC - Administração Nacional, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Ivete Athai Mazzioti e Outros, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 578454/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josino Dias Barreto, Advogada: Dra. Sueli Biagini, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 579410/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Inai Maria Barbosa Rossi e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 581560/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Danielle Patrícia de Paula Cabral e Outras, Advogado: Dr. Osvaldo Moraes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 4/12/2000, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Maurício Michels Cortez; **Processo: RXOF e ROAR - 582699/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido(s): Patrícia Carvalho Marinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, sob pena de supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição; **Processo: ROAG - 584685/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Johnson Controles Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Antônio Bezerra Santos, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando válida a certidão de folha 39, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que seja processada a Ação Rescisória; **Processo: AG-AC - 593778/1999-3**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto sem julgamento do mérito a Ação Cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do Agravado Regimental. Custas a cargo do Requerente, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; **Processo: ROAR - 595136/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carafbas Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy,



Recorrido(s): Francisco de Assis Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 598590/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - FIDENE, Advogado: Dr. Paulo César Jaskuskil, Recorrido(s): Anita Bortoli Jahn, Advogado: Dr. Ernestina Sanchez Camargo, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao tema "adicional de insalubridade. Iluminamento"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Santa Rosa - RS nos autos do Processo nº 00357.01/96 no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: A-ROAR - 599178/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Andréa Santiago Donegá, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Valdeci da Silva e outro, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 605784/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Carlos da Silva Goulart, Advogado: Dr. Cátia Simone da Silva Santos, Recorrido(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 607539/1999-6**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Agravado(s): Iraj Martins Bohrer e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1707/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Campo dos Goitacazes-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-514/95 (TST-RXOF e ROAR-628.828/2000.2), prejudicando o exame do Agravado Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona dos Agravados; **Processo: ED-ROAR - 609080/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Antônio Pedro de Mattos, Advogado: Dr. Deusdêrio Tórnina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 609624/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hurner do Brasil - Equipamentos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato-réu, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ED-ROAR - 611762/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 613169/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alcindo Alberto Bellei - ME, Advogado: Dr. Cícero da Rocha, Recorrido(s): Volmir Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFAR - 613173/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Denise Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-RXO-FROAC - 613464/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Azhor Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchiesi Ramacioti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Laurino Almeida de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado Regimental para, cassando a v. decisão de folhas 138-9, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Requerente, por fundamento diverso; **Processo: ROMS - 616430/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rodrigo Costa da Rocha Loures e Outra, Advogado: Dr. Renato de Paula Miletto, Recorrido(s): João Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Iara Alves Cordeiro Pacheco, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida para tornar sem efeito a ordem de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel com matrícula nº 6.393 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; **Processo: A-ROMS - 616431/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Cristina dos Santos Notário, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cleonides Benigno dos Santos Dihel, Advogado: Dr. Jaime Barbosa Facioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado; **Processo: A-ROAR - 619258/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 619937/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min.

Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Matias Gelsdorf, Advogado: Dr. Jorge Steindorff, Recorrido(s): Massa Falida de Reimundo Gelsdorf, Advogado: Dr. Darci Aggens, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória pelo prisma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOFAR - 622571/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 623609/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Dione Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Edila Pereira da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício no tocante ao tema coisa julgada; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgou impropriedade a pretensão única de pagamento das diferenças salariais decorrentes da adoção do valor do Piso Salarial do Nível Superior 3, previsto na Lei nº 5.914/91 a partir de 01.05.87, com as atualizações ocorridas posteriormente como dividendos, tendo-se por divisor o índice 81, chegando-se ao valor devido em relação ao salário-hora, restando prejudicado o exame da matéria relativa ao erro de fato. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: AG-AC - 625333/2000-2**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 65-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-394/89, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Limeira/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-643/97, cujos autos se encontram em fase de Recurso Extraordinário, restando prejudicado o exame do Agravado Regimental. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: AR - 625720/2000-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Lori Ivone Nied, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Réu: Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 4/12/2000, DECIDIU, por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória quanto ao pedido de declaração de nulidade das dispensas, condenando o Município Requerido ao pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consecutários do contrato de emprego, tudo como se afastamento não houvesse; **Processo: ROAR - 627098/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cantina Castelo Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Recorrido(s): Antônio Francisco da Mata, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, proferindo novo julgamento, excluir da base de cálculo das horas extras e da indenização do aviso prévio as gorjetas percebidas pelo recorrido e absolver a empresa do pagamento da verba honorária; **Processo: A-ROAG - 628027/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Neide Malveira de Oliveira, Advogado: Dr. Abiner Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 628447/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Recorrido(s): Vicenzo Di Manso, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindendo (fls. 45/47) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, excluindo da condenação totalmente o pagamento dos reajustes salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos. Doutrina tanto, ainda por unanimidade, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para deferir, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 16850-92-01-0, em curso perante a MM. 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM, até o trânsito em julgado da presente decisão rescisória, determinando que se oficie ao juízo da execução, urgentemente, neste sentido; **Processo: ROAR - 628827/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Comaf Indústria Aeronáutica Ltda., Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários; Advogado: Dr. João José dos Reis

Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 630310/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Conceição B. Melo - M.E., Advogado: Dr. Célio Alves Leite Filho, Recorrido(s): Ubiratam Felipe da Silva, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de imposição de multa formulado em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 630332/2000-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdête Pedro de Oliveira, Recorrido(s): João Gregório da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: A-ROMS - 630716/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Venâncio, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 631495/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): S.A. Leão Irmãos Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Recorrido(s): Eduardo Jorge de Menezes, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 632245/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrido(s): José Gerson Barreto Cavalcante, Advogado: Dr. José Guilherme da Silva Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo (folhas 13-22) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio/88 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, mas corrigidas as diferenças monetariamente desde a data em que eram devidas até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, excluindo, porém, integralmente, da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos; **Processo: RXOF e ROAR - 632408/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orleto Lopes Vidauré, Recorrido(s): Maria Belita Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 632414/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orleto Lopes Vidauré, Recorrido(s): Maria do Carmo Pereira, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 632425/2000-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdête Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Edna Abreu Pereira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: A-RXOF e ROAR - 632423/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Luíza Nunes da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcelo Garcia da Cunha, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROMS - 632424/2000-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Mato Grosso - Sintel-MT, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar incabível o Mandado de Segurança. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello; **Processo: ED-AG-AC - 634274/2000-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AG-ROAR - 637435/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldenir Alcântara Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Agravado(s): Adelfia Dias da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária; **Processo: ROMS - 638508/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Contarato, Advogado: Dr. Euclyrio de Azevedo Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 641019/2000-8 da 23a. Re-**



gião, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Cleuza Maria da Cunha, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário no tocante ao pagamento de saldo de salários, opção retroativa ao FGTS e documento novo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para isentar o Recorrente do pagamento de custas processuais; **Processo: AC - 641061/2000-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réu: Vera Lúcia Neves Pires, Réu: Silvana Fonseca de Oliveira Andrade, Réu: Francisca Rodrigues Machado, Réu: Vilma da Silva Pinto, Réu: Eny Rosa da Silva, Réu: Ermelinda Pereira Barbosa, Réu: Edna Barbosa, Réu: Maria de Fátima Pereira, Réu: Selma Rogéria Carneiro Silva, Réu: Zulma Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta; **Processo: ROAR - 643863/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito;

**Processo: ROMS - 645638/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel Manaus, Advogado: Dr. Carlos Abner de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Walmir Batista de Lima, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Manaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível; **Processo: RXOF e ROAR - 646007/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Tabuleiro do Norte, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Raimunda Moreira Maia, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 646010/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Moreira Riscado e Outros, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União Federal; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 647442/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Luciana Maria Parreiras, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Recorrido(s): João Batista Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: ROAC - 647443/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Recorrido(s): João Batista Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: A-ROAR - 647700/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fátima Luíza da Cunha Silveira, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise Azevedo, patrona da Agravante; **Processo: AG-AC - 648480/2000-3**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Darcy Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental de folhas 221-9. Custas pela Autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00; **Processo: A-RXOF e ROAR - 648849/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Agravado(s): Esterlinda Moraes Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, e ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROMS - 648895/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererías Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Nardi, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, relator, negava provimento ao Agravo; **Processo: RXOF e ROAR - 650201/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Recorrido(s): Marco Aparecido Figaro, Advogado: Dr. Gilberto Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 650247/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives

Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Luiz Caliani, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: ED-ROMS - 653297/2000-8 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alirio de Moura Barbosa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geilson Freire e Outros, Advogado: Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 653313/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Raquel Backes, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para, julgando procedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação literal do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir a v. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pleito deduzido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 653329/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Álvaro Rangel, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária; **Processo: AIRO - 655833/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria Francisca Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 656925/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo e outro, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 658454/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Francisco Eustachio Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 36ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho; **Processo: ROMS - 660789/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Uene Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wilson Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Vitória da Conquista/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 662082/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiáú, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Valdo Santana da Silva, Advogada: Dra. Maria da Glória Santana Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AG-AC - 668444/2000-4**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Eduardo Henrique A C de Moraes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Almir de Souza Estêves e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: ED-AG-AC - 668455/2000-2**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: A-ROAR - 669402/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Galeota, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helmar Potratz, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOF e ROAR - 670635/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Alvina de Azevedo, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial e no mérito, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAR - 671241/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hyper Export Terminais Retroportuários Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Jocencio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Eljorge Estelita de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, determinando, em

juízo rescisório, que o cálculo do adicional de insalubridade tome por base o salário mínimo; **Processo: ROAR - 672958/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Recorrido(s): Roberto Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 675541/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Maria das Graças Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 675565/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Jorge Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida e julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada do pagamento de honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 675593/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Luiz Alves Mantovani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Roberto Silvério Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Passos/MG, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido liminar de suspensão da execução, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: AG-AC - 676330/2000-4**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 676614/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Silvino de Souza, Advogado: Dr. Néilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 8º - T-5046/96, proferido nos autos do processo TRT/SP nº 0294031 7199 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 678064/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - SUCAB, Procurador: Dr. Cássia A. C. Barretto da Silva, Recorrido(s): Patrícia Teixeira Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 681016/2000-6**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogada: Dra. Ekaterine Nicolas Panos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 685054/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martini & Freitas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Recorrente(s): Dilton Claro da Costa, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida nas razões recursais; II - por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos interpostos e no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 685422/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Maria Elizabeth Fernandes de Souza e Outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo TRT/7ª Região nº 828/95 - Processo nº 03668/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Recorridos do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: A-ROMS - 687974/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhoto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Edio da Silva Nunes, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa de 5% à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOF e ROAR - 693863/2000-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Hilda Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 695774/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Danessa Enxovais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Washington de Queiroz Filho, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROMS -**



**696732/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Sílvia Romano Advocacia S.C., Advogada: Dra. Nina Rosa Gil Reis, Recorrido(s): Arlett Maria de Souza Gentile, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 696742/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Gilberto Aranha Bastos de Sá e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: I - por unanimidade, conhecer o Recurso Voluntário e da Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71/SBDI-1 e no art. 1º, incisos III, IV e V, do Decreto nº 779/69; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão da 5ª Turma, proferido nos autos do Processo TRT-REXOFFRO-23.342/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigir, monetariamente, desde a data em que passou a ser devido até o efetivo pagamento e para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRO - 698282/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Agravado(s): Natalício Pereira Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: retirar de pauta o presente Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário e determinar a redistribuição do feito no âmbito de uma das Turmas desta Corte, tendo em vista tratar-se de matéria de competência turmária; **Processo: AG-AC - 707033/2000-2.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tecnasa Eletrônica Profissional S.A., Advogado: Dr. Elizabeth de Siqueira Abib, Agravado(s): Juizes Titulares das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento, por desfundamentado e condenar a Autora no pagamento de multa 5%, sobre o valor dado à causa; **Processo: HC - 709730/2000-2.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: José Luiz Filó, Advogado: Dr. José Luiz Filó, Paciente: Santílio Ramos Pessanha, Autoridade Coatora: 3ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e retificar a proclamação do julgamento de 21/11/2000, para que passe a constar a seguinte redação: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: CC - 711443/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, Suscitado(a): 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência da MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-402.355/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
**AGRAVADO** : CRISTIANO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-402.357/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
**AGRAVADO** : ELZIRA MARIA TELLES LIBARDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-434.336/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**AGRAVADO** : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-434.343/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO** : JÚLIA MACHADO RUIDIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional em sintonia com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-440.783/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
**PROCURADORA** : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
**AGRAVADO** : MANOEL MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445.321/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : ANA MÁRCIA VITALI  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-447.937/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**AGRAVADO** : ANA MARIA SOARES MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. 1. Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. 2. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462.104/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MOTTA MOREIRA  
**AGRAVADO** : VALDECI ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. VIOLAÇÃO DE MANDAMENTO LEGAL. Correto o juízo de admissibilidade *a quo*, trancando a revista, diante da inaplicabilidade, *in casu*, do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face da declaração de nulidade do procedimento licitatório entre o ente público-agravante e o ex-empregador da agravada, implicando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando as decisões paradigmas ultrapassadas por atual e consolidada jurisprudência desta Corte, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT se impõem, obstando o processamento do recurso de revista intentado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-462.105/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MOTTA MOREIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Violação de mandamento legal. Correto o juízo de admissibilidade *a quo*, trancando a revista, diante da inaplicabilidade, *in casu*, do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face da declaração de nulidade do procedimento licitatório entre o ente público-agravante e o ex-empregador da agravada, implicando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. 2. Divergência Jurisprudencial. Arestos inespecíficos, que não enfrentam importante particularidade do acórdão hostilizado, não são aptos para provocar o exame do recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ademais, estando as decisões paradigmas ultrapassadas por atual e consolidada jurisprudência desta Corte, a aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT se impõem, obstando o processamento do recurso de revista intentado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**





**PROCESSO** : AIRR-627.751/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : WANDA FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - 1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. A inexistência de debate no acórdão hostilizado dos temas trazidos ao exame no recurso de revista inviabiliza o processamento desse apelo, em face do não-prequestionamento da matéria que a parte pretende ver debatida em recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST e dos Enunciados nºs 184 e 297 desta corte, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. Divergência jurisprudencial. Aresto inespécífico, que retrata situação distinta do acórdão hostilizado, não é apto a ensejar o processamento da revista, por dissenso pretoriano, haja vista o teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640.174/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO MINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.198/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARIA AMÉLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-643.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO  
**AGRAVADO** : JOÃO VITOR CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVANIR JOSÉ QUANDALINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-643.731/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DORCAS PEREIRA PANNUZIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.765/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REODORMÁRIO CARDOSO MATA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.750/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : IVANILDES BISPO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada.

(\*) Republicado, conforme Despacho de fls. 112.

**PROCESSO** : AIRR-648.460/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA MACHADO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista calado na existência de divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turma desta Corte. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.010/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LUCIENE MARIA MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. LIAMAR PIRES MARTINS BALDUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Está correto o juízo de admissibilidade *a quo*, trancando o recurso de revista interposto, diante da ausência de fundamentação do apelo, que não aponta violação de preceito legal ou constitucional nem oferece arestos para confronto de teses, sob o enfoque de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento da revista, à luz dos pressupostos legais de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 337 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção de Dissídios Individuais desta corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.207/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO** : EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.275/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMBRAFILME)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO** : WALTER LIMA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ DOMINGOS PUELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.376/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO** : LÁZARO ALBERTO SANTOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.551/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO** : IVONILDO GUSMÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o destrancamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.644/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADOR** : DR. ELZA MARIA M S DE SOUZA FRANCO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA MISTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS DO PARÁ - COMSEG-PA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-651.722/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**AGRAVADO** : CRISTIANO CORDARO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - MULTA RESCISÓRIA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível nos Enunciados n.ºs 296 e 297 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.193/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : EDNA MARIA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento com base na Instrução Normativa n.º 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-652.483/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional está em consonância com entendimento majoritário do TST, consubstanciado no verbete n.º 363.

**PROCESSO** : AIRR-654.955/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS MILANEZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência na formação do instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbendo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-658.373/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**AGRAVADO** : SANTOS MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento a gravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista o qual não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-658.375/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY IKEFUTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.379/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**AGRAVADO** : DIONIZIO BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM HARUKO TSUMAGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.571/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. AUREA APARECIDA BERTI GOMES  
**AGRAVADO** : LISANDRÉIA SIMONETE MIGLIORUCCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisão oriunda do mesmo Tribunal do acórdão atacado não serve à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.590/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA SPINOZZI  
**AGRAVADO** : SUELI PADOVANI GARAVELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Para que o recurso de revista seja admitido com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, não basta que a parte faça remissão a uma série de dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. É imperioso, também, que extraia da decisão impugnada as ilações que, na sua ótica, estejam em contraposição a esses dispositivos, sob pena vir a ser considerado desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.606/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO** : IOLANDA CUSTÓDIO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. É inviável o processamento do recurso de revista calcado no art. 896, § 2º, da CLT, quando não se constata violação inequívoca do preceito constitucional invocado pela parte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.698/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JORGE DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.827/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS BALDOINO  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, no que tange a matéria de caráter interpretativo, só se viabiliza pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896, "a" da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-658.828/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA SILVA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SACCOMANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei n.º 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.830/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ARMANDO APARECIDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : SEMENTES SELECIONADAS AD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.832/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.874/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOÃO CIRILO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Incensurável decisão que denega seguimento, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 126 do TST, a recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.876/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ  
**AGRAVADO** : FRIGO AVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.877/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ADILSON BONELLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo à diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-659.058/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
**AGRAVADO** : LUIZ VICENTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal al Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.187/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : CESAR ANTÔNIO CAMARINHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.** A divergência jurisprudencial apta a determinar a admissão do recurso de revista deve ser específica, pela adoção de teses diversas na análise de fatos idênticos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.430/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : NECI RANGEL GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.433/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : AGÊ EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUÁÇU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não dirimida a controvérsia na instância regional sob o prisma das disposições dos artigos tidos por violados, carece o apelo de prequestionamento, óbice que inviabiliza o destrancamento do recurso de revista, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.581/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
**AGRAVADO** : ANDREA DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total da condenação fixada na r. sentença, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo TST, sob pena de deserção do recurso de revista. Não serve para tal fim subtrair do limite fixado pelo TST a quantia já depositada se os valores, somados, não alcançam o valor integral da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.583/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA  
**AGRAVADO** : MIGUEL ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.226/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : IVO FUCHETER  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**AGRAVADO** : ZM S. A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando aquele houver sido interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-662.227/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GERMER INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO KIRSTEN  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CRISTOFOLINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.228/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO** : LÚCIO MIKIO IKUI  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ M. DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Incensurável decisão agravada que, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 126 do TST, denega seguimento ao recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Quando a parte-agravante não demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos pressupostos específicos estatuídos no artigo 896 da CLT, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-663.507/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : ILSON BISPO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Incensurável decisão que denega seguimento, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 126 do TST, ao recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.522/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-663.523/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : AMILTON FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-663.524/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNHA DO AMARAL  
**AGRAVADO** : JOSÉ VITAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma (item IX da IN nº 16/99 do TST). 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES  
**AGRAVADO** : FRANCISCA ISABEL DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.543/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FRANCESCO RUFFO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DIMAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
**AGRAVADO** : ITALTAXI E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.553/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-663.554/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : IMAGEM PROMOÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ONDAMAR ROCHA  
**AGRAVADO** : OSVALDO ROCHA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO P. BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.666/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE NANUQUE  
**PROCURADOR** : DR. EDEMILSON ELAIDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JUELICE FERNANDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IVONETH ANTUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-663.667/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa TST nº 16/99 e, principalmente, do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-664.082/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
**AGRAVADO** : MARIA DE QUEIROZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-664.242/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JANAÍNA VIEIRA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-665.561/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS PEREZ RODRIGUES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA  
**AGRAVADO** : GILDETH PEREZ RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FONTES HUPSEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST.** 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que, afasta a prejudicial de prescrição total do direito de ação e ordena a remessa do processo à MM. Vara do Trabalho, para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas. 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.821/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA TINOCO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA SABACK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.131/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** Não merece destrancamento recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.169/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DIFFUCAP QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se, separadamente, o anverso e o verso da folha, caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-667.552/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO CAMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.553/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : MÁRIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.589/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : SÔNIA DE FREITAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-667.590/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.591/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE BRANDÃO  
**AGRAVADO** : ÁUREO VIEIRA BARCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis, a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravado. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.592/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO  
**AGRAVADO** : RICARDO TOMASCO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA DE C. B. DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.753/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAAB  
**AGRAVADO** : IVAMBERGUE SUZART MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.761/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-668.771/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO** : ADEMÁRIO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEMOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inadmissível o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco descaptação jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.168/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ALDEMIR GIGLIOLI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, II, DO TST.** A luz da orientação compendiada na Súmula 337, II, do TST, imprescindível para a configuração da pretendida divergência jurisprudencial que a parte-recorrente transcreva, nas razões de recurso de revista, o trecho ou a ementa do acórdão paradigma que revele discrepância ao v. acórdão recorrido, ainda que juntada cópia autenticada do aresto paradigma ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.814/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.817/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ITAKYAN SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**AGRAVADO** : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA L. DE CAMARGO E MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.824/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
**AGRAVADO** : IVAN RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. 2. Protocolizado, quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669.827/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GILBERTO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : BENEDITO JOSÉ PROENÇA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Incensurável a r. decisão agravada, que denegou seguimento, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 266 do TST, a recurso de revista interposto em processo de execução em que a parte-recorrente não demonstrou violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-669.841/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : VICENTE FERREIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**AGRAVADO** : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.995/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : JOÃO HORA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.036/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO** : ADENILSON CELSO DE FARIA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA ELOISA TAINO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-670.041/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : SÍLVIA APARECIDA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: **RECURSO DE REVISTA.** 1- Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.043/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELLO

**AGRAVADO** : ORLANDO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista, quando este estiver deserto.

**PROCESSO** : AIRR-670.062/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : MARIA DEL CONSUELO ALVAREZ LAREU

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-670.066/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : EMIL JOSÉ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO** : MORENO JOALHEIROS LTDA. (INCORPORADORA DE CARNAÍBA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.814/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

**AGRAVADO** : JONACIR VALVASSORI

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.816/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. SAPEL

**ADVOGADO** : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : MARCOS JOSÉ MARTILIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CHARLES S. CHAVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.823/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : EVEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO

**AGRAVADO** : IVANILTON VELLOSO MEIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.829/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. KARLA MAGALHÃES KARAM

**AGRAVADO** : FRANCISCO AMARO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.835/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO** : OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.062/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : PONTA DAS CANAS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO ANTUNES

**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BRANDINO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.788/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : TELMA LEONOR MELO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-671.861/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : JOÃO FELIPE DU PIN CALMON  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista, interposto na fase de execução, não demonstra ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-671.896/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROSANE CERDEIRA DE CARVALHO CHRIST  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista se a decisão recorrida está em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-672.191/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DANIEL MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista, quando este estiver deserto.

**PROCESSO** : AIRR-672.192/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO HENRIQUES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : VOX POPULI MERCADO E OPINIAO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.227/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : KARLA MARIA PAMPOLHA BENTES  
**ADVOGADO** : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso

de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.231/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA CORCINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.244/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Não se vislumbra violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando o Eg. Regional considera a dispensa do obreiro como decorrência de reestruturação administrativa, aduzindo haver clara intenção da empregadora de eximir-se do disposto no Edital de Desestatização respectivo. 2. Presente interpretação razoável do disposto no artigo 9º da CLT, restam devidas as parcelas decorrentes do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) (S. 221/TST). 3. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.705/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA FERRON DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BONAPARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-672.908/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA  
**AGRAVADO** : TEREZA SERAFIM BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Hipótese em que a Recorrente interpôs o recurso de revista no oitavo dia do prazo legal na Junta de Conciliação e Julgamento. 2. Nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista será apresentado perante o Presidente do Tribunal recorrido. Assim, a lei não atribui à parte-recorrente faculdade de escolha de Juízo na protocolização do recurso de revista, devendo este ser apresentado dentro do oitavo dia do protocolo do TRT. 3. A circunstância de a Agravante interpor junto à JCI o recurso de revista dentro do oitavo dia legal não garante a tempestividade recursal se apresentado ao Tribunal Regional fora do prazo recursal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.932/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ROBSON NOVAES BARRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.012/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : GENTIL BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.145/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO** : ABÍLIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-673.146/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : MÁRIO TESTA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

**AGRAVADO** : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando não se demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos pressupostos específicos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT, impõe-se o desprovisionamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.147/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO** : VANDERLÉIA RENATA PAIXÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.733/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO** : ANDRÉ VERA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. GERALDO TARGINO SAMPAIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.749/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. IZABELLA MACHADO VENTURA

**AGRAVADO** : CYNTHIA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO CORRÊA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.752/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Infundado à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.767/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : JAELSON HONORATO

**ADVOGADO** : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece destrancamento recurso de revista interposto contra acórdão regional, proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.770/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ACÁCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**AGRAVADO** : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-673.776/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : IVAN PETROVICH JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. GINA ELIZA SANTIN

**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BARICHELLO NETTO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.794/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO** : MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com iterativa, atual e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-673.795/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO** : MICHEL ELIAS FORJALLA EL OSTA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugnar acórdão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com iterativa, atual e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-673.847/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : LUIZ ANTUNES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**AGRAVADO** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o Recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos se encontrem nos autos (inciso II da Súmula 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.937/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : RUBENS LEMOS

**ADVOGADO** : DR. ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.275/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ DE VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.276/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO IULIANO FILHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-674.277/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO

**AGRAVADO** : SANDRA MARA OLIVEIRA SILVA MANCUSI

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-674.279/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO** : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-674.281/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO RIBEIRO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugnado acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-674.282/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DIVA DE MATTOS SEIDEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA CONCEIÇÃO LOPES DE MATOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.286/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.352/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPUTWARE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO** : SYLAS DIAS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Decisão de Regional que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para apreciação do restante do mérito, como de direito. 2. Decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que não desafia, de imediato, recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 do TST. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675.345/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : JOÃO FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-675.346/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SOPAVE S.A. SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
**AGRAVADO** : HEITOR LUIZ TEOTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.485/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : S. U. INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TRACCI  
**AGRAVADO** : JOÃO MONTELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não dirimida a controvérsia na instância regional sob o prisma das disposições dos artigos constitucionais tidos por violados, carece o apelo de prequestionamento, óbice que inviabiliza o destrancamento do recurso de revista, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.830/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : IDEMILSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-675.837/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CAPLOS ALBERTO ALBIERO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MULLER

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que afasta o arquivamento da reclamação trabalhista previsto no artigo 844 da CLT. 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva, salvo quando o proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.467/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : WILSON AGOSTINHO DE PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. 1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que afasta a prejudicial de prescrição total do direito de ação e ordena a remessa do processo à MM. Vara do Trabalho para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas. 2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando o proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.468/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO** : RAUL GUIMARÃES TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-676.477/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO** : NELSON OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.479/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ LAZZAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.480/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO** : ANDRÉIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.464/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WALTER RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.471/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-678.188/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA  
**AGRAVADO** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI MARTINS ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.190/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BARBARA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANGOLINI & ANGOLINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inadmissível o recurso de revista em que não se demonstra violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.191/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SIDNEI RIBEIRO JIRON  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.192/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FLÁVIO BREMM  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
**AGRAVADO** : E. TOZZI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.**

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera não fazer jus o empregado integrante de categoria profissional diferenciada às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empregadora não foi representada por órgão de classe de sua categoria, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Precedente nº 55). Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.204/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece desfrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.476/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER  
**AGRAVADO** : CASA ZURIGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto à prestação de horas extras e prática de falta grave, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.666/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
**AGRAVADO** : VITAL BOAROLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.688/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA CURY DE MARCHI  
**AGRAVADO** : DOMECLIO ALCELINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.780/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO** : LUIZ MÁRIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.836/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO** : EURIDES MARCOS WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-680.840/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR DA CUNHA DUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, I, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-681.121/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EURIDES SALOMÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-683.184/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RÁDIO GUAJAJARA DE BARRA DO CORDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO MOURA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272, da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



**PROCESSO** : AIRR-686.741/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ  
**AGRAVADO** : MARY FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-687.534/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ ALVES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : ED-RR-256.878/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RENALDO CATALDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO** : BANCO ABN AMRO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-267.016/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se a interposição de novos embargos declaratórios na hipótese de verificar-se vício em relação ao acórdão pelo qual se julgaram os primeiros embargos de declaração interpostos. 2. Objetivando os embargos declaratórios juízo integrativo-retificador da decisão, não procedem quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-277.018/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MAGID SAAD  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-294.618/1996.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : CICERO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MORAIS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-295.780/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CLARICE ARTONI FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observarem os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-312.125/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA L. WINTER  
**RECORRIDO** : SANTO ELÓI NICOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela CEEE quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade ao item II da Súmula 331, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, julgá-lo prejudicado. Custas, pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-312.126/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : DELFINA MARIA FRATTINI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada na forma da lei; quanto ao recurso de revista empresarial, julgá-lo prejudicado.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-312.129/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA L. WINTER  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO CHAGAS DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela CEEE quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade ao item II da Súmula 331, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, julgá-lo prejudicado. Custas, pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.88. A contratação de trabalhador por empresa interposta posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando esta constituir ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 331, item II, do Eg. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-317.193/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS ANGELIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. Admite-se a interposição de novos embargos declaratórios na hipótese de verificar-se vício em relação ao acórdão pelo qual se julgaram os primeiros embargos de declaração interpostos. 2. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-324.802/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, em atenção ao comando expresso da Eg. SBDI1 do TST, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. 1. Em atenção ao comando exarado pela Eg. SBDI1 do TST, retornam os autos à Turma de origem para novo exame dos embargos declaratórios. 2. Acolhendo-se a determinação da Eg. SBDI1 do TST, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RR-337.805/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMBARGADO** : ANTÔNIO ARILDO KWIATKOSKI

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-349.643/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. C. MELO

**EMBARGADO** : GILBERTO SIMIONI BESSAN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-352.714/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO** : ADRIANO BESSA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-354.843/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

**RECORRIDO** : MARIA VALDETE CALDAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (Artigo 71 da Lei nº 8.666/93.). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-357.713/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : JOSÉ ADÃO FILHO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Recorrentes.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público torna-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma do disposto na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-358.664/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele não se constata omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-358.956/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração quanto inexistir, na v. decisão embargada, omissão ou qualquer outro vício relacionado no artigo 535 do CPC que possa maculá-la. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-362.313/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

**RECORRENTE** : DALCIR RODRIGUES CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tempo de serviço prestado como servidor celetista seja computado para efeito de anuênio.

**EMENTA:** ANUÊNIOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE ANUÊNIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90. SERVIDOR CELETISTA. 1. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que ao ser editada a Lei nº 8.162/91 já estava integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos. 2. Constitui direito adquirido dos servidores contratados sob o regime da CLT a contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.094/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN

**ADVOGADA** : DRA. PAULA UCHÔA

**RECORRIDO** : FRANCISCO RUI DE OLIVEIRA MAEME E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a limitação da alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. ENTE PÚBLICO. DETRAN. 1. O DETRAN, como autarquia estadual, goza do privilégio de remessa de ofício mesmo em processo de alçada. Tal discussão encontra-se superada no âmbito desta corte com a edição do Enunciado nº 303, que consagrou o entendimento no sentido de que, na vigência da atual Constituição Federal, as decisões contrárias à Fazenda Pública estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, sem que fosse feita restrição quanto à existência do instituto da remessa de ofício. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 09 da C. SDI reforçou o entendimento segundo o qual, tratando-se de decisão contrária à entidade pública, no caso do DETRAN, autarquia estadual, é cabível a remessa de ofício mesmo em processo de alçada. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.466/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : NOROESTE SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

**RECORRIDO** : ALEXANDRE CHEFALY

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos fiscais — base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos ao fisco incidam sobre as verbas da condenação e não apenas sobre os juros moratórios.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Consoante a Lei nº 8.541/92, os descontos relativos ao imposto de renda deverão ser efetuados sobre todas as verbas da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.577/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : VITORIO VICENTINI NETO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ M. CASTELO

**RECORRIDO** : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "férias não gozadas — pagamento em dobro", por violação ao artigo 137 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias não gozadas pelo Reclamante, sem prejuízo do valor já quitado a tal título de forma simples, o qual remunera tão-somente a contraprestação do trabalho prestado nas férias.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FINALIDADE. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ONEROSIDADE. 1. A natureza salarial da utilidade pressupõe fornecimento habitual e gratuito pelo empregador. 2. Não constitui salário-utilidade a vantagem concedida pela empresa, consistente no financiamento para a compra de veículos pelos empregados, a título oneroso, para a execução dos serviços. Exegese do artigo 458 da CLT. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.727/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADA** : DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

**RECORRIDO** : ELIEUZA MARIA COSTA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. 1. A vedação de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", a que se refere o artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, tem por destinação obrigações de natureza econômica, não atingindo prestações de conteúdo salarial ou alimentar. 2. Em se tratando de piso salarial ou salário profissional, nada obsta que a sua fixação leve em conta o salário mínimo, uma vez que aqueles, à semelhança deste, devem atender as necessidades básicas e vitais do trabalhador e sua família. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-364.870/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO** : HILDEMAR FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO PAZ DE LIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade das decisões de fls.112/113 e 126/127, proferidas em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração, como entender de direito, explicitando a questão relativa à retenção, pela Secretaria da então MM. Junta, do original da guia DARF, examinando os documentos trazidos às fls. 103 e 123.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. h avendo omissão na decisão prolatada sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia e permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que ofende o artigo 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.116/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP

**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**RECORRIDO** : GEILSA SALES DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras — ônus da prova", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao período de 02.03.90 a 01.04.91, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Prejudicado o exame do tema "Súmula nº 330/TST".

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de pedido de horas extras prestadas em período anterior ao exercício de cargo de confiança, incontestável que ao Autor incumbe o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito ao recebimento de referida parcela salarial. Inteligência que se extrai do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.117/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : USINA SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**RECORRIDO** : BRÁULIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não comporta conhecimento recurso de revista cujo exame encontra-se jungido à reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.642/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : F A TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**RECORRIDO** : AMARO SILVINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção — agravo de petição", por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 90/91 e 99/100, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA**: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. 1. Revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que não conhece do agravo de petição, por deserção. 2. A cobrança de depósito recursal concerne apenas ao processo de conhecimento, em princípio, unicamente quando é concebível sentença condenatória em pecúnia. Inexigível depósito recursal, assim, como pressuposto de admissibilidade de agravo de petição, por falta de amparo legal. 3. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.646/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

**RECORRENTE** : SÍLVIA BASSANELO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

**RECORRIDO** : BIANCHERIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AFONSO RODEGUER NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 920 DO CCB. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Condenada a empresa a ao pagamento de multa diária, e quedando-se inerte a r. decisão transitada em julgado quanto à incidência do art. 920, do CCB, não viola a literalidade do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a aplicação do preceito quando da liquidação do débito. Omissão o título executivo judicial, acerca do tema em referência, a matéria necessariamente atrai os parâmetros integrantes do ordenamento jurídico. Precedentes. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.704/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : DATAJOB PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

**RECORRIDO** : MARLUCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. WILSON PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões proferidas às fls. 83/85 e 95/96, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada sobre as matérias objeto do recurso ordinário. Sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determina-se, para tanto, a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DEFUNDAMENTADA. 1. Acórdão de TRT que se abstém totalmente de examinar fatos e documentos aduzidos em recurso ordinário cingindo-se a manter a sentença "por seus próprios fundamentos", não obstante interpostos embargos declaratórios, viola flagrantemente o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Vício tanto mais grave quando se atende para a circunstância de a decisão evidenciar patente insensibilidade do Tribunal para com o manifesto ânimo de defesa da parte. 2. A exigência legal e constitucional de motivação das decisões judiciais é garantia essencial do próprio Estado democrático de Direito, que cumpre preservar, porque "põe a administração da justiça a coberto da suspensão dos piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). 3. Recurso de revista conhecido e provido para anular-se o acórdão.

**PROCESSO** : RR-366.869/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO** : FERNANDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA**: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDADE. EFEITOS. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.049/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO GODOI BUENO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.252/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DE MARCO

**ADVOGADO** : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no que tange à multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *ius imperii*. Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multiseccular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-368.359/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente os acórdãos regionais de fls. 387/393 e 409/410, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, o preenchimento, pela empregada, dos requisitos configuradores do cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, em relação ao período compreendido entre junho de 1991 até o fim da contratualidade, como entender de direito, sem prejuízo da validade e eficácia plena da r. decisão originária de fls. 387/393 quanto ao mais. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.573/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

**RECORRIDO** : ADILSON CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, por deserção; conhecer integralmente do recurso, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/ 89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.810/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : ANA BONI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**RECORRIDO** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade dos contratos de trabalho — arguição de ofício pelo Ministério Público", por violação ao artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, bem como determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso de ofício e o voluntário do Reclamado, nos limites da lide, conforme melhor juízo, afastado o óbice da nulidade dos contratos de trabalho. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do tema referente à nulidade dos contratos de trabalho.

**EMENTA**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Hipótese em que o TRT de origem acolheu a arguição de nulidade dos contratos de trabalho firmados com a administração pública sem a observância do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, suscitada a de ofício pelo Ministério Público mediante parecer circunstanciado. 2. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho argüir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, pugnar pela obediência



à lei nos limites em que a petição inicial e a contestação balizam a lide. Assim, se a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com os empregados não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, perante o Tribunal de origem, a declaração de nulidade à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobramento de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.316/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
**RECORRIDO** : JOÃO LISBOA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. É de natureza interlocutória a DECISÃO REGIONAL QUE afasta A PRESCRIÇÃO intercorrente declarada PELO Juízo de primeiro grau e DETERMINA O RETORNO DOS autos à instância de origem PARA que prossiga na liquidação da sentença. 2. Na hipótese, a RECORRIBILIDADE da decisão EMERGE APENAS QUANDO DA DECISÃO FINAL, na forma do ARTIGO 893, § 1º, da CLT e E NUNCIADO nº 214 do TST. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.983/1997.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MANOEL LIMA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei. Recurso de Revista não conhecido. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS**. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "e xtingido o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido. **CONTRATO VÁLIDO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88**.

**PROCESSO** : RR-370.025/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO** : NEUZA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da peça inicial. Custas, pela reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA**: MÃE SOCIAL OU CRECHEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, não gera vínculo empregatício entre as partes, haja vista a expressa e restritiva indicação, na referida lei, de quais os dispositivos celetistas aplicáveis à espécie (artigos 5º e 19). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.263/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Em sendo a gada divergência de julgados, não se admitem paradigmas oriundos de Turma desta Corte, bem como se não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Em não decidindo a egrégia Corte a qua com adoção de tese explícita acerca da matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais tido por violados, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, ante a falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.824/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO** : LUCY LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO. POLÍTICA SALARIAL. Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da Eg. SDI/TST). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.673/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CARMEM REJANE MADEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação, bem como constar de repositório autorizado em que foi publicado. Incidência do Enunciado nº 337, item I, do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-371.768/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : HELOÍSA FERREIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso porque deserto.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Enunciado nº 25 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.850/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO** : MARIA JOSEFINA DE ALMEIDA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.893/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO TEORGENS SILVA DE CASTRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), ficando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de empr ego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, "a" e Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.122/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES  
**RECORRIDO** : VALTER WRIGHT  
**ADVOGADO** : DR. VALTER WRIGHT

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incorre violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal quando o Eg. Tribunal Regional não explicita em seu v. acórdão a data referente à aposentadoria do empregado, circunstância que imp ossibilita a contagem do biênio prescricional em se tratando de pleito de complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.505/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : LUCIANO MUNIZ TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com o órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.269/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RAUPP  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Totalmente inviável acolher-se preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a própria parte não especifica com precisão os pontos aduzidos em contra-razões ao recurso ordinário em que o Tribunal Regional, segundo alega genericamente, absteve-se de pronunciamento.

**PROCESSO** : RR-375.659/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : ADAIR SOARES DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida às fls. 1042/1044, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre o real conteúdo da contestação, ou seja, se nela a Reclamada admitia ou não o pagamento da vantagem em debate — ajuda-aluguel — antes da celebração do "termo de retificação de contrato de trabalho", bem como se a pactuação entabulada entre as partes constituiu ou não a origem do pagamento da parcela, em face da argumentação expendida pela Embargante, ora Recorrente; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.